



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

TÂMISA RÚBIA SANTOS DO NASCIMENTO SILVA

**FAZER RESTAURATIVO REFLEXIVO: CONJUGAÇÃO DE IDEIAS SOBRE A
JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE CONSCIENTIZAÇÃO
HUMANA**

JOÃO PESSOA – PB

2023

TÂMISA RÚBIA SANTOS DO NASCIMENTO SILVA

**FAZER RESTAURATIVO REFLEXIVO: CONJUGAÇÃO DE IDEIAS SOBRE A
JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE CONSCIENTIZAÇÃO
HUMANA**

Tese de Doutorado apresentada como peça de defesa ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial para obtenção do título de Doutora em Ciências Jurídicas.

Área de concentração: Direitos Humanos e Desenvolvimento.

Orientação: Prof. Rômulo Rhemo Palitot Braga.

JOÃO PESSOA- PB

2023

Autorizo a divulgação ou reprodução total ou parcial deste trabalho por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

**Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

S586f Silva, Tâmisia Rúbia Santos do Nascimento.

Fazer restaurativo reflexivo : conjugação de ideias sobre a justiça restaurativa como instrumento de conscientização humana / Tâmisia Rúbia Santos do Nascimento Silva. - João Pessoa, 2023.
144 f. : il.

Orientação: Rômulo Rhemo Palitot Braga.

Coorientação: Emilio Santoro.

Tese (Doutorado) - UFPB/CCJ.

1. Justiça restaurativa. 2. Peacemaking criminology.
3. Fazer restaurativo reflexivo. I. Braga, Rômulo Rhemo Palitot. II. Santoro, Emilio. III. Título.

UFPB/BC

CDU 343.242(043)

Elaborado por CHRISTIANE CASTRO LIMA DA SILVA - CRB-15/865

JOÃO PESSOA – PB

2023



UNIVERSITÀ
DEGLI STUDI
FIRENZE

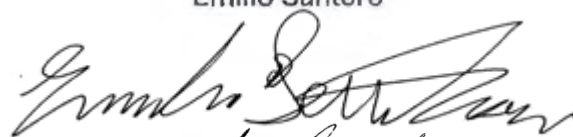
Scuola di
Economia e
Management

ATA DE DEFESA DE DOUTORADO EM REGIME DE COTUTELA

Ata da Banca de defesa da doutoranda **TÂMISA RUBIA SANTOS DO NASCIMENTO SILVA** candidata ao grau de Doutora em Ciências Jurídicas

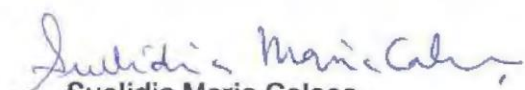
As 14h do dia 09 de junho de 2023, através de videoconferência (<https://meet.google.com/wog-bjit-irg>), reuniu-se a Comissão Examinadora formada pelos seguintes Professores Doutores: **Romulo Rhemo Palitot Braga** (Orientador na UFPB), **Emilio Santoro** (Orientador/UNIFI), **Gustavo Barbosa de Mesquita Batista** (Avaliador Interno – PPGCJ), **Carlo Botrugno** (Avaliador Externo - UNIFI), **Suelidia Maria Calaca** (Avaliadora Externa - UFPB) e **Giuseppe Caputo** (Avaliador Externo - UNIFI), conforme previsto no termo de cotutela firmado entre a UFPB e a UNIFI, para avaliar a tese de doutorado da aluna **Tâmisa Rubia Santos do Nascimento Silva**, intitulada: **“Fazer Restaurativo Reflexivo: conjugação de ideias sobre a Justiça Restaurativa como instrumento de conscientização humana.”**, candidata ao grau de Doutor em Ciências Jurídicas, área de concentração em Direitos Humanos e Desenvolvimento. Compareceram à cerimônia, além da candidata, professores, alunos e convidados. Dando início à solenidade, o professor **Romulo Rhemo Palitot Braga** (Orientador na UFPB) apresentou a Comissão Examinadora, passando a palavra à doutoranda, que discorreu sobre o tema dentro do prazo e termos determinados no termo de cotutela firmado. A doutoranda foi a seguir arguida pelos examinadores na forma regimental. Ato contínuo, passou então a Comissão, em caráter secreto, à avaliação e ao julgamento do referido trabalho, concluindo por atribuir-lhe o conceito, **APROVAÇÃO DA PARTE DA COMISSÃO EXAMINADORA**, o qual foi proclamado pela Presidência da Comissão, achando-se a doutoranda legalmente habilitada a receber o grau de Doutora em Ciências Jurídicas, cabendo à UFPB e a UNIFI, como de direito, os diplomas de Doutorado a que faz jus. Nada mais havendo a declarar, a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, Rosandro Barros da Silva Souza, secretário do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, lavrei a presente ata, que assino juntamente com o presidente da comissão examinadora e demais membros avaliadores acima descritos. João Pessoa-PB, 02 de março de 2023.


Romulo Rhemo Palitot Braga


Emilio Santoro


Gustavo Barbosa de Mesquita Batista


Carlo Botrugno


Suelidia Maria Calaca


Giuseppe Caputo

AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus, que como melhor amigo, confidente fiel e apoiador incondicional, derrama sobre mim um amor inexplicável, que nada me devendo, tudo me entregou com Ele, que tem me acompanhado e me sustentado em cada etapa da vida, todo meu Amor e gratidão por tanto. Sou porque Te tenho e por isso, Pai, “Te dei os meus fracassos/ E as vitórias te darei também”.

Aos meus pais, Carlos e Aparecida, e ao meu irmão, Mazukyevicz, gratidão pelo amor, pela paciência e pelo apoio diante de todos os caminhos que escolho trilhar. Vocês são a personificação do Amor de Deus por mim e aquilo que eu alcanço é reflexo da base forte e do lar seguro que vocês criaram.

Ao meu orientador e amigo, Rômulo Palitot, minha gratidão por essa longa caminhada. Gratidão por despertar em mim a curiosidade pelo tema da Justiça Restaurativa, por me fazer descobrir o amor pela sala de aula, pela paciência, compreensão e por me ensinar que é possível enfrentar os desafios da Academia de forma mais leve;

Às minhas amigas, Ana Beatriz, Débora Samantha, Lays Leite e Vanessa Moraes, obrigada pelo cuidado, pelo companheirismo, pela disposição em ouvir e aconselhar e pela força que são essenciais para me manter firme na caminhada da vida;

Às colegas da pesquisa científica, Jaqueline Santana, Juliana Trindade e Samara Taiana agradeço por compartilharem as alegrias e os desafios da Academia;

À Waldeliz Galdino Guedes, minha gratidão pelos longos anos de acompanhamento, pela excelente profissional e pelo ser humano de alma leve que tem me ajudado ao longo desta caminhada;

À Fundação de Direitos Humanos Margarida Maria Alves, a todas e todos os seus integrantes, gratidão pela possibilidade de enriquecer meu aprendizado sobre o ser humano e sobre a luta por direitos;

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, pelo financiamento das minhas pesquisas de mestrado e parte da pesquisa de doutorado.

RESUMO

SILVA, Tâmisia Rúbia Santos do Nascimento. **Fazer Restaurativo Reflexivo: conjugação de ideias sobre a Justiça Restaurativa como instrumento de conscientização humana.** Tese de Doutorado. Área de Concentração em Direitos Humanos e Desenvolvimento, Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023. Dottorato di Ricerca in Scienze Giuridiche, Università degli studi di Firenze, Firenze, 2023.

Estabelecendo como marco teórico basilar as criminologias críticas, em específico a teoria da *Peacemaking Criminology*, compreendi que diante da multiplicidade de conceitos em torno da Justiça Restaurativa é possível entendê-la enquanto um modelo ou paradigma de administração de conflitos humanos cujo objetivo central é viabilizar o exercício compartilhado do poder de decidir. Tomando-a nestes termos, é possível enxergarmos a potencialidade da Justiça Restaurativa de funcionar como um instrumento de conscientização humana, expressão que se refere à categoria estabelecida dentro do pensamento do teórico Paulo Freire. A partir destas construções, elaborei a tese do Fazer Restaurativo Reflexivo, um conjunto de ideias racionais, com orientação normativa, que se caracteriza como o caminho para que a estruturação e a execução das práticas de Justiça Restaurativa alcancem a potencialidade da conscientização humana. Como metodologia, parti de uma abordagem qualitativa, com o emprego do método dedutivo e aplicação da técnica de pesquisa bibliográfica, com a consulta a livros, artigos e periódicos.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Paradigma. *Peacemaking Criminology*. Conscientização humana. Fazer Restaurativo Reflexivo.

ABSTRACT

SILVA, Tâmisia Rúbia Santos do Nascimento. **Reflective Restorative Doing: conjugation of ideas about Restorative Justice as an instrument of human awareness.** Doctoral Thesis. Area of Concentration in Human Rights and Development, Graduate Program in Legal Sciences of the Federal University of Paraíba, João Pessoa, 2023. Dottorato di Ricerca in Scienze Giuridiche, Università degli studi di Firenze, Firenze, 2023.

Establishing the Critical Criminologies as a basic theoretical framework, specifically the theory of *Peacemaking Criminology*, I understood that in face of the multiplicity of concepts around Restorative Justice it is possible to understand it as a model or paradigm of human conflict management whose central objective is to enable the shared exercise of decision-making power. Taking it in these terms, it is possible to see the potential of Restorative Justice to function as an instrument of “human awareness”, an expression that refers to the category established within the thought of the brazilian theorist Paulo Freire. From these constructions, I elaborated the thesis of Reflective Restorative Doing, a set of rational ideas, with normative orientation, which is characterized as the way for the structuring and execution of Restorative Justice to reach the potentiality of human awareness. As a methodology, I started from a qualitative approach, with the use of the deductive method and application of the bibliographic research technique, with the consultation of books, articles and journals.

Keywords: Restorative Justice. Paradigm. Peacemaking Criminology. Human Awareness. Reflective Restorative Doing.

RIASSUNTO

SILVA, Tâmisia Rúbia Santos do Nascimento. **Fazer Restaurativo Reflexivo: combinare idee sulla giustizia riparativa come strumento di consapevolezza umana.** Tesi di dottorato. Area di Concentrazione in Diritti Umani e Sviluppo, Corso di Laurea in Scienze Giuridiche presso l'Università Federale del Paraíba. Dottorato di Ricerca in Scienze Giuridiche, Università degli studi di Firenze, João Pessoa, 2023.

Stabilendo le criminologie critiche come quadro teorico di base, in particolare la teoria della *Peacemaking Criminology*, ho capito che, data la molteplicità di concetti che circondano la Giustizia Riparativa, è possibile intenderla come un modello o paradigma di gestione dei conflitti umani il cui obiettivo centrale è quello di consentire l'esercizio condiviso del potere decisionale. Prendendola in questi termini, è possibile vedere le potenzialità della Giustizia Riparativa di funzionare come strumento di consapevolezza umana, espressione che rimanda alla categoria stabilita all'interno del pensiero del teorico Paulo Freire. Da queste costruzioni ho elaborato la tesi del *Fazer Restaurativo Reflexivo*, un insieme di idee razionali, con orientamento normativo, che si caratterizza come la via per la strutturazione e l'esecuzione delle pratiche di Giustizia Riparativa per raggiungere il potenziale della consapevolezza umana. Come metodologia sono partito da un approccio qualitativo, con l'utilizzo del metodo deduttivo e l'applicazione della tecnica della ricerca bibliografica, con la consultazione di libri, articoli e periodici.

Parole chiave: Giustizia riparativa. Paradigma. Peacemaking criminology. Consapevolezza umana. Fazer Restaurativo Reflexivo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
3 NOÇÕES GERAIS ACERCA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	40
3.1 Marcos empíricos: da pré-história da Justiça Restaurativa aos movimentos precursores.....	41
3.2 Marcos teóricos: conceito e teorizações	54
3.3 Valores e princípios da Justiça Restaurativa.....	65
3.4 As práticas restaurativas	70
3.5 Síntese das compreensões sobre Justiça Restaurativa.....	74
4 PRESSUPOSTOS PARA A PROPOSITURA DO FAZER RESTAURATIVO REFLEXIVO.....	75
4.1 Justiça Restaurativa como modelo/paradigma de administração de conflitos humanos	76
4.2 Um modelo/paradigma de justiça centrado no compartilhamento do poder de decidir	90
4.2.1 Sobre <i>Peacemaking Criminology</i> e a perspectiva de Harold Pepinsky	90
5 LIÇÕES SOBRE O FAZER RESTAURATIVO REFLEXIVO.....	124
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	140
REFERÊNCIAS	141

INTRODUÇÃO

Estando inserida na pesquisa acadêmica há quase dez anos, me sinto apta a dissertar sobre o que chamo, figurativamente, de a *estrada da libertação da mente do pesquisador*.

A expressão não se refere à nenhuma jornada de cunho espiritual, mas apenas ao caminho que compreendo como essencial para a realização de qualquer pesquisa acadêmica no campo das ciências humanas e sociais. Trata-se, pois, da necessária descoberta do que se pensa sobre o mundo, porque assim se pensa e da assunção da responsabilidade e da ousadia do dizer. Esta é a estrada da libertação da mente do pesquisador, pois culmina na aquisição da consciência sobre a necessidade de produzir ao invés de reproduzir conhecimento.

Percorrer esta estrada consiste numa atividade extremamente desafiadora porque, antes de tudo, tal atividade nos exige a desconstrução da maneira que aprendemos a pensar [através da educação formal e, por vezes, da informal], que é pautada pelo condicionamento e domesticação da mente humana através da proposição de fórmulas prontas, da mitigação da criatividade, da falta de incentivo ao raciocínio crítico, etc. Por esta razão mesma que me referi aos caminhos do processo em termos de descoberta e de ousadia.

Insta também observar antes de prosseguir no raciocínio, que quando me refiro ao alcance da capacidade de produzir ao invés de reproduzir conhecimento como uma aquisição de primeira estirpe para um pesquisador-cientista das ciências humanas e sociais não quero dizer com isto que a produção de conhecimentos abandona totalmente o caráter cumulativo ao longo da história humana - de tal sorte que a cada contribuição que se faz à ciência redescobre-se a roda.

Considero apenas que, não obstante todo conhecimento produzido seja consequência de outros conhecimentos que o antecederam, cada ser humano, em razão de suas experiências, seu lugar no mundo, suas emoções, são capazes de apreender a realidade de forma singular e, portanto, têm a capacidade de produzir uma leitura própria e única da realidade, ao invés de contentar-se em reproduzir outras leituras.

A movimentação inicial no sentido da libertação começa pelo processo de apropriação de si. Apropriar-se de si, de modo geral, significa, para mim, reconhecermos o nosso lugar no mundo, as experiências que contribuíram e contribuem para a expressão da nossa forma singular de compreender a realidade e, em razão disto tudo, reconhecermos e aceitarmos [embora nunca nos conformarmos com] as nossas potencialidades e nossos limites sobre o processo de produção de conhecimento.

É justamente o apropriar-se de si que permite ao pesquisador reconhecer conscientemente os elementos que envolvem seu pensar. A sua trajetória de vida, desde a educação familiar, aos processos de socialização vivenciados na família estendida, na escola, local de culto, nas relações de amizade, suas experiências, leituras, absolutamente tudo que envolve a experiência humana constrói sua forma de enxergar a realidade ao redor. Deste modo, apropriar-se de si deve ser o constante exercício de conhecer e reconhecer a si.

Na medida em que o pesquisador conhece e reconhece quem é abre-se a ele/ela a janela da liberdade para a apreensão consciente da realidade: não se mostrará ingênuo/ingênuo quanto ao olhar que sobre ela recai, inevitavelmente carregado de subjetividade e, portanto, com limitações, parcial, mas, ao contrário, enxergará a potencialidade desta apreensão/interpretação em função de sua singularidade.

O segundo movimento essencial para a construção da capacidade de libertação da mente do pesquisador decorre do anterior processo de apropriação de si, mas não ocorre de maneira necessária. Estou me referindo à assunção de uma postura de responsabilidade e de ousadia. Uma vez que descubro o que quero dizer sobre o mundo e porque assim digo - qual a interpretação singular da realidade que sou capaz de realizar - cabe a mim, pesquisador, assumir a responsabilidade e a ousadia do dizer.

Esta é outra tarefa que muito exige do pesquisador, tendo em vista que, em primeiro lugar, somos também condicionados pelo ensino formal, inclusive na Academia, não formal – e por vezes, como já dito, pelo ensino informal – a pensar

pela cabeça alheia, a validar nosso conhecimento apenas se já foi dito¹. Me parece que se o que dissermos já tiver sido afirmado por qualquer grande nome da Ciência, as chances de estarmos corretos é muito maior do que se assumirmos que, mesmo tendo conhecido, dentro do possível, todos os pensamentos a respeito daquele objeto, ousamos nos apropriar da nossa leitura sobre ele, dizê-la e referendá-la, reconhecendo que somente a nós mesmos cabe este papel, tendo em vista que ninguém interpretará a realidade de forma idêntica ao outro.

Não se trata aqui de ser presunçoso, de se achar o único ser capaz de produzir conhecimento científico válido. Trata-se apenas de assumir um compromisso consigo e com a realidade pesquisada na medida em que se compreende que só se pode produzir algo quando não se está preso à reprodução. Neste contexto, se me permitirei aqui o detalhe de escrever em primeira pessoa do singular, entendo que isto não retira de forma alguma do trabalho o compromisso com o que foi pesquisado e com o seu caráter científico, apenas aceito que embora muitas vozes possam ser ouvidas nas entrelinhas do trabalho produzido, fui eu quem as reuniu desta maneira, quem as organizou de modo lógico para que pudessem externar o que está sendo dito.

O ousar dizer também encontra entraves pelo fato de que a revelação do que foi produzido é também um revelar-se a si. A implicação disto é que nos revelarmos através da escrita é expor-nos às aclamações e às críticas não apenas em relação ao que foi produzido, mas a nós mesmos, ao que pensamos e ao que somos.

Esta situação ocorre porque se a apropriação de si foi de fato iniciada, o produto de uma pesquisa no campo das ciências humanas e sociais revelará muito do próprio pesquisador. Assim, é possível que nos revelemos aos olhos dos outros como conservadores, preconceituosos, inexperientes, ingênuos, realistas ou sonhadores. Revelaremos o ser humano por trás do que foi produzido.

E este é o ponto-chave da questão: ao pesquisador cabe o desenvolvimento da maturidade necessária para compreender que faz parte do próprio processo de

¹ As consequências disto podem ser percebidas na Academia em detalhes, por exemplo, a postura de escrever na terceira pessoa e a própria organização lógica de escrita dos nossos trabalhos: da escrita introdutória – nos primeiros capítulos - contendo toda a revisão bibliográfica sobre a temática, com pretensão de dar legitimidade científica ao que será dito, para, no capítulo final, dizer, efetivamente, o que se pretende dizer, a sua leitura da realidade.

produção [e não reprodução] do conhecimento as transformações que fará em si e, conseqüentemente, no produto, a partir das muitas críticas realizadas pelos olhares externos. Isto não significará, de modo algum, a invalidação do que foi produzido e, tampouco, do processo de construção que envolveu o sujeito pesquisador.

Compreendo, portanto, que a produção de conhecimento científico no campo das ciências humanas e sociais só acontece de fato quando revela a singularidade do olhar do sujeito pesquisador, transforma-o diante das críticas ao produto e resulta em um renovado sujeito e um renovado produto pesquisado, sempre aberto para que se reinicie o ciclo. Tudo isso ganha possibilidade quando aquele que pesquisa enxerga a si, interpreta conscientemente a realidade com todas as suas limitações e tem a responsabilidade e ousadia de dizê-la a seu modo, revelando-se com ela.

Em um apanhado geral do que foi relatado até aqui, compreendo que se requer do indivíduo pesquisador das ciências humanas e sociais a libertação das amarras do tradicionalismo científico para se permitir uma reflexão ampla, crítica, que não lhe tolha a imaginação e que ultrapasse a ideia da esfera única de apreensão da realidade pela razão; requer-se aceitação de si e dos seus próprios limites - limites que podem até mesmo ser transitórios, mas que moldaram a sua forma de enxergar a realidade naquele momento; requer-se, finalmente, coragem de se expor, de mostrar quem é ao dizer o que pensa.

Por todo esse contexto que expus, entendi ser necessário começar a tratar sobre minha tese, na introdução, a partir de um breve relato do processo – contínuo - de sua construção. O objetivo é mostrar, antes de efetivamente revelar seu enfoque, o porquê de ela ser tão particularmente minha, de torna-la clara a partir da exposição, em linhas gerais, do sujeito que a construiu.

Minha tese começou a ser gestada muito antes de eu ter-lhe escrito as primeiras palavras, muito antes mesmo de conhecer a temática da Justiça Restaurativa. Posso afirmar que toda minha formação escolar formal inicial foi de grande relevância para moldar a maneira como enxergo o mundo e para me atrair à temática da Justiça Restaurativa.

Tive oportunidade de cursar o ensino fundamental em escolas cuja preocupação central era a construção pessoal e social dos sujeitos. Sentar-se em círculo para dialogar sobre problemas com alunos, pais, professores e servidores ou

para conectar-se a si nas aulas de Formação Pessoal e Social; disputar jogos escolares de caráter cooperativo e não competitivo, buscando integrar ao invés de forjar vencedores; aprender as disciplinas do dia-a-dia letivo em salas de aula com mesas grupais ao invés das carteiras individuais; aprender danças e cânticos de povos tradicionais; aprender a importância de expressar-se por meio da arte como um todo.

Todas estas experiências vivenciadas no processo formal de educação me ensinaram - juntamente com os aprendizados não formais e informais – a enxergar o mundo pelas lentes do *ser com o outro*.

Por esta razão mesma é que quando, em 2012, conheci a temática da Justiça Restaurativa no *Simpósio Paraibano de Justiça Restaurativa*, ocorrido na cidade de João Pessoa, Paraíba, muito me identifiquei com aquelas metodologias tão distintas do tradicional para pensar o crime, o Direito Penal, a vítima, os que praticam o crime, e a própria justiça [só depois descobri os tantos outros espaços de aplicação da Justiça Restaurativa].

A graduação em Direito à época, forjou-me para uma interpretação puramente negativa do conflito, como algo a ser combatido pelas etéreas normas jurídicas. A Justiça Restaurativa, portanto, se apresentou a mim sob uma ótica fantástica: cercada de mais otimismo do que de realidade, mas, ainda assim, uma forma bastante diferenciada para pensar os conflitos humanos e, por isso, atrativa para quem sempre imaginou ser possível o diálogo constante consigo e com o outro em todos os âmbitos.

Em decorrência desta atração, desenvolvi pesquisas sobre a Justiça Restaurativa na graduação em Direito, com trabalho de conclusão apresentado sobre a temática no ano de 2014. Entretanto, foi quando ingressei no mestrado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, no ano de 2015, também com projeto de pesquisa referente à Justiça Restaurativa, que descobri um vasto campo de estudos e práticas.

À época, sob orientação do Professor Doutor Rômulo Rhemo Palitot Braga, ingressei em grupo de pesquisa sobre a Justiça Restaurativa e tive a oportunidade ímpar de realizar curso de formação de facilitador em Círculos de Construção de Paz – uma das práticas aplicadas no fazer da Justiça Restaurativa. Nesta ocasião, conheci

diversos atores que já desenvolviam iniciativas no estado da Paraíba e participei da formação inicial de uma rede de Justiça Restaurativa no estado.

Foi a partir deste primeiro contato com os atores da Justiça Restaurativa do estado da Paraíba, que muito já realizavam sem apoio institucional, verdadeiramente desbravando o campo prático e acadêmico da temática no estado, que passei a conhece-la em suas múltiplas possibilidades, para além do espaço judicial [Justiça Restaurativa nas escolas, no espaço prisional, nas relações domésticas, no trabalho, etc.], sendo também apresentada aos muitos desafios que precisavam ser enfrentados pelos atores reais para abrir os necessários espaços ao desenvolvimento desta outra forma de compreender os conflitos humanos, de travar relações e de fazer justiça.

Neste contexto de aprendizados e descobertas do campo prático da Justiça Restaurativa, a primeira experiência que tive o prazer de vivenciar foi através do Projeto UEPB em Ação - PUA, com os Círculos no espaço escolar. O PUA é um projeto de extensão da Universidade Estadual da Paraíba que, nos termos de descrição utilizados pelo próprio projeto nas redes sociais, “visa desenvolver a Segurança Humana, Emancipação e Cultura de Paz nas comunidades adjacentes ao Campus V da UEPB”. Devo a este projeto, referindo-me a todos os seus integrantes, a descoberta da beleza e do amor na prática da cultura de paz e da Justiça Restaurativa.

A outra experiência de grande significado na descoberta do campo prático da Justiça Restaurativa foi, sem dúvida, a possibilidade de fazer parte, entre os anos de 2017 e 2018, de um projeto-piloto desenvolvido no espaço prisional, especificamente na Penitenciária de Segurança Máxima Criminalista Geraldo Beltrão. Ali, junto aos colegas comprometidos com a prática da Justiça Restaurativa, desenvolvi e participei de Círculos de Construção de Paz com pessoas em situação de privação de liberdade. Alguns anos mais tarde ainda atuaria como facilitadora de Círculos de Paz em outra unidade prisional no estado da Paraíba, na Penitenciária Desembargador Sílvio Porto, desta vez com um grupo de homens condenados pela prática de violência doméstica contra a mulher e com um grupo de pessoas privadas de liberdade autodeclarados LGBTQIAPN+.

Creio que de nenhuma outra maneira eu poderia ter sido melhor apresentada ao sistema penitenciário brasileiro do que através de um projeto de Justiça Restaurativa. O conhecimento que adquiri através dessa experiência não se resumiu ao reconhecimento das limitações físicas/estruturais, de pessoal e institucionais do sistema prisional paraibano². O aprendizado que considero mais relevante nesta experiência foi aquele obtido em razão do diálogo direto travado com os indivíduos em situação de privação de liberdade através dos Círculos.

Não tenho por intenção relatar aqui tudo o que foi vivido, como foram desenvolvidas as atividades circulares, os resultados e os desafios enfrentados, apenas quero destacar que, uma vez construídos – com a ajuda de muitas mãos e sob grandes dificuldades - os espaços seguros para a fala e a expressão daqueles que geralmente não são ouvidos, pude compreender que muito pouco, além das grades, separava-me daqueles seres humanos.

No contexto deste aprendizado com a Justiça Restaurativa no âmbito penitenciário ainda estão os cursos de sensibilização para policiais penais e socioeducativos, através dos quais tive a oportunidade de ouvir também as vozes dos outros principais atores que compõem esse sistema. Se, de início, pensei que estes atores estavam posicionados do outro lado da moeda em relação aos sujeitos privados de liberdade, revelou-se a minha compreensão uma inverdade: suas vozes também são constantemente silenciadas ao serem misturadas ao do próprio Estado e, quase sempre, os medos e anseios dos indivíduos reais por detrás da farda são desconsiderados.

A oportunidade de trabalhar com a teoria e metodologias da Justiça Restaurativa com homens processados e/ou condenados por crimes previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 [Lei Maria da Penha] e com mulheres vítimas de violência doméstica em projeto desenvolvido pela Fundação Margarida Maria Alves – com a parceria do Fundo de Direitos Difusos do Ministério Público da Paraíba - me trouxe ainda outra perspectiva sobre a Justiça Restaurativa. Os desafios de sua

² Compreendo ser inviável uma generalização de todas as prisões do estado a partir do conhecimento de uma unidade, mesmo porque a unidade em questão era à época considerada como uma das mais adequadas do estado da Paraíba, principalmente em razão dos diversos projetos desenvolvidos com os privados de liberdade. Portanto, embora não chegue a torná-la uma não-prisão, é provável que possa reduzir, de algum modo, suas violências.

aplicabilidade às situações conflituosas que envolvam problemática de gênero requerem maior cuidado para que não seja ela utilizada como instrumento de reprodução de ciclos de violência³.

Somam-se às experiências os cursos de sensibilização sobre Justiça Restaurativa para outros profissionais, como os defensores públicos estaduais, professores e funcionários dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS-PB)⁴, que também me trouxeram uma perspectiva cada vez mais ampla sobre o potencial da Justiça Restaurativa.

As experiências que narrei brevemente, somadas as tantas outras, o interesse incessante pela teoria e prática da Justiça Restaurativa, as muitas mãos que me ajudaram a descobri-la trouxeram-me à tese. O processo tem sido consequencial: quanto mais descubro, mais compreendo que muito me falta aprender sobre este vasto campo e maior se torna minha curiosidade.

Se a tese proposta é produto da prática na qual estive inserida ao longo dos anos, tanto é verdade também afirmar que se mostra como resultado das perspectivas teóricas – utilizando aqui o vocábulo teoria em sentido de senso comum, como abstração, ou conjunto de ideias - sobre a temática com as quais me deparei na pesquisa acadêmica. Dentre elas, despertou-me o interesse os questionamentos sobre o potencial democrático da Justiça Restaurativa, em especial a análise do potencial do modelo de Justiça Restaurativa brasileiro (PALLAMOLLA, 2017, p. 256).

Como será abordado no capítulo referente à Justiça Restaurativa, a participação dos indivíduos diretamente envolvidos nos conflitos compõe a lógica de desenvolvimento deste modelo de administração de conflitos. A Justiça Restaurativa,

³ O Projeto Repensar é fruto de uma parceria entre a Fundação de Defesa dos Direitos Humanos Margarida Maria Alves e o fundo de Direitos Difusos da Paraíba, vinculada ao Ministério Público do Estado da Paraíba e começou a ser executado no mês de outubro de 2021, com previsão de ser concluído no mês de fevereiro de 2023. Seu objetivo central é “repensar a violência doméstica contra a mulher sob a perspectiva da masculinidade, chamando esses agressores – já condenados pela justiça – para a reflexão acerca dos fatos que ensejaram suas condenações, fazendo-os perceber as atitudes violentas que permeiam seu comportamento perante a mulher que está em seu convívio, bem como trabalhar essa mesma violência, à título de prevenção, com grupos de mulheres organizados, empoderando-as e apontando os mecanismos legais que devem ser utilizados caso elas ou alguém da comunidade seja vítima de violência doméstica” (PROJETO REPENSAR, p. 3)

⁴ “O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) é uma unidade pública da política de Assistência Social onde são atendidas famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados”. Dados do site Centro de Referência Especializado de Assistência Social - Creas — Ministério do Esporte (www.gov.br).

nesse sentido, aponta para uma outra forma de lidar com os conflitos humanos, pautada no diálogo e protagonismo dos atores diretamente interessados na problemática conflitiva. Por isto mesmo se faz necessário questionar, como bem aponta Raffaella Pallamolla (2017, p.256), qual lugar é atribuído à participação.

Das investigações realizadas, compreendi que se trata de questão relevante pois o elemento participação costuma ser tratado na literatura acrítica da Justiça Restaurativa como algo já inerente ao modelo, independente de problematização, desconsiderando-se o seu caráter eminentemente político, uma vez que se vincula diretamente ao nível de desenvolvimento democrático de um país e de seus instrumentos de concretização da democracia, inclusive no campo dos modelos de administração de conflitos.

A participação, muito embora não se confunda com a emancipação – outro elemento que compõe a Justiça Restaurativa, segundo apontam suas teorizações, e que estaria relacionado de forma mais direta à conscientização crítica dos contextos sociais e históricos (FREIRE, 2005 apud BOLÍVAR, 2017, p.57) – implica necessariamente “ter poder real para influenciar os resultados e, portanto, verdadeira redistribuição de poder. Quando isso não acontece, a participação é um ritual vazio que permite que os detentores de poder “aleguem que todos os lados foram considerados, mas se torne possível a apenas alguns desses lados se beneficiarem (Arnstein, 1969:216)” (BOLÍVAR, 2017, p.57).

No que se refere ao modelo de Justiça Restaurativa que se devolve no Brasil nele constatou-se precisamente a existência de uma redução do potencial democrático pela ausência ou insignificativa participação das vítimas e das comunidades em grande parte dos programas de Justiça Restaurativa desenvolvidos no país (PALLAMOLLA, 2017, p.251;252; RELATÓRIO CNJ, 2018]. Nas palavras de Pallamolla a esse respeito:

No caso brasileiro, a prática restaurativa preponderante é a do círculo, o que significa dizer que se privilegia a participação da vítima, do ofensor e da comunidade. No entanto, o que se observa é que nem sempre essas três figuras estão presentes nos círculos, sendo comum a realização de círculos somente com ofensores e sua comunidade de apoio, ou seja, sem a presença da vítima (PALLAMOLLA, 2017, p. 250).

Em sua pesquisa, que investigou diversas outras produções a este respeito, Pallamolla apontou também que dentro do rol de justificativas à ausência do

desenvolvimento do potencial democrático da Justiça Restaurativa no Brasil encontra-se o fato dos demasiados casos de práticas restaurativas desenvolvidas apenas com o ofensor ou com enfoque essencialmente sobre ele, em um sentido por muitas vezes estritamente moralizante e disciplinador, indicando a permanência do já conhecido correccionalismo criminológico do sistema de justiça criminal tradicional (PALLAMOLLA, 2017, p.253).

No mesmo sentido verifica Vera Regina Pereira de Andrade (RELATÓRIO CNJ, 2018) que as práticas são majoritariamente voltadas aos ofensores sem a presença da vítima o que, combinado com a informação anterior, apenas demonstra que o enfoque é o trabalho com os ofensores, mas não necessariamente a participação efetiva destes ou daquelas.

Esse breve apanhado serve apenas para demonstrar que existem pesquisas que apontam, no Brasil, para o déficit democrático da Justiça Restaurativa desenvolvida e que indica a ausência de participação [leia-se protagonismo efetivo, ou exercício do compartilhamento do poder] dos atores diretamente envolvidos nas problemática conflitiva. As muitas razões são apontadas nas referidas pesquisas, dentre elas a excessiva cultura punitivista, o apego ao positivismo criminológico (RELATÓRIO apud PALLAMOLLA, 2017), a ausência de espaço para o exercício da liberdade de decidir quando considerada o confisco do conflito pelas instituições de justiça do país, o engessamento provocado através do legislativo, etc.

Diante de tantos fatores, certo é que o déficit democrático decorrente da ausência de participação dos atores interessados nos processos restaurativos no Brasil me despertou para a importância de teorizar sobre o necessário processo de conscientização humana, nos termos freirianos, que pode ser encampado pela Justiça Restaurativa.

Não querendo afirmar que o empecilho à participação decorre necessariamente da ausência de consciência crítica sobre o processo – tampouco busco encontrar essa resposta através de pesquisa empírica – mas suscito uma possibilidade, através desta teorização do Fazer Restaurativo Reflexivo, de que se for possível exercer a *práxis* [ação-reflexão–ação] da Justiça Restaurativa, poderemos falar de uma Justiça Restaurativa que trabalha para permitir a participação e sanar o déficit democrático

ao funcionar sob a lógica central da conscientização - ou compartilhamento do poder de decidir.

A tese em si não se empenha, portanto, em resolver o problema da ausência de participação nos processos restaurativos, até mesmo porque se orienta em um sentido macro e não direcionado ao caso da Justiça Restaurativa brasileira. A questão mencionada nas linhas supra serviu apenas de impulso questionador que levou à construção desta tese.

O trabalho está organizado em quatro capítulos. No capítulo inicial tratei sobre a ideia de ciência, teoria, conjugação de ideias e normatividade para orientar o leitor quanto a natureza do que se elaborou nestas páginas. Não se tratando de uma teoria, afirmei que o Fazer Restaurativo Reflexivo se encaixa melhor na definição de uma conjugação de ideias racionais que possuem uma orientação normativa, tendo em vista que propõe um jeito certo de Fazer a Justiça Restaurativa.

No segundo capítulo apresento um apanhado geral sobre a Justiça Restaurativa: seus marcos empíricos e teóricos, seus valores, princípios e práticas. Trata-se de uma explanação por via de uma revisão bibliográfica sobre a temática da Justiça Restaurativa.

No terceiro capítulo apresento as bases de construção do pensamento acerca do Fazer Restaurativo Reflexivo: sua consideração enquanto modelo/paradigma de justiça frente à multiplicidade de possibilidades de sua compreensão [movimento, conjunto de práticas, filosofia de vida]; sua consideração enquanto um modelo/paradigma centrado no compartilhamento do poder de decidir, que encontra fundamento na teoria da *Peacemaking Criminology* e, finalmente, a noção de conscientização humana desenvolvida no pensamento de Paulo Freire.

No último capítulo destrincho o que entendo por Fazer Restaurativo Reflexivo a partir dos elementos basilares que constroem a ideia, explorados no capítulo anterior, e estabeleço de que forma a estruturação e a execução das práticas restaurativas funcionará dentro da lógica de um Fazer Restaurativo Reflexivo.

2 SOBRE AS NOÇÕES DE CIÊNCIA, TEORIA, CONJUGAÇÃO DE IDEIAS E NORMATIVIDADE

2.1 Um entendimento acerca da Ciência

Existem diversas formas de conhecer as coisas, uma delas se dá através da Ciência. Na análise sobre a forma de conhecer da Ciência que é, antes de tudo, uma definição do que se entende por Ciência, a primeira informação a ser destacada é que esta forma de conhecer - e o seu produto - não é a-histórica (o).

Quando se fala em conhecimento científico na história refere-se, em primeiro lugar, às origens da ciência moderna. Seu processo de construção é longo e envolve uma série de fatores sociais, políticos e econômicos que não pretendo aprofundar. Vale aqui mencionar apenas dois marcos importantes para a compreensão de sua forma: o período do movimento Renascentista, que se compreende iniciado por volta do século XV, e o início da revolução científica⁵.

Do movimento Renascentista destaca-se para o subsequente processo de desenvolvimento da ciência moderna que se verifica a paulatina ruptura com a cultura e o saber grego e com o saber escolástico da Idade Média, promovendo a substituição de uma visão teocêntrica de mundo por uma percepção antropocêntrica.

Induzia-se ao reconhecimento do antropocentrismo – do ser humano como o centro do universo, ocupando o lugar do Criador –, preconizando a necessidade de “raciocinar à margem dos dogmas, elaborar e descobrir conhecimentos com ajuda da técnica de indagação, que colocava o homem no centro de atenção ontológica de todas as preocupações filosóficas, políticas, econômicas e sociais” (ANITUA, 2008, p. 70).

Essa concepção vitalista do ser humano, concebida a partir do renascentismo, influenciaria, de forma contundente, a construção das bases científicas e filosóficas do período moderno. Buscar-se-ia outros horizontes para as respostas às novas visões de mundo, tendo em vista que os fenômenos da realidade deveriam ser explicados a partir da razão humana.

⁵ Discussão originalmente travada em minha dissertação de mestrado, *Justiça Restaurativa como paradigma?* (2017, p.16-17) e transcrita nos quatro parágrafos desta página.

O primeiro sinal da moderna forma de conhecer indicaria fulcro em novos fundamentos, essencialmente na valorização do caráter empirista. Forjar-se-ia, então, as bases de uma ciência de natureza prática, negando sobremaneira o caráter especulativo da ciência grega e da escolástica medieval (PIMENTA, 2013).

Sobre a revolução científica, ensina-nos Boaventura de Sousa Santos que o modelo de racionalidade moderno começou a se desenvolver efetivamente a partir do século XVI, vinculado ao desenvolvimento do campo científico nas ciências naturais (SILVA, 2017, p.16).

Não por acaso este modelo de racionalidade se desenvolveria a partir das chamadas ciências naturais e a elas se encaixaria bem, pois, em especial com as descobertas científicas referentes ao Universo⁶, revelar-se-ia uma suposta estabilidade, uma previsibilidade deste Universo regido por leis racionais e estáticas, o que permitiria à esta forma de produção da verdade - a Ciência - através de certa lógica, compreender os fenômenos da realidade (ZEHR, 2008, p.81). Uma vez previsível e estável, o fenômeno poderia ser estudado de forma neutra, mediante o distanciamento do pesquisador em relação ao objeto pesquisado.

O que se verifica é a premência de uma dada racionalidade para a produção do conhecimento, uma forma de conhecer que, buscando afastar-se das formas de conhecimento aristotélico e medieval anterior, reivindicou para si um caráter de precisão inabalável, uma capacidade de produzir verdades irrefutáveis. Cria-se, então, um único caminho para alcançar a verdade e todas as formas de conhecimento que fogem aos seus princípios epistemológicos e às suas regras metodológicas não são verdadeiras, não são racionais (SANTOS, 2008, p.21). Sua marca é a separação entre conhecimento científico e senso comum e entre natureza e pessoa humana.

Explica Boaventura de Sousa Santos sobre a ciência moderna que (2008, p. 30):

As leis da ciência moderna são um tipo de causa formal que privilegia o como funciona das coisas em detrimento de qual o agente ou qual o fim das coisas. É por esta via que o conhecimento científico rompe com o conhecimento do senso comum. É que, enquanto no senso comum, e, portanto, no

⁶ Conforme afirmei em Silva (2017, p.16) sobre as descobertas no campo dos estudos sobre o Universo "[...] com a revolução científica do século XVI e a descoberta da organização heliocêntrica do universo, preconizada a partir das teorias newtonianas e copérnicas, tinha-se agora a separação entre física e teologia. A compreensão do universo e dos seus fenômenos deixava paulatinamente o campo das ideias transcendentais e se aproximava de uma construção experimental". Estas descobertas levaram à compreensão de um Universo estável, regido por leis fixas.

conhecimento prático em que ele se traduz, a causa e a intenção convivem sem problemas, na ciência a determinação da causa formal obtém-se com a expulsão da intenção.

O método de produção de conhecimento científico das ciências naturais modernas é paulatinamente importado para as chamadas ciências humanas e sociais a partir do final do século XVIII e início do século XIX. Dentro da perspectiva desta racionalidade do fazer científico, buscou-se “fazer ciências sociais com o mesmo modelo de causa e efeito, de observação empírica das ciências naturais, sem ser parcial, de maneira que a sociologia é tão demonstrável, previsível e calculável quanto uma ciência natural” (CARNAÚBA, 2010, p. 198).

Considerando que o objeto de pesquisa das ciências humanas e sociais - homem em sociedade/as relações sociais - diferiria dos objetos das ciências naturais, essencialmente quanto à suposta estabilidade das segundas e quanto à relação com a ação humana, para que o fazer científico importado pudesse funcionar para a investigação do objeto das ciências humanas e sociais seria necessário exatamente dissociá-lo da ação humana, isolando-o, de tal modo que, para uma investigação válida, o pesquisador não poderia deixar sua subjetividade interferir.

O cientista social deveria ser separado do agente social. Para uma tal façanha seria necessário “distinguir rigidamente a observação da sociedade de uma avaliação da observação feita” (NOBRE, 2011, p.25), ou seja, instituir uma forma – um método – que conseguisse separar o indivíduo social do cientista, dedicando-se a descrever a realidade de forma neutra para explicá-la e não a valorá-la ou questioná-la.

Numa tal racionalidade aplicada ao campo das ciências humanas e sociais, apreender-se-ia o objeto de maneira estática, como ocorreria com a natureza viva das ciências naturais, e revelar-se-ia o conhecimento através de um pesquisador neutro. Somente deveria ser analisado aquilo que estava posto, da forma que estava posta, naturalizando e tendo como verdade a estrutura que se apresenta.

Ocorre que as paulatinas descobertas de uma realidade natural que não era, em verdade, estática, significaram a transformação no modo de construção da verdade científica.

A partir das reflexões de Boaventura de Sousa Santos sobre o período de transição paradigmática da Ciência, precipuamente em seu livro “Um Discurso sobre as Ciências”, construí em Silva (2017, p. 19-20) a seguinte percepção:

O advento da pós-modernidade ensejou as mais profundas transformações à natureza da ciência e desencadeou a crítica da forma de compreensão

estática do mundo, proposto até então pela racionalidade científica moderna (LYOTARD, 2002). Enquanto o discurso definidor do mundo da modernidade caracterizava-se como um discurso racionalista, positivista, construindo metanarrativas que apresentavam a função de fundamentar e legitimar uma realidade com ideais de verdades absolutas, padronização do conhecimento e da produção, o discurso pós-moderno valoriza a diferença e desconfia de todas essas metanarrativas (HARVEY, 1996, p. 19). Em outras palavras, havia, em relação à ciência moderna, a concepção de uma atividade auto-referente, a qual tinha como pressuposto a investigação dos fenômenos de maneira autônoma e desinteressada e a produção de conhecimentos neutros e absolutos, ao passo que o saber científico na pós-modernidade é o próprio objeto de investigação. A ciência foi redescoberta na pós-modernidade como um dos modos possíveis de organização e de distribuição das informações, e não como a produtora da verdade absoluta (BARBOSA, 2002, p. 09).

A crise do paradigma científico dominante na modernidade, asseverava Santos (1988; 1999) a partir da perspectiva das ciências sociais, mas aplicando suas análises ao conhecimento científico como um todo, se desencadeava por uma pluralidade de fatores, dentre eles condições sociais e teóricas (SANTOS, 2008, p.39). Na esteira de Santos, afirmei em Silva (2017, p.20-21) sobre as causas sociais da crise paradigmática que

[...] tem-se que a ordem científica hegemônica enfrenta na pós-modernidade a questão de não ter conseguido cumprir as expectativas que pretendia, enquanto sociedade que representaria o ápice do progresso da humanidade. Conforme afirma Boaventura de Sousa Santos (1999), as promessas de domínio da natureza, de igualdade, de liberdade e da paz perpétua kantiana permanecem descumpridas, tendo em vista a realidade da crise ambiental de caráter irreversível dentro do contexto capitalista; verifica-se também a concentração de renda sob o domínio de parcela reduzida da população mundial; a perda dos fundamentos morais dos direitos humanos e dos diversos conflitos armados que assolam os Estados – em suas relações com outros Estados e internamente –, dizimando milhares de pessoas desde o século XX, mesmo em países que sustentam formalmente a paz e a democracia (SANTOS, 1999, p. 197). Essa ausência de respostas às expectativas da sociedade põe em causa a concepção da ciência enquanto produtora de verdades irrefutáveis – compreensão esta que se aplica às mais diversas áreas de produção do conhecimento científico, com suas respectivas promessas de descrição universal dos fenômenos da realidade descumpridas –, posto que demonstra a inequívoca inconstância da realidade descrita a partir de um viés estático e determinista.

No que se refere às causas teóricas, ainda na esteira de Santos (2008), afirma-se que a crise do paradigma científico moderno também decorre do aprofundamento teórico que o próprio conhecimento científico foi capaz de permitir, o que desnudou as incongruências e limites de sua produção. Santos afirmou (2008) que as principais questões se referem ao avanço das ciências naturais, dentre elas

a) as contribuições de Einstein, na astrofísica, com sua relativização da ideia de simultaneidade universal dos acontecimentos, afirmando que esta simultaneidade é definida pelo investigador e não tem, portanto, caráter universal, não se apresentando da mesma forma em outro sistema de

referência; e b) no âmbito da mecânica quântica, as contribuições de Heisenberg e de Bohr, as quais “demonstram que não é possível observar ou medir um objeto sem interferir nele, sem o alterar, a tal ponto que o objeto que sai de um processo de medição não é o mesmo que lá entrou” (SANTOS, 2008, p. 48 apud SILVA, 2017, p.21).

Essas perspectivas apontam, segundo o autor, para a ideia de que os resultados produzidos pela ciência serão sempre resultados aproximados e não exatos, devido as suas limitações; que a totalidade do real não corresponde à soma das partes nas quais a dividimos para observá-la e que a distinção rígida entre sujeito/objeto na ciência é complexa e assumiria um caráter de *continuum* (SANTOS, 2008, p. 44-45).

Compõem ainda a crise paradigmática a perspectiva refutada pelas descobertas sobre o rigor da matemática através de descobertas como o teorema da incompletude e os teoremas sobre a impossibilidade, que veem mostrar que “mesmo seguindo à risca as regras da lógica matemática, é possível formular proposições indecidíveis, proposições que se não podem demonstrar nem refutar, sendo que uma dessas proposições é precisamente a que postula o caráter não-contraditório do sistema” (SANTOS, 2008, p.45). Por isso, afirma o autor, que, se o rigor das leis da natureza está posto sob o rigor matemático, teorias como a da incompletude e os teoremas sobre a impossibilidade demonstram que a própria matemática careceria desse rigor, atuando também a partir de um sistema de seletividade (SANTOS, 2008, p. 45-46).

Finalmente, aponta Santos, a crise do paradigma científico dominante também estaria relacionada às descobertas no campo da microfísica, da química e da biologia. Santos exemplifica os avanços nesses campos com as investigações do físico-químico Ilya Prigogine, através da teoria das estruturas dissipativas e o princípio da “ordem através de flutuações”. Conforme explica, o significado do avanço dessas construções reside justamente nos fatos de que:

- a) Contraria os preceitos da física moderna ao trabalhar sob perspectivas mais abertas, corroborando quando afirma que as teorias trabalham “Em vez da eternidade, a história; em vez do determinismo, a imprevisibilidade; em vez do mecanicismo, a interpenetração, a espontaneidade e a auto-organização; em vez da reversibilidade, a irreversibilidade e a evolução; em vez da ordem, a desordem; em vez da necessidade, a criatividade e o acidente”. (SANTOS, 2008, p.48) e;

- b) Faz parte esse avanço de um movimento amplo que atinge não apenas as ciências naturais, mas igualmente as sociais. Como bem afirma, é um movimento “transdisciplinar que Jantsch designa por paradigma da auto-organização e que tem aflorações, entre outras, na teoria de Prigogine, na sinérgica de Haken, no conceito de hiperciclo e na teoria da origem da vida de Eigen, no conceito de autopoiesis de Maturana e Varela, na teoria das catástrofes de Thom, na teoria da evolução de Jantsch, na teoria da "ordem implicada" de David Bohm ou na teoria da matriz-S de Geoffrey Chew e na filosofia do "bootstrap" que lhe subjaz” (SANTOS, 2008, P.49).

O que se verifica como característica [já posta ou em curso] do paradigma científico na pós-modernidade a partir da narrativa de Santos é justamente

- a) a desconstrução dos rigores que separam conhecimento científico e senso comum: o abrir mão da lógica que subjaz o paradigma moderno de ciência de que é preciso negar a utilidade prática do conhecimento do senso comum para a vida, pois só considera válido aquele conhecimento que é produzido a partir da suposta neutralidade, do distanciamento do sujeito que pesquisa e do objeto pesquisado [da submissão do objeto ao sujeito], da redução das complexidades do real àquilo que é quantificável, que opera dentro do binômio relevante/irrelevante, desconhecendo a legitimidade do que julga irrelevante. Em outros termos, “[...] um paradigma que desconfia das aparências e das fachadas e procura a verdade nas costas dos objetos, assim perdendo de vista a expressividade do face a face das pessoas e das coisas onde, no amor ou no ódio, se conquista a competência comunicativa” (SANTOS, 1989, p. 37).

O movimento de reconciliação da ciência com o senso comum seria o entendimento, segundo Santos, de que “qualquer deles é feito do outro e ambos fazem algo de novo” (SANTOS, 1989, p. 43), ou, em outros termos, parte da transformação simultânea da ciência em algo que não prende o conhecimento apenas àquilo que segue os rigores de sua produção [uma ciência que enxerga que em si está também incluído o senso comum], que se entende como uma “[...] prática social de conhecimento, uma tarefa que vai se cumprindo em diálogo com o mundo e que é afinal fundada nas vicissitudes, nas opressões e nas lutas que o compõem e a nós, acomodados ou revoltados” (SANTOS, 1989, p.11) e de um senso comum que se transforma em algo esclarecido e, por isso, transforma a própria ciência. Seus termos, segundo Santos, seriam:

O senso comum faz coincidir causa e intenção. Subjaz-lhe uma visão do mundo assente na ação e no princípio da criatividade e das responsabilidades individuais. O senso comum é prático e pragmático; reproduz-se colado às trajetórias e às experiências de vida de um dado grupo social e nessa correspondência se afirma de confiança e dá segurança. O senso comum é transparente e evidente; desconfia da opacidade dos objetos tecnológicos e do esoterismo do conhecimento em nome do princípio de igualdade do acesso ao discurso, à competência cognitiva e à competência linguística. O senso comum é superficial porque desdenha das estruturas que estão para além da consciência mas, por isso mesmo, é exímio em captar a profundidade horizontal das relações conscientes entre pessoas e entre pessoas e coisas. O senso comum é interdisciplinar e imetódico; não resulta de uma prática especificamente orientada para o produzir; reproduz-se espontaneamente no suceder quotidiano da vida. Por último, o senso comum é retórico e metafórico, não ensina, persuade (SANTOS, 1987, : 56 e ss)" (SANTOS, 1989, p. 44).

Essa postura significa, em termos simples, a abertura de espaços entre a ciência e o senso comum para a construção de uma outra forma de conhecimento, mais flexível e próxima do real. Novamente, a partir dos esclarecimentos de Boaventura de Sousa Santos (1989, p. 45) sobre a reconciliação do senso comum e da ciência, "[...] A dupla ruptura epistemológica tem por objeto criar uma forma de conhecimento, ou melhor, uma configuração de conhecimentos que sendo prática não deixa de ser esclarecida e sendo sábia não deixa de estar democraticamente distribuída".

b) a desconstrução dos limites rígidos entre as ciências naturais e as ciências sociais, no sentido mesmo de compreensão que as ciências – sociais ou naturais - carecem de ver seu objeto de forma total – compreendendo o todo para entender as partes e as partes para compreender o todo;

c) a refutação da cientificidade da investigação pautada na separação entre sujeito pensante e objeto de investigação, pleiteando uma suposta neutralidade do primeiro, tendo em vista a compreensão de que sujeito e objeto estão em relação de continuidade, pois mesmo quando a existência do objeto no real independe da vontade do sujeito, a interpretação do objeto – a maneira de compreendê-lo, de individualizá-lo em meio às complexidades para entendê-lo - sempre será relativa, sofrendo transformações a depender de quem o observa, do tempo e do local da observação.

Por tudo, o conhecimento científico, em especial o conhecimento das ciências sociais no contexto pós-moderno, é objeto em si da reflexão epistemológica; o que antes era a forma de busca da verdade, o método de conhecer correto, torna-se em

si objeto de investigação. Suas verdades inquestionáveis, produzidas em rigor metodológico, passam a tornar-se paradigmas, capazes de serem falseadas a cada nova descoberta que só tem, portanto, validade dentro de um conjunto de circunstâncias, em dado contexto de tempo e espaço. A separação entre ciência e senso comum se desfaz, porque aquilo que semelhante à epistemologia moderna passa a ser enxergada como fonte de saberes outros que devem ser valorizados. Da mesma forma ocorre com a separação rígida entre as ciências naturais e sociais, que se desfaz na medida em que elementos das duas grandes áreas se influenciam, assim como a forma mesma de investigar seus objetos.

O cientista – e, principalmente, o cientista social - neste contexto, passa a ser sujeito que faz parte da realidade observada: é a sua observação assumidamente relativa e é ele mesmo parte do que observa; sua subjetividade influencia a investigação e a transforma na mesma medida em que é ele mesmo transformado pelo que observa.

2.2. As concepções de teoria nas ciências humanas e sociais

A discussão sobre o que é uma teoria pode ser travada por diversos caminhos e assumir uma amplitude significativa. Etimologicamente, deriva da palavra grega *theōria*, com sentido de "contemplação, especulação; um olhar, visualização; uma visão, show, espetáculo, coisas que são olhadas" (Etymology Dictionary (etymonline.com)). Seu significado em dicionário pode aparecer como conhecimento especulativo, meramente racional, mas igualmente como conjunto de princípios fundamentais duma arte ou duma ciência; noções, princípios (Da Cunha, 2017, p. 632).

A ideia dicionarista de teorizar como o ato de conhecer, de especular sobre o real, é uma herança da filosofia clássica [Gnosiologia] e da produção de conhecimento sobre a lógica formal. Por esta compreensão, a teorização está ligada à lógica, ao exercício puramente racional de abstrair – que segue, inclusive, leis do raciocínio correto, na esteira de Aristóteles (PEREIRA, 2017, p.9).

Desta forma, é com as elaborações da filosofia clássica sobre a lógica formal que a teoria assume o sentido de senso comum, que encontramos nos dicionários, de

um ato contemplativo⁷, de um mero exercício da mente do ser pensante, que se afasta da realidade concreta.

Segundo esta compreensão, o ser humano, tido como um ser racional, tem a capacidade de especular sobre o real, de abstrair através da atividade do raciocínio e é por esta razão que se considera que ele é capaz de teorizar. O conhecimento humano seria, então, produto apenas de sua razão, resultado do ato de encaixar o pensamento na lógica do raciocínio formal e o ser humano funcionaria como um depositário do conhecimento, porque dotado da mente pensante (PEREIRA, 2017, p.10).⁸ Sobre a questão afirma Otaviano Pereira que:

“ E é neste sentido que teorizar significa tão somente abstrair. Trabalhar mentalmente essas formas mais perfeitas possíveis de adequar logicamente a verdade intelectual ou as definições com as categorias. Teoria passa a ser uma questão de ginástica mental. E o homem quase se reduza a este ente intelectual (“homo intellectualis”), ou máquina pensante”. (PEREIRA, 2017, p. 10).

Quanto ao problema da teoria no campo científico moderno [ciências formais; empírico-formais e hermenêuticas ou interpretativas (PEREIRA, 2017, p. 14)] também é possível que nos remetamos, à priori, a uma relação com a lógica formal do

⁷ Sobre a etimologia da palavra Teoria, Rabenhorst (2005, p.202) afirma que [...] “A raiz do vocábulo, lembram os dicionaristas, é a mesma da palavra teatro. Nos dois casos temos a idêntica ideia da contemplação de um espetáculo. A propósito, cumpre observarmos que os antigos gregos utilizavam o termo *theoria* para designar uma modalidade de procissão na qual um mensageiro era enviado para fazer ofertas ou sacrifícios aos deuses nos templos. Segundo os especialistas na língua grega, o próprio substantivo verbal *theoria* parece derivar de dois verbos mais antigos que também indicam a ação de olhar com atenção: *theasthai* e *theaomai*”

⁸ Em Justiça Restaurativa como paradigma? (SILVA, 2017, p. 16-17), trabalhei a questão da lógica/razão formal e material/dialética: “Conforme nos ensina Marx Horkheimer (1947), tratando acerca dos diferentes conceitos de racionalidade, a razão pode ser classificada em duas: a) razão objetiva; e b) razão subjetiva ou instrumental. A primeira, afirma o autor [...] compreende que a razão é um princípio inerente da realidade e não apenas uma faculdade subjetiva da mente pensante, estando presente no “mundo objetivo, nas relações entre os seres humanos e entre as classes sociais, nas instituições sociais, e na natureza e suas manifestações (HORKHEIMER, 2002, p. 10)⁸”. A segunda forma de racionalidade representa um modelo que considera a razão como resultante da força da mente individual, uma faculdade subjetiva da mente, se ocupando do processo de adequação de meios e fins (HORKHEIMER, 2002, p.10). A racionalidade subjetiva configura-se, portanto, como a capacidade de calcular as probabilidades e, assim, articular os meios para alcançar determinados fins. Conforme destaca Horkheimer, historicamente esses dois conceitos sobreviveram interligados, entretanto, a necessidade de dominação da natureza e do mundo, de modo geral, desencadeou a valorização do modelo de racionalidade de caráter pragmático e operacional, que não se ativesse ao questionamento do conteúdo dos fenômenos, mas tão somente à associação de meios e fins para que se fizesse útil no processo de dominação social. Esta necessidade de dominação provocou a predominância da racionalidade subjetiva sobre a objetiva. A grande relevância dessas construções racionais reside no fato de que determinam a forma de conhecer a natureza das coisas. É a forma de racionalidade adotada que permitirá perceber o mundo e produzir conhecimentos sobre a realidade a partir de determinado viés”.

pensamento clássico, mas com o acréscimo do elemento experimentação para a construção do seu significado. Isto quer dizer que, não obstante se visualize a ideia de teoria no campo científico a partir de uma atividade de abstração, o elemento diferencial é que a simples adequação racional do pensamento não é suficiente para descobrir a verdade do objeto observado.

As etapas do método científico moderno para a observação do objeto, essencialmente no campo das ciências empírico-formais (física, biologia) é constituído pela observação, pela elaboração de hipóteses, pela experimentação [etapa em que se põe a prova as suposições elaboradas como hipóteses] e a elaboração de leis, que se caracteriza pela explicação do fenômeno pela negativa ou confirmação das hipóteses (PEREIRA, 2017, p. 17-18). Por outro lado, é a partir das leis que são elaboradas as teorias no campo científico, pois

“[...] se a lei declara a existência de um padrão estável em eventos e coisas, a teoria assinala o mecanismo responsável por esse padrão. [...]. Assim, se as leis geralmente expressam enunciados de uma classe isolada de fatos ou fenômenos, as teorias caracterizam-se pela possibilidade de estruturar as uniformidades e regularidades, explicadas e corroboradas pelas leis, em um sistema cada vez mais amplo e coerente, relacionando-as, concatenando-as e sistematizando-as, com a vantagem de corrigi-las e de aperfeiçoá-las (LAKATOS e MARCONI, 2003, p. 123).

Essas teorias, como o conjunto sistemático de conhecimento, no contexto da Ciência Moderna, estão submetidas ao constante processo de [suposto] aperfeiçoamento, no sentido de renovação do conhecimento pelas novas descobertas, “[...] Mas, da mesma forma, fechada às críticas ou interpretações paralelas que fujam de seus resultados práticos” (PEREIRA, 2017, p. 19). Isso quer dizer que quando tratamos de teoria científica nestes termos trabalhamos em uma perspectiva restrita, ao considerar como conhecimento válido apenas aquilo que deriva da pesquisa científica em si, afastando quaisquer possibilidades de discussões subjetivas.

Sobre as características da Ciência Moderna, também tratada no tópico anterior, apreendemos das lições de Pereira (2017) as seguintes conclusões: apresentação de uma linguagem lógico-matemática para compreensão dos elementos da natureza (quilo, voltz, etc), criando para si uma linguagem universalmente válida; a operação pela funcionalidade, no sentido de se interessar pela forma como se processa a experiência e seus resultados e não quanto à ontologia

das coisas ou explicações quanto ao porquê de funcionarem de determinada maneira; caráter seletivo, trabalhando o cientista com partes para a realização da experiência; caráter aproximativo, uma vez que a Ciência Moderna produz, através das teorias, uma aproximação simbólica à realidade e não uma exata tradução dela; caráter progressivo, uma vez que a Ciência Moderna opera pela lógica de um processo cumulativo de conhecimento, sempre partindo de algum ponto anterior; caráter da exatidão, não no sentido de produzir respostas inquestionáveis, mas no sentido de “formulação unívoca (homogênea)”.

Dentro deste contexto, tratar sobre teoria científica – ou teoria científica moderna – é falar de uma forma de conhecer a realidade pautada essencialmente em traduzir em uma linguagem própria – e que se pretende universal – os resultados da experiência. Esses resultados, por sua vez, são expostos através das leis, doutrinas, sistemas, etc. (PEREIRA, 2017, p. 21). Portanto, a teoria científica resulta do passo a passo para conhecer através do método científico das ciências empírico-formais, mediante a observação, a elaboração da hipótese, a execução da experiência, e a elaboração de leis.

As teorias científicas modernas expostas nos termos acima podem ser compreendidas como forma de conhecer que faz parte da noção de Teoria Tradicional⁹. Deste modo, podemos dizer que quando se trata de ciência moderna e produção do conhecimento científico na modernidade ocidental europeia estamos a tratar de teoria em termos de Teoria científica tradicional.

Em síntese, a teoria científica tradicional - ou as teorias científicas modernas - em termos filosóficos, é um método gnosiológico, marcado pela produção de conhecimento científico através de uma epistemologia positivista e empirista, que dirigir-se-á, precipuamente, à classificação do objeto estudado e à descrição da realidade mediante processos de adequação de meios empíricos e legítimos para o

⁹ A definição primeira do termo partiu do filósofo alemão Max Horkheimer, responsável também por cunhá-lo. Em seu ensaio “Filosofia e Teoria Crítica (1937), Horkheimer explicou que: Em meu ensaio “Teoria Tradicional e Teoria Crítica”, aponte a diferença entre dois métodos gnosiológicos. [...] A teoria em sentido tradicional, cartesiano, como a que se encontra em vigor em todas as ciências especializadas, organiza a experiência à base da formulação de questões que surgem em conexão com a reprodução da vida dentro da sociedade atual. Os sistemas das disciplinas contêm os conhecimentos de tal forma que, sob as circunstâncias dadas, são aplicáveis ao maior número possível de ocasiões (1980, p.118).

alcance de fins neutros, tudo isto a partir da atuação de um cientista imparcial, que se afasta do seu objeto de pesquisa para investigá-lo (SILVA, 2017, p.19).

Como outrora dito neste texto, o pensar científico moderno das ciências humanas e sociais foi construído a partir das ciências formais e empírico-formais. Entretanto, o que a crise científica paradigmática da pós-modernidade revelou foi que a teorização científica difere quando nos referimos ao campo das ciências formais e empírico-formais e quando tratamos das ciências humanas e sociais. Isto porque, conforme assevera Pereira (2017, p. 23)

“A formulação da teoria nas ciências humanas tem de ser mais aberta, visto que o seu objeto de investigação não é o mero dado bruto da natureza ou o raciocínio e tampouco passível de certa “manipulação”. Seu objeto de investigação é ao mesmo tempo sujeito. [...]. Dessa forma, a relação sujeito-objeto das ciências empírico formais torna-se relação de sujeito-sujeito nas ciências humanas.

Destarte, ainda que a perspectiva positivista comteana tenha legado à Sociologia e, conseqüentemente, às demais ciências humanas e sociais um caráter unificado e universal através da aplicação do método indutivo como forma de conhecer (PEREIRA, 2017, p. 24) - herança das ciências formais e empírico-formais - a análise do conhecimento científico na pós-modernidade indica uma produção de conhecimento essencialmente relativo na medida em que o objeto de investigação - o homem e a natureza humana - são mutáveis e os resultados proclamados a partir da observação são frutos da interpretação do cientista [ser humano] observador.

É por esta razão que em relação à problemática da teoria nas ciências humanas e sociais pode-se dizer que na medida em que a construção teórica é relativa, é possível compreender seu processo de vinculação a determinados modelos de pensamentos – ou Escolas de pensamento – para se expressar. Em decorrência destes padrões, que acabam por expressar resultados diversos da observação científica nas ciências humanas e sociais, é que se deve pensar que o ato teórico nestas ciências está vinculado ao homem enquanto ser pensante e atuante no mundo, um ser teórico-prático, que quando teoriza sobre a realidade, está criando a realidade e vice-versa.

Os resultados abertos/relativos da investigação científica nas ciências humanas e sociais apontam para o fato de que o ser humano é elemento central do

processo de teorização nestas ciências e isto não ocorre porque se compreenda como seu próprio objeto de investigação apenas, mas porque do ser humano investigador depende também a construção dos modelos de pensamento e dos resultados decorrentes da investigação científica que neles se encaixarão.

Com isto posto, o ato teórico nas ciências humanas e sociais passou a ser ressignificado sob uma perspectiva que se pode compreender, em termos filosóficos de método gnosiológico, como Teoria Crítica¹⁰.

Em uma síntese de pensamento, a perspectiva de teoria crítica seria inicialmente construída a partir de dois princípios extraídos da concepção de crítica do pensamento de Karl Marx: a *orientação para emancipação* conjugada com um *comportamento crítico* assumido frente ao “conhecimento produzido sob condições sociais capitalistas e à própria realidade social que esse conhecimento pretende apreender” (NOBRE, 2011, p.21-22) (CARNAÚBA, 2010, p.196).

A partir desses princípios, segundo Max Horkheimer¹¹, uma teoria crítica seria essencialmente aquela que adota um comportamento crítico frente ao próprio conhecimento científico, ou seja, é aquela epistemologicamente fundada “na necessidade de superar o dualismo burguês entre o cientista individual produtor autônomo de conhecimento e a totalidade da atividade social que o rodeia” (SANTOS, 1999, p.199). Significa dizer, outrossim, que nos termos da Teoria Crítica, a produção de conhecimento científico não pode se dar de forma crítica se fundada na inexequível separação daquele que pesquisa e do objeto pesquisado, como se fosse um reino aparatado da realidade social (HORKHEIMER, 1980, p.154).

¹⁰ Conforme afirma Marcos Nobre, a expressão “Teoria Crítica” está vinculada a, no mínimo, três elementos: um campo teórico [Marxismo], um grupo de intelectuais inicialmente ligados a este campo teórico e reunidos em torno de uma instituição [Instituto de pesquisa Social, responsável pela edição da Revista de Pesquisa Social] e a uma Escola de pensamento [Escola de Frankfurt] (NOBRE, 2011, p. 15). A expressão “Teoria Crítica” foi empregada da forma como a conhecemos hoje, pela primeira vez, como um conceito, pelo filósofo alemão Max Horkheimer, no texto “Teoria Tradicional e Teoria Crítica”, publicado em 1937 na Revista de Pesquisa Social (NOBRE, 2011, p.8). Entretanto, a construção teórica em torno do termo antecede a produção de Horkheimer.

¹¹ Reconhecido como um dos teóricos representantes da escola de pensamento filosófico e sociológico alemã denominada de Escola de Frankfurt.

A essência do ato teórico sob a perspectiva crítica é a superação da oposição teoria/prática – ou na compreensão em torno da *práxis* - sendo esta uma análise que pode ser considerada essencialmente antropocêntrica e dialética da realidade.

A quebra da dicotomia teoria/prática – ou a compreensão da *práxis* – que se faz como Teoria Crítica, parte inicialmente do reconhecimento de que a ação humana – e apenas ela - é uma ação que detém sentido cultural, pois, como afirma Pereira (2017, p. 30), “[...] Só a ação do homem faz dele o próprio sujeito, duplamente entendido, sujeito de si e de sua ação individual e, num estágio superior, sujeito do mundo, no nível da ação social ou de classe”.

Uma vez entendido que o ser humano é capaz de agir de forma significativa no mundo, transformando a realidade e a si mesmo, percebe-se que o ato de teorizar é antes de tudo eminentemente humano e, por isso, não se faz no vazio, mas no contexto da relação do ser humano com o mundo material, com a consequente transformação do mundo e de si mesmo. Portanto, através da sua ação, quando enraizada na prática, o ser humano é capaz de atingir a *práxis*, ou seja, é capaz de agir e teorizar – e agir novamente sobre o mundo conscientemente.

A *práxis* (ação transformadora) é, então, esta capacidade de produzir teoria a partir da ação, pois trata-se de uma ação dotada de sentido e não de uma ação puramente prática; trata-se de uma ação teórica ou refletida, capaz de ser conscientemente elaborada, tendo em vista que na medida em que a faz, o ser humano é capaz de construir sua própria história e a história do real ao qual pertence. A *práxis* é a ação pensada pela teoria, a ação refletida e é a teoria que se concretiza pela prática.

Nas palavras de Pereira (2017, p. 33), daí surge a seguinte relação de dependência: “[...] se por um lado o homem só se faz à medida que faz (ação prática), por outro lado ele só faz (como ação consciente) à medida que se faz”. Só se torna possível, por esta compreensão, ao ser humano teorizar quando atua no mundo, mas o atuar no mundo só é transformador de si e do próprio mundo – um agir significativo - quando permite a ação consciente, a ação teórica, do contrário este agir não ultrapassará o limite da prática pura, animalizada e não antropológica (PEREIRA, 2017).

Finalmente e continuando na esteira de Pereira (2017), esta prática tem também em si um necessário aspecto teórico (de abstração), pois ainda que prática e teoria estejam intimamente ligadas, a prática que faz ascender a *práxis* é aquela que possui um espaço também de abstração – de reflexão. É, segundo Pereira (2017, p.35) “o ato de projetar”, é a prática capaz de idealizar a ação para ser ação com sentido, por isto é uma prática que leva a *práxis*.

É neste aspecto que se percebe a relação entre teoria e prática numa perspectiva de produção de conhecimento à luz da visão antropocêntrica e dialética da Teoria Crítica, sendo esta uma forma diversa do modelo teórico tradicional para compreender a teorização possível no âmbito das ciências humanas e sociais no contexto da pós-modernidade.

2.3 Sobre a natureza da proposta elaborada no trabalho: o Fazer Restaurativo Reflexivo como uma conjugação racional de ideias de orientação normativa

Se do saber pré-científico herdamos a construção do conhecimento como ato contemplativo e da ciência moderna a lógica da experimentação da chamada Teoria Tradicional; se ressignificamos as possibilidades de conhecer nas ciências humanas e sociais através de uma análise antropocêntrica e dialética da realidade ou da Teoria Crítica – por uma compreensão de teoria à luz da *práxis* - e se, por tudo isso, entendemos o que se pode esperar da construção teórica no campo das ciências humanas e sociais, resta agora responder dentro de qual destes espectros este trabalho é desenvolvido.

Não se trata, de pronto, de uma proposta que se enquadre no saber científico moderno positivista, ou seja, no âmbito daquilo que foi chamado de Teoria tradicional. Isso porque não se está articulando um “modelo coerente formado por um conjunto sistemático de proposições (leis, hipóteses, conceitos e definições), ligadas entre si por regras lógicas de transformação que permite a passagem de proposições primitivas (axiomas) à proposições derivadas (teoremas) [...] (RABENHORST, 2004, p. 200). Deste modo, não se está pensando no Fazer Restaurativo Reflexivo de forma sistematizada, pois conforme explica Silva, 2016, p. 331:

[...] o elemento central para a caracterização de uma teoria científica é a ideia de sistematização, ordem, estrutura, previsibilidade. Nas teorias científicas, há o desafio da construção de categorias, e mais ainda, o desafio do

estabelecimento de vínculos lógicos entre estas categorias, de modo a se formar uma unidade mais ou menos encapsulada.

Também não se pode classificar as construções sobre o Fazer Restaurativo Reflexivo como uma Teoria Crítica¹², isto porque muito embora dos referenciais escolhidos para erigir a proposta se perceba uma inclinação à noção de emancipação humana, falta-lhe a necessária postura de crítica ao conhecimento erigido sob os pilares do modo de produção capitalista. Portanto, ainda que tal postura crítica se mostre intrínseca aos referenciais teóricos de base utilizados para a construção desta tese – as Criminologias Críticas, mormente a *Peacemaking Criminology* e a categoria conscientização do pensamento de Paulo Freire, que abarca, como será visto, em sua evolução, o desenvolvimento da noção de *práxis* humana –, não se encontrará uma exposição explícita da crítica epistemológica do conhecimento produzido no contexto do sistema capitalista.

Todavia, ainda que não se assuma uma perspectiva essencialmente científico-teórica nos termos positivistas da Teoria Tradicional e que não se trabalhe com uma crítica do sistema capitalista para a produção do conhecimento científico, adota-se, pela proposição de uma potencialidade intrínseca da Justiça Restaurativa - qual seja, seu direcionamento à conscientização humana, à percepção de sujeito que decide e que o faz de forma consciente quanto à realidade que ocupa e que transforma - uma postura de crítica no sentido de apontar sobre o objeto investigado aquilo que ele ainda não é, mas que pode vir a ser.

Sobre esta interpretação da crítica elaborada através da Teoria Crítica, como bem afirmou Boaventura de Souza Santos:

A análise crítica do que existe assenta no pressuposto de que a existência não esgota as possibilidades da existência e que, portanto, há alternativas

¹² A investigação científica de uma Teoria Crítica é aquela que assume um comportamento crítico ao reconhecer e denunciar que a forma social do capitalismo - na qual a organização da sociedade encontra-se centrada em torno do mercado e do lucro - implica na construção de uma sociedade estratificada em classes e que por esta razão a produção do conhecimento científico deve ser entendido como um dos momentos da sociedade produtora de mercadorias. Por esta razão, é que a Teoria Crítica se propõe a revelar a parcialidade sobre a realidade na apreensão da Teoria Tradicional, apontando que o conhecimento produzido, ainda que válido, é limitado dentro do contexto de uma sociedade produtora de mercadorias. É este movimento que permitirá a teoria tradicional “superar sua função de legitimação da dominação, assumida por ela desde o momento em que se pôs como tarefa examinar os fenômenos sociais de maneira objetiva e neutra. (NOBRE, 2011, p.28).

susceptíveis de superar o que é criticável no que existe” (SANTOS, 1999, p. 197).

Desta feita, a perspectiva de crítica – ainda que não de uma Teoria Crítica - também se encontraria contemplada na ideia do Fazer Restaurativo Reflexivo no que se refere a esta orientação ao porvir, a uma potencialidade do objeto investigado.

Poder-se-ia pensar, por fim, que a proposta do Fazer Restaurativo Reflexivo se encaixaria no espectro da lógica formal, dentro da concepção de produção de um conhecimento racional e contemplativo. Sobre isso, é necessário afirmar que no que se refere à lógica enquanto forma correta de pensamento nos termos de lógica formal aristotélica, também não se encaixa a ideia do Fazer Restaurativo Reflexivo neste complexo.

Isto, de forma simplista, se explica porque a lógica aristotélica é baseada na organização do pensamento – que também pode ser entendido como conjugação de ideias - dentro da perspectiva de silogismo, estabelecendo premissas que levam a conclusões, o que o torna raciocínio e deve ser também lógico por seguir três princípios: o da identidade, do terceiro excluído e da não contradição.

Para a lógica formal o pensamento ou conjunto de ideias deve ser raciocínio, ocorrendo “[...] quando relaciona duas ideias tomando uma como premissa e a outra como conclusão. Se uma ideia serve de ponto de partida para outra, se a sustenta, a fundamenta, então esse vínculo tem uma característica própria (COELHO, 2012, p.13).

Além de se organizar na perspectiva de premissas e conclusões, o pensamento-raciocínio para ser lógico deve seguir os princípios da identidade, do terceiro excluído e da não contradição. Sem pretender adentrar a fundo na discussão, insta afirmar apenas que, em termos gerais, o princípio da identidade, conforme explica Coelho (2012, p.14) é aquele que afirma que se uma ideia é verdadeira, então ela é verdadeira, não podendo ser outra coisa além daquilo que se afirma que ela é. O princípio da não contradição, por sua vez, decorrente do primeiro pugna pelo entendimento de que nenhuma ideia pode ser verdadeira e falsa ao mesmo tempo e o princípio do terceiro excluído afirma que uma ideia ou é verdadeira ou falsa (COELHO, 2012, p. 14).

O que se poderá verificar nesta tese é que a conjugação de ideias ou pensamento se organizou – ou buscou-se organiza-lo – de forma racional, na medida em que se estabeleceu as premissas ou parâmetros tomados e a conclusão acerca de uma potencialidade da Justiça Restaurativa enquanto instrumento de conscientização humana, sendo, novamente, premissa ou pressuposto para o funcionamento enquanto instrumento de conscientização humana um Fazer Restaurativo Reflexivo. De tal sorte, a conclusão de que existe um potencial de conscientização humana para a Justiça Restaurativa e que este potencial se realiza por um Fazer Restaurativo Reflexivo, porque se estabeleceu como premissa que a Justiça Restaurativa é um paradigma e que este paradigma está orientado para o compartilhamento do poder de decidir.

Ocorre que não se trata, todavia, de um raciocínio lógico, pois não se preocupou em obedecer aos princípios elencados pela lógica formal, apresentando-se a tese do Fazer Restaurativo Reflexivo como uma conjugação racional de ideias ou um pensamento racional em torno da temática da Justiça Restaurativa.

Um último elemento no que se refere às construções da tese precisa ser pontuado: trata-se de seu aspecto normativo. Sobre a normatividade não pretendo aprofundar-me em um estudo acerca dos fundamentos da moralidade, apenas explicar em que sentido utilizo a expressão.

Como asseverou de forma introdutória Norberto Bobbio (2003, p.16) para análise da experiência jurídica, vivemos em mundo de normas. Com isto, afirmava que estamos imersos em regras/padrões de condutas que nos são ensinadas e que direcionam as nossas ações.

De forma simplista, as normas de conduta refletem padrões morais - valores estabelecidos em dados contextos - que orientam nossa forma de pensar e agir. Sob uma perspectiva de reflexão ética, as ações humanas baseadas nestes padrões morais podem ser classificadas a partir de dicotomizações do tipo bom/ruim, bem/mal, certo/errado, justo/injusto¹³.

¹³ Sobre a diferença entre ética (*êthos*) e moral (*éthos*) ver (99+) SOBRE AS DIFERENÇAS ENTRE ÉTHOS | Lucienne Matos - Academia.edu.

Essa classificação dicotômica revela o caráter normativo dos modelos éticos, pois eles não se atêm a “*descrever* o modo sob o qual regulamos de fato as nossas condutas. Eles nos fazem reivindicações; eles emitem um comando, obrigam, recomendam ou guiam. [...]. Quando eu digo que uma ação é correta, eu estou dizendo que você deve fazê-la” (KORSGAARD, 1996, p.8). Nesse sentido, “[...] Conceitos como conhecimento, beleza e significado, assim como virtude e justiça, todos têm uma dimensão normativa, pois eles nos dizem o que pensar, o que gostar, o que dizer, o que fazer e o que ser” (KORSGAARD, 1996, p.9).

Atendo-me à ideia de normatividade, esta caracteriza-se, portanto, pelas declarações que realizam *prescrições*, aquilo que assume o sentido de dizer o jeito como as coisas *devem ser ou não devem ser* e não de *descrever* como são na realidade fática¹⁴. Nesse mesmo contexto de envolver prescrições e estabelecer padrões de certo e errado, o Oxford Reference conceitua as teorias normativas como sendo aquelas que

[...] states standards, values, or concrete proposals that involve criticism of present arrangements and thus calls for change in order to create a better future. A great deal of scholarship in the social sciences and humanities is normative. Most political and moral theory is explicitly normative (it prescribes standards and values)¹⁵ [...]. (Normative theory - Oxford Reference).

Como já explanado, não desenvolverei aqui uma teoria, mas uma conjugação racional de ideias. Sobre essa conjugação, entretanto, é possível afirmar que apresenta um caráter normativo em termos de apresentar-se como um dever ser sobre a Justiça Restaurativa. Embora não se refira ao modo como ela é pensado e executado – tendo em vista a multiplicidade de possibilidades para essa questão diante da proposta aberta do modelo restaurativo – fixa um parâmetro para sua elaboração teórica e execução prática a partir do referencial da conscientização humana.

¹⁴ Sobre a distinção entre prescrição e descrição, entre proposições do tipo é e não é e do tipo deve ou não deve ver Tratado da Natureza Humana, de David Hume, Livro III, Parte I, Seção II (2009, p.509), em meio a sua discussão acerca da natureza dos vícios e virtudes – ou seja, sobre como se estabelece a moralidade.

¹⁵ “[...] estabelece padrões, valores ou propostas concretas que envolvem críticas aos arranjos atuais e, portanto, apela a mudanças para criar um futuro melhor. Uma grande quantidade de estudos nas ciências sociais e humanas é normativa. A maior parte da teoria política e moral é explicitamente normativa (prescreve padrões e valores)” (tradução livre).

É, portanto, o Fazer Restaurativo Reflexivo, um jeito certo de fazer a Justiça Restaurativa e compreendendo que a ideia é uma criação, uma elaboração que se faz neste trabalho, atua como uma prescrição - e não uma descrição do que a Justiça Restaurativa já é do ponto de vista teórico ou prático.

Este tópico é concluído afirmando que a tese sobre o Fazer Restaurativo Reflexivo tem natureza de uma conjugação racional de ideias com caráter normativo.

3 NOÇÕES GERAIS ACERCA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Em uma introdução geral, pode-se dizer que quando falamos sobre a Justiça Restaurativa muitas são os significados que nos veem à mente. A nomenclatura adquiriu uma gama de significações. Para dimensionar tamanha variedade de significados assumidos pelo termo é possível pontuar que através da expressão Justiça Restaurativa têm-se definido, no mínimo, um movimento social, uma multiplicidade de práticas — bastante distintas entre si — que compõem as formas alternativas de resolução de conflito e um modelo de administração de conflitos/paradigma de justiça, neste último caso relacionado à justiça estatal de forma ampla ou como um outro modelo de justiça criminal. No contexto amplo da justiça estatal pode representar, como afirmam Daly K. e R. Immarigeon (1998, p. 2):

“[...] desvio do processo judicial formal, às ações tomadas em paralelo às decisões judiciais, e às reuniões entre infratores e vítimas em qualquer fase do processo penal (desde prisão, prisão preventiva e soltura da prisão). Trata-se de um processo utilizado na justiça juvenil, na justiça criminal e nos casos de bem-estar familiar/proteção à criança”. (DALY, Kathleen; IMMARIGEON, Russ, p. 2, 1998)

Esta variedade significativa em torno da expressão é ainda maior se for considerada também a utilização de outros termos para definir práticas e teorias do campo da Justiça Restaurativa¹⁶.

¹⁶Embora a própria nomenclatura adotada não seja consensual, divergindo entre os muitos autores que tratam acerca da temática, admite-se que o termo “Justiça Restaurativa” tem se mostrado ainda a mais usual e disseminada. Jaccoud (2005) fala sobre “justiça transformadora ou transformativa” (ver por exemplo, Bush e Folger, 1994, Morris em Van Ness e Strong, 1997, p.25 e CDC, 1999), outros falam de “Justiça Relacional” (ver Burnside e Baker em Van Ness e Strong, 1997, p.25), de “Justiça Restaurativa Comunal” (Young em Van Ness e Strong, 1997, pág. 25), de “Justiça Recuperativa” (ver principalmente Cario, 2003) ou de “Justiça Participativa” (CDC, 2003).” p. 163 (SILVA, 2017).

Delimitar o campo de estudos as práticas e conceituar o que é Justiça Restaurativa mostra-se, portanto, ao menos desafiador. Pode-se a partir disto tecer críticas a estas imprecisões, reconhecendo-as como limites e falhas do campo teórico e prático da Justiça Restaurativa ou pode-se considerar uma tal discussão como desnecessária e ultrapassada, haja vista enxergar-se nestas indefinições a potencialidade da Justiça Restaurativa de mostrar-se flexível e adaptável aos mais diversos espaços de convivência humana e às mais diversas situações (ACHUTTI, 2016, p.66).

O que se pode fazer diante dessa abrangência que circunda a Justiça Restaurativa é assumir as delimitações com as quais se pretende trabalhar. Perguntar-se, por exemplo, em quais termos estou a compreender neste momento e para esta construção de pensamento a Justiça Restaurativa? Sem excluir outras tantas possibilidades, toma-se um ponto de partida e constrói-se um norte argumentativo lógico.

Mas esta é uma discussão a ser travada em um segundo momento. De início a proposta é posicionar a Justiça Restaurativa em relação a sua origem, os movimentos que influenciaram seu ressurgimento moderno e suas construções conceituais e teóricas – os denominados marcos empíricos e teóricos, nos termos utilizados no Relatório Analítico Propositivo (CNJ, 2018 p.55).

3.1 Marcos empíricos: da pré-história da Justiça Restaurativa aos movimentos precursores

Quando contamos a história da Justiça Restaurativa é importante demarcarmos dois momentos: suas raízes e suas experiências contemporâneas e preponderantemente ocidentais —sua versão de movimento e prática social (MENKEL-MEADOW, 2007, p.10.3). Isto significa que, antes de falarmos das múltiplas práticas desenvolvidas precipuamente a partir da década de 1970, dos movimentos considerados mais recentes que as ensejaram, e da adoção da nomenclatura Justiça Restaurativa para designá-las, pode-se identificar um passado mais remoto que também influencia o desenvolvimento do referido movimento restaurativo.

Se considera, em uma perspectiva ampla, que o movimento restaurativo exurgido no contexto das últimas décadas encontra suas raízes mais primitivas nos

modelos de justiça privada comercial das sociedades comunais, sendo elas as pré-estatais da Europa e os modelos das coletividades nativas (JACCOUD, 2005, p.163).

Embora não se possa resumir todos os modelos de justiça das mais variadas sociedades comunais construídas em contextos e períodos distintos sob a nomenclatura de justiça privada, nem tampouco seja possível restringir o entendimento de justiça privada como sinônimo de justiça comercial, para fins desta argumentação e sem maiores pretensões de novamente se aprofundar no referido debate¹⁷, é suficiente dizer que não foi estranho às sociedades pré-estatais europeias e às coletividades nativas modelos de justiça centrados precipuamente na negociação e na composição/reparação.

Em uma simplificação meramente didática é possível dizer que a justiça privada a qual me refiro, como uma justiça preponderantemente anterior aos sistemas de justiça público, pode ser compreendida em termos de uma justiça vindicativa: quer seja uma vindicação de sangue e ilimitada, quer seja comercial, compensatória/reparatória (NOBRE DA SILVA, 2009)¹⁸.

Vindicar, como sustenta Thierry Pech (2002) significa, na verdade, muito além da vingança de sangue: tem o sentido original de pagamento (2002, p. 264)¹⁹. De toda sorte, o significado de vindicação como pagamento indica o longo período de transformações pelo qual passaram os modelos de justiça privada, nos diferentes contextos e sociedades.

O que se pode entender como um sentido comum em todos esses contextos é a titularidade do poder de fazer justiça: ele não era ainda centralizado, único e constituído que faria com que a justiça fosse exercida por regras preestabelecidas, desde a classificação dos conflitos até a disposição da forma como seriam respondidos, mas pertencia àqueles diretamente envolvidos nesses conflitos. Se trata

¹⁷ Esta discussão foi travada de forma mais aprofundada em “Justiça Restaurativa como paradigma?” (2017).

¹⁸ Para discussão aprofundada do tema, ver também “Justiça de Proximidade – Restorative Justice. Instrumento de proteção e defesa dos Direitos Humanos para a vítima”, de Maria Coeli Nobre da Silva (2009).

¹⁹ É, inclusive, nesta perspectiva de uma justiça privada vindicativa no sentido de pagamento e não em sentido de violência, que alguns autores compreendem que boa parte do vocabulário utilizado pelo sistema de justiça criminal – ao qual o movimento restaurativo teceu e tece profundas críticas – tem origem restaurativa, cuja fonte seriam os danos civis. Neste sentido, menciona Braithwait (2002, p.5) o argumento levantado por Howard Zehr (1995, p.99): “The Greek *pune* refers to the exchange of money for harm done. Similarly, *guilt* may derive from the Anglo-Saxon *geldan*, which, like the German word *Geld*, refers to payment”.

aqui da vítima enquanto coletividade, mas coletividade entendida como a família, o clã, a tribo, o grupo, a quem pertencia o direito de vindicar.

É no decorrer das modificações sociais e políticas que estes agrupamentos vão passando que vai sendo verificada a implantação de limitações à vingança desmedida e de sangue, agregando-se, aos poucos, as possibilidades de composição compensatória (NOBRE DA SILVA, 2009, p. 25-26). É provável, inclusive, como afirma Walgrave (2008, p. 13) que as respostas aos conflitos comunitários baseadas na violência e aquelas que utilizavam o formato de acordos e de reparação tenham convivido simultaneamente e de formas diferentes nas diversas sociedades. Em suas palavras,

[...] Em segundo lugar, a realidade provavelmente não era uniforme, mas mista e variada, com diferentes graus de violência e acordos reparadores. Além disso, a maneira de lidar com disputas e injustiças deve ter se desenvolvido de forma diferente em diferentes comunidades e sociedades (Bottoms 2003). Parece plausível que a compensação e a restituição tenham sido formas importantes de responder às injustiças, mas também que OS assentamentos violentos ocorreram espontaneamente como vingança ou quando a deliberação parecia não ser possível ou nenhum acordo foi alcançado (Schafer 1977). Aos poucos, as regras ordenaram os valores e tipos de indenizações e outros acordos, e isso contribuiu para diminuir a duração dos conflitos e da violência. (WALGRAVE, 2008, p.13)²⁰

Possível dizer, portanto, que os modelos de justiça privada se caracterizam por abarcar nas diferentes sociedades comunais as expressões que se utilizavam da violência - como a vingança de sangue- mas também outras práticas, de caráter compositivo, tais como a restituição, a negociação, a reconciliação (ZEHR, 2008, p. 95). Estas práticas podem ser encontradas na história nos mais diversos contextos de sociedade comunal²¹. Nas palavras de Mylène Jaccoud (2005, p.164):

Os vestígios destas práticas restaurativas, reintegradoras, cons e negociáveis se encontram em muitos códigos decretados antes da primeira era cristã. Por exemplo, o código de Hammurabi (1700 a.C.) e de Lipit-Ishtar

²⁰ Texto original: [...] Second, the reality was probably not uniform, but mixed and varied, with different degrees of violence and reparative agreements. Moreover, the way of handling disputes and injustices must have developed differently in different communities and societies (Bottoms 2003). It seems plausible that compensation and restitution have been important ways of responding to injustices, but also that violent settlements occurred spontaneously as revenge or when deliberation appeared not to be possible or no agreement was reached (Schafer 1977). Gradually, rules ordered the amounts and types of compensation and other settlements, and that contributed to reducing the duration of conflicts and violence”.

²¹ Ver sobre este debate de maneira aprofundada em “Restorative Justice and Responsive Regulation” de John Braithwait, 2002.

(1875 a.C.) prescreviam medidas de restituição para os crimes contra os bens. O código sumeriano (2050 a.C.) e o de Eshunna (1700a.C.) previam a restituição nos casos de crimes de violência (Van Ness e Strong, 1997). Elas podem ser observadas também entre os povos colonizados da África, da Nova Zelândia, da Áustria, da América do Norte e do Sul, bem como entre as sociedades pré-estatais da Europa.

Ainda que durante os processos de construção dos modelos de justiça pública, com a concentração do poder, as práticas de justiça privada tenham se mantido em maior ou menor medida, são estes processos que resultarão, de forma geral, na destituição dos modelos de justiça privada negocial como sistemas preponderantes para lidar com os conflitos humanos de interesse.

Em especial nas sociedades comunais pré-estatais europeias, a formação da instituição estatal e o chamado confisco do conflito resultou no fato de que as demandas de interesses humanos em sociedade, que em momento anterior pertenceram ao todo social [como já mencionado as famílias, clãs, tribos, grupos etc.], passaram a ser compreendidas como de foro público. O monopólio estatal sobre os conflitos implicou na consequente retirada da vítima, do ofensor e da comunidade do processo de resolução dos conflitos humanos. Segundo afirma Anitua (2008, p. 42-44):

O monopólio estatal do *jus puniendi* significa que não se substituíam somente a sociedade em assembleia, mas também as vítimas de sua reclamação, e em seus lugares apareceram funções estatais que deviam ser respeitadas por aqueles. O Estado teria interesse, desde então, na resolução dos conflitos, mais do que os particulares. [...] Desde então, e até hoje, a justiça não será mais a luta entre indivíduos e a aceitação da resolução por parte daqueles, mas sim a eles será imposta uma resolução de um poder exterior, judicial e político (ANITUA, 2008, p. 42 -44).

Neste processo de estatização, os conflitos passariam a ser classificados: antes entendidos todos apenas como *danos*, o que significava uma titularidade pertencente aos envolvidos na problemática conflitiva, foram substituídos pela noção de *infração*, o que remetia à sua nova titularidade — ao Estado e à violação das suas normas (SILVA, 2017)²². O processo de estatização resultou, assim, na construção de

²² Observa-se, nesse processo de confisco do conflito a partir de Estado Clássico, o surgimento das noções de infração, em substituição ao conceito de dano, o qual representava a ofensa sofrida primordialmente pelo Estado e também o surgimento de subdivisão dos conflitos, com o posterior aparecimento dos conceitos de “delito” – mais adiante associado ao conceito de delinquente – e de “castigo”, que seria o delito constatado pelo Estado através de um processo de busca pela verdade; o castigo, por sua vez, deveria ser aplicado ao delinquente pelo Estado, em razão do seu poder/dever de punir.

um regramento para lidar com os conflitos humanos dentro do domínio das normas estatais.

Não seria correto afirmar que a Justiça Restaurativa desenvolvida sob esta nomenclatura a partir da década de 1970, conforme será especificada, é idêntica aos muitos modelos de justiça privada das sociedades comunais pré-estatais ou coletividades nativas, mas se observa raízes primitivas do movimento de Justiça Restaurativa nos modelos de justiça privada. Neste caso, refiro-me ao sentido de uma justiça passível de negociação, de interesse precipuamente daqueles que se ligam diretamente ao conflito e, também, de natureza compensatória/reparatória de danos, e igualmente à noção de uma justiça voltada primeiramente às necessidades [ou interesses] da vítima – num certo resgate da ideia de vindicação como pagamento devido, perspectiva de Justiça Restaurativa adotada por teóricos como Howard Zehr (2015, p. 28-29).

Válido ainda mencionar dentro do rol destes marcos empíricos da pré-história da Justiça Restaurativa as concepções das influências legadas ao movimento pelas “antigas tradições espirituais (cristianismo, budismo, hinduísmo, judaísmo) [e] antigas experiências indígenas” (CNJ, 2015 p.56).

Conforme explica Walgrave (2008, p. 24) é reconhecido que os parâmetros morais e as virtudes que baseiam os princípios da Justiça Restaurativa foram sendo construídos ao longo do tempo e muitos decorrem de valores sustentados pelas grandes religiões, valores como respeito mútuo, compensação, desculpas, perdão. Como explica o autor,

Textos das grandes tradições espirituais – Budismo, Cristianismo, Confucionismo, Hinduísmo, Islamismo, Judaísmo – promovem valores restauradores cruciais como respeito mútuo, compensação, pedido de desculpas e perdão (Hadley 2001). Sociedades chinesas, hindus e outras testemunham valores restauradores (Braithwaite 2002a; Van Ness e Heetderks Strong 2006). Parece óbvio, portanto, que os valores morais subjacentes à justiça restaurativa e às práticas do tipo restaurativo estão profundamente enraizados na sabedoria antiga, mesmo que sua predominância na prática possa ser incerta. (WALGRAVE, 2008, p. 24)²³

²³ Texto original: Texts of the great spiritual traditions – Buddhism, Christianity, Confucianism, Hinduism, Islam, Judaism – promote crucial restorative values such as mutual respect, compensation, apology and forgiveness (Hadley 2001).¹ Practices described in ancient Arab, Greek, Roman, German, Chinese, Hindu and other societies bear witness to restorative values (Braithwaite 2002a; Van Ness and Heetderks Strong 2006). It seems obvious, therefore, that the moral values underlying restorative justice and restorative-type practices are deeply rooted in ancient wisdom, even if their predominance in practice may be uncertain.

Ultrapassado o primeiro momento referente às influências empíricas mais distantes ao desenvolvimento da Justiça Restaurativa, insta uma aproximação das influências teóricas e dos movimentos que contribuíram para o despontar do movimento restaurativista da década de 1970 do século XX.

Como bem afirma Jaccoud (2015, p. 166), referindo-se as fases perpassadas pela Justiça Restaurativa (experimental, de institucionalização e de expansão), “a Justiça Restaurativa é, assim, o fruto de uma conjuntura complexa”. Não bastassem as influências mais distantes já mencionadas, o movimento ainda seria influenciado por múltiplas matrizes, sendo apontado como exemplos os movimentos feministas, pelo movimento das vítimas, pelo comunitarismo ou redescoberta da comunidade, por movimentos dos direitos civis, pelos movimentos sociais, políticos e intelectuais de contestação das instituições de repressão, pelas experiências de programas de conciliação vítima-ofensor, experiências de resolução de conflitos, de conferências familiares, círculos de sentença, dentre outros (Johnstone and Van Ness; JACCOUD, 2005; Relatório, 2018; ACHUTTI, 2016).

As influências mais ao movimento social surgido na década de 1970 do século XX são, portanto, de ordens diversas. Daly K. e R. Immarigeon (1998, p. 5) vão categorizar essas influências em movimentos sociais da década de 1960, programas e práticas específicas e pesquisas acadêmicas e teorias. No campo dos movimentos sociais da década de 1960 destacam-se, afirmam ainda os autores, os movimentos pelos direitos civis, preponderantemente nos Estados Unidos e os movimentos feministas.

Os movimentos de luta pelos direitos civis suscitavam em suas pautas o racismo que envolvia o sistema de justiça criminal, as prisões e as práticas policiais, afirmando que a manutenção de um sistema racista e dominador resultava na criminalização excessiva dos negros americanos e grupos minoritários (DALY; IMMARIGEON, 1998, p. 5). Em função dessa perspectiva trazida à baila, influenciavam e pleiteavam por ações de desencarceramento, como as medidas alternativas à prisão. Os movimentos feministas, por sua vez, em especial a partir da década de 1970 levantaram questões referentes ao tratamento completamente negligente legado às vítimas pelo sistema de justiça criminal, sendo suas experiências

desconsideradas no processo criminal. Suas pautas também envolviam as campanhas pelos direitos das pessoas privadas de liberdade (DALY; IMMARIGEON, 1998, p.5-6).

Daly e Immarigeon (1998) apontam também o desenvolvimento, ao longo da década de 1970, de uma série de programas e práticas que funcionariam como precursores da Justiça Restaurativa e, posteriormente, passariam a ser alocados sob o guarda-chuva da Justiça Restaurativa, como práticas de Justiça Restaurativa. Seriam eles:²⁴

a) *Prisoner Rights and Alternatives to Prisons* (direito dos prisioneiros e alternativas à prisão): cujo objetivo seria “[...] to change prison conditions, minimize the use of incarceration, and even abolish jails and prisons” ou seja, mudar as condições das prisões, minimizar o uso do encarceramento e até mesmo abolir cadeias e prisões (DALY; IMMARIGEON, 1998, p.6).

b) *Conflict Resolution* (resolução de conflitos): com ênfase especial na aplicação do método da negociação, nas trocas entre opositores e na redução do espaço de atuação dos profissionais do direito, revelando a insatisfação com a forma de lidar com os conflitos do sistema tradicional de justiça. Nesse período foram desenvolvidos os Comitês de Justiça Comunitária, Centros de Justiça locais/da vizinhança, espaços de construção da justiça que primavam por processos mais informais e com maior participação dos cidadãos.

c) *Victim-Offender Reconciliation Programs (VORPs)* (programas de reconciliação vítima-ofensor): diversos autores compreendem que o interesse efetivamente pela Justiça Restaurativa no século XX ocorreu com o desenvolvimento desses programas, em especial a partir do programa de reconciliação vítima-ofensor que foi iniciado no ano de 1974, em Kitchener, Ontario, Canadá (Daly K. e R. Immarigeon (1998, p. 7); Braitwait;; Zehr e nos Estados Unidos, em 1977. Esses programas, baseados precipuamente nos princípios Menonitas²⁵ da troca e do diálogo, eram aplicados para auxiliar vítimas de crimes e ofensores, geralmente após a sentença do caso, para o atendimento de suas necessidades de diversas ordens - não contempladas no processo tradicional — buscando principalmente acertar as coisas, restaurar os relacionamentos, sempre com a presença de um terceiro imparcial. Conforme afirma Immarigeon (Daly and Immarigeon (1998, p.7) *apud*

²⁴ Achutti (2016) também elenca esse rol referindo-se à Daly K. e R. Immarigeon (1998).

Immarigeon (1984) existia para os proponentes e partidários destes programas uma estreita relação entre os princípios religiosos e as instituições.

d) *Victim-Offender Mediation* (VOMs) (mediação vítima-ofensor): adoção do termo *mediação* ao invés de reconciliação, mas seu funcionamento é semelhante ao dos VORPs, com a diferença de que além da vítima, do ofensor e do terceiro imparcial, também podiam vir a participar dos programas demais pessoas atingidas pelo crime, principalmente no caso de crimes mais graves.

e) *Victim Advocacy* (grupos de defesa dos direitos das vítimas): verificando que as vítimas tinham papel secundário nos processos do sistema de justiça criminal, ativistas feministas de acadêmicos passaram a defender maior atenção da polícia e das cortes de justiça às mulheres e crianças vítimas de violência física ou sexual. Formaram-se os grupos de direitos das vítimas que, como afirmam Daly e Immarigeon (1998), passaram a defender que as vítimas de crimes fossem restituídas em seus prejuízos, que atuassem de maneira mais presente no processo criminal e que os esforços também se concentrassem em garantir a segurança da comunidade, abalada pelo crime. Na medida em que as pautas sustentadas pelos grupos de defesa dos direitos das vítimas se aproximavam daquelas levantadas pelos grupos de reforma da justiça criminal, eles passaram a se aproximar a partir da década de 1990.

f) *Family Group Conferences* (FGCs) (conferência de grupos familiares): surgem a partir do momento em que a Nova Zelândia, na década de 1980, altera sua legislação juvenil em razão da percepção de um excesso de jovens Maori (povo nativo neozelandês) envolvidos com o sistema de detenção juvenil. Adota-se então, para tratar das infrações cometidas por jovens pertencentes ao povo Maori — inclusive de natureza mais gravosa — as conferências, uma já adaptação das práticas típicas destes povos (ACHUTTI, 2016, p. 57). A diferença das conferências em relação aos VORPs e VOMs é essencialmente o fato de que aquelas permitem maior participação da comunidade no processo de construção de respostas à ofensa, amplia a compreensão de quem são as vítimas nos casos e enfatiza a participação dos familiares dos ofensores nas conferências (Daly and Immarigeon, 1998, p. 9)²⁶.

²⁶ Segundo Daly e Immarigeon (1998, p. 9): FGCs were first introduced into Australia in 1991 as part of police operations in one jurisdiction (the “Wagga” model of diversionary conferences in New South Wales). Police-run conferences were also established in the Australian Capital Territory, and on a trial basis in other states and the Northern Territory. Conferencing was established legislatively in the handling of juvenile cases in South Australia and Western Australia in 1993-94, where non-police professionals convene and run conferences. Legislation has recently passed in New South Wales and Queensland to employ conferencing in juvenile cases; and it is being used in schools in Queensland.

g) *Sentencing Circles* (círculos de sentença): surgido no Canadá, na década de 1980, como parte das formas como os *First Nation groups* respondiam às ofensas. Seus objetivos vão desde a resolução dos conflitos à restauração da ordem e da harmonia do grupo, bem como a “cura” das vítimas, ofensores e comunidades envolvidas no conflito. Dentre os participantes destes processos estão a vítima dos crimes e seus familiares, o ofensor e seus familiares e a comunidade mais próxima afetada pelo crime. Como resultado do processo pretende-se a elaboração conjunta de uma sanção que venha a atender as necessidades de todas as partes envolvidas.

h) *Other Practices* (outras práticas): Daly e Immarigeon (1998) ainda apontam que nas décadas de 1980 e 1990 surgiram outras práticas que foram consideradas como práticas de Justiça Restaurativa, citando os chamados conselhos de reparação (*reparation boards*), compostos por membros da comunidade que estabeleceriam penalidades aos atos praticados por jovens ofensores — tais como prestação de serviço à comunidade — podendo também proporcionar aos casos a realização de mediação vítima-ofensor. Outra prática apontada pelos autores seriam os painéis de impacto de vítima (*victim impact panels*). Os painéis também possibilitariam uma espécie de mediação vítima-ofensor, especificamente permitindo que as vítimas e seus familiares expressassem seus sentimentos aos ofensores, ordenados judicialmente a participarem dos processos, sobre as consequências de dirigirem embriagados. A participação, portanto, dos ofensores não seria voluntária.

No que se refere aos precursores da Justiça Restaurativa em termos de pesquisa acadêmica e teorias, Daly e Immarigeon (1998, p. 11) apontam que durante as décadas de 1970 e 1980 uma produção teórica vasta influenciaria o campo da Justiça Restaurativa, como o campo de estudos da justiça informal (*informal justice*), do abolicionismo, da vergonha reintegrativa (*Reintegrative Shaming*), das teorias filosóficas, das teorias feministas da justiça, da *peacemaking criminology* (criminologia da paz/pacificação) e das teorias religiosas e espirituais.

Pesquisas empíricas comparativas sobre os modelos de justiça formal e informal das sociedades ocidentais industrializadas e os modelos das sociedades tribais baseadas na agricultura demonstraram um renascimento do interesse pela justiça informal e comunitária em detrimento dos modelos de justiça formal, tendo em vista a percepção, verificada nas pesquisas, do potencial transformativo do pluralismo

The conferencing model has been introduced in other countries, including Canada, the U.S., and England (Hudson et al. 1996).

legal e da inatingível promessa dos modelos formais de alcançar a justiça através do Direito/Lei (DALY; IMMARIGEON 1998, p. 11).

A corrente político-criminal do abolicionismo — campo extremamente vasto e diverso — também atuou como perspectiva teórica que influenciaria o movimento da Justiça Restaurativa. De forma bastante resumida, Daly e Immarigeon (1988, p. 12) argumentam que a corrente, que pleiteava dentre outras pautas a descriminalização de condutas, o desencarceramento e a abolição total das prisões, começaria a ser desenvolvido entre as décadas de 1970 e 1980 por criminologistas, em especial aqueles da região da Noruega e dos Países Baixos.

Quanto à Vergonha Reintegrativa/Reintegradora (*Reintegrative Shaming*), teoria elaborada por John Braithwaite (1989), afirmam Daly e Immarigeon (1998, p. 12) que se trata de uma resposta integradora ao invés de estigmatizante aos crimes. O cerne da argumentação da teoria é que a regulação social pode ser feita utilizando métodos informais de controle tal como a desaprovação da comunidade diante do comportamento ofensivo/criminoso, esta desaprovação provocaria no ofensor sentimentos de vergonha diante do grupo social o que implicaria numa percepção de que a conduta é inaceitável, levando-o a reconhecer seu erro e impelindo-o a não o praticar novamente. Essa reprovação seria apenas do comportamento e não do sujeito (o que provocaria uma vergonha estigmatizante), devendo ele ser perdoado e acolhido no grupo social após passar pelo processo da reprovação do comportamento.

No que se refere às teorias psicológicas, que também contribuíram para o movimento da Justiça Restaurativa segundo os autores (1998, p.13):

Em mais refinamentos do Modelo wagga e aplicações da teoria da vergonha, alguns defensores adicionaram teorias de afeto e script para descrever a microdinâmica e sequências de emoções experimentadas (Moore 1993). Também foi dada atenção aos sentidos de justiça processual dos disputantes no processo legal.

Sobre as contribuições das teorias feministas da Justiça, os autores informam que vastas foram as contribuições feministas para as teorias morais, construídas em grande parte a partir da elaboração dos conceitos de "cuidado" e de "justiça" no raciocínio moral e na tomada de decisões. Na criminologia alguns passam a utilizar a chamada ética do cuidado, elaborada a partir das contribuições das teorias feministas,

aplicando-as, por exemplo, nas conferências de grupos familiares (*Family Group Conference*) (1998, p.13).

A *Peacemaking Criminology* é trazida por Daly e Immarigeon (1998) a partir da perspectiva de seus principais elaboradores, os criminologistas Harold Pepinsky e Richard Quinney, como a criminologia que busca aliviar o sofrimento e, assim, reduzir o crime”. A partir da compreensão de que o crime e o sistema de justiça criminal são formas de violência e causam sofrimentos, seria necessário eliminar o sofrimento para eliminar o crime e isto se daria através da construção de paz, paz esta que se encontra fundamentalmente enraizada dentro do nosso próprio ser (DALY; IMMARIGEON, 1998, p. 13). A teoria/paradigma da *Peacemaking* será explorada de forma mais aprofundada neste trabalho.

As Teorias Filosóficas argumentam por alternativas às respostas do sistema de justiça tradicional. Sustentadas essencialmente por Braithwaite and Pettit (1990), Cragg (1992), e Fatic (1995), conforme afirmam Daly e Immarigeon (1998), os autores defendiam o uso mais restrito das sanções penais e a construção de modelos não retributivos de respostas aos crimes. Quanto às Teorias religiosas e espirituais, afirmam os autores (1988) que as práticas de Justiça Restaurativa, especialmente as desenvolvidas no Canadá e nos Estados Unidos, foram bastante influenciadas teorias religiosas e espirituais. Neste sentido, apontam que os primeiros programas de reconciliação vítima-ofensor (VORPs) vieram de tradições menonitas; e aborígenes, dos povos que compõe a Primeira Nação, e dos processos de pacificação nativo-americanos, que mesclam elementos espirituais e culturais (DALY; IMMARIGEON 1998, p.13).

Ainda no que se refere aos precursores do movimento moderno da Justiça Restaurativa, Mylène Jaccoud (2005, p. 164), por sua vez, cita a compreensão de Faget (1997) acerca de três correntes de pensamento que influenciaram o seu ressurgimento nas sociedades contemporâneas ocidentais, são elas: a) movimento de contestação das instituições repressivas; b) movimento de descoberta da vítima; c) movimento de exaltação da comunidade.

Os movimentos de contestação das instituições repressivas, por terem caráter não humanista e punitivo, conforme afirma o autor e seguindo as argumentações de Faget (1997), tem início principalmente nos Estados Unidos a partir das formulações das chamadas escolas criminológicas de Chicago e da criminologia radical. Dentre suas muitas contribuições adviria a do resgate da compreensão durkheimiana de que

os conflitos não representam divergência da ordem social, mas são na verdade característica normal das sociedades. Neste sentido, pugnavam os movimentos pela construção de outro tipo de justiça. Suas influências se expandiram também pela Europa e se manifestaram através dos trabalhos de autores como Michel Foucault, Françoise Castel, Robert Castel e Anne Lovell, Nils Christie e Louk Hulsman (Jaccoud 2005, p. 165).

Outra corrente de pensamento que trouxe fortes influências sobre o movimento da Justiça Restaurativa foi a redescoberta da vítima. No que se refere em específico ao processo penal, porque é em sua relação processual bilateral — estabelecida entre Estado e ofensor da norma — que se observa de forma mais contundente as consequências do confisco do conflito pelo Estado, a vítima, se não completamente ausente do processo, é ao menos negligenciada. Argumenta Faget (1997) que ao final da Segunda Guerra Mundial exsurge o estudo científico sobre as vítimas, a vitimologia. Suas contribuições para o movimento da Justiça Restaurativa vão desde a denúncia sobre a ausência das vítimas no processo penal à preocupação com os efeitos da vitimização e à inspiração para os princípios da Justiça Restaurativa (JACCOUD, 2005, p. 165).

Finalmente, ainda na perspectiva de Faget (1997), o resgate da exaltação à comunidade foi inspirador para o movimento da Justiça Restaurativa, uma vez que trouxe à tona a ideia de que a comunidade é “o lugar que recorda as sociedades tradicionais, nas quais os conflitos são menos numerosos, melhor administrados e onde reina a regra da negociação” (JACCOUD, 2005, p.165).

Mylène Jaccoud (2005) acrescenta ainda ao rol dos movimentos e teorias que construíram a base para o desenvolvimento moderno da Justiça Restaurativa as críticas elaboradas em relação ao modelo de Justiça penal terapêutica e transformações fora do campo penal, tais quais:

A descentralização do poder estado-controlado, a desagregação do modelo estatal de bem-estar social, a diferenciação e complexidade crescente das relações sociais, o simbolismo jurídico, o aparecimento de uma sociedade civil, a elevação do neoliberalismo e a fragmentação dos centros de decisões”, tendo em vista que essas transformações “remodelaram profundamente as relações entre os cidadãos e o estado, que passaram então a se estruturar “em princípios de co-administração em muitos setores da atividade social. (JACCOUD, 2005, p.166)

Toda essa nova estruturação das relações Estado/cidadão criou terreno fértil para um modelo de estado que descentralizava agora parte significativa de suas atividades, refletindo no campo penal em um cenário em que as represálias aos crimes considerados mais graves permaneceriam sob à administração do Estado e se acentuariam, enquanto aqueles considerados menos graves passariam a ser delegados à administração das instâncias sócio-comunitárias (JACCOUD, 2005, p.166).

No mesmo sentido de análise sobre a influência do desenvolvimento do modelo de estado neoliberal na medida em que ocorre a desagregação do então modelo do estado de bem-estar social segue a compreensão de Lode Walgrave (2008, p. 24), afirmando que a ascensão do novo modelo de Estado implicaria em uma perspectiva de maior responsabilização dos cidadãos individuais em todos os aspectos da vida, inclusive no âmbito da responsabilização penal. Destaca também o autor a influência advinda do maior protagonismo da comunidade frente às instituições: os cidadãos e a sociedade civil, de forma geral, passaram a pleitear maior autonomia na forma de lidar com os conflitos; em primazia, esta manifestação aparece no campo da regulação negocial, com o desenvolvimento da ADR (*alternative dispute resolution*) como forma de resolução de conflitos fora do espectro formal do judiciário.

De uma forma geral, o entendimento de Walgrave em relação às raízes modernas da Justiça Restaurativa também segue a tripartição de Faget (1997) e as influências dos movimentos feministas, dos movimentos indígenas emancipatórios e o desenvolvimento de outras formas de lidar com a responsabilização de jovens ofensores (WALGRAVE, 2008, p. 24).

Dentre os reconhecidos teóricos da Justiça Restaurativa no Brasil, o professor Daniel Achutti (2016) — em um apanhado das perspectivas de autores como Braithwait, Walgrave, Anitua, Van Ness e Strog e outros — compreende que os três pilares mais importantes para o desenvolvimento moderno da Justiça Restaurativa foram os movimentos pelos direitos das vítimas e das mulheres; o comunitarismo e “a emergência de um pensamento crítico sobre o paradigma criminológico dominante (criminologia positivista) a partir da primeira metade dos anos de 1970” (ACHUTTI, 2016, p. 91).

Conforme se percebeu, o movimento social da Justiça Restaurativa surge a partir de uma pluralidade de fontes, o que contribui sobremaneira para sua estruturação teórica e prática tão aberta e variada, fator que guarda sua

potencialidade e abre espaço para as críticas ao movimento em função das incongruências e incertezas (RELATÓRIO, 2018, p. 56). Entretanto, como consta do RELATÓRIO, 2018, p. 57, se é possível apontar um delineador comum a todas essas matrizes que influenciaram o desenvolvimento da Justiça Restaurativa é a presença da “crítica ao sistema penal e as diferentes e continuadas formas de violação de direitos e injustiças por ele perpetradas, bem como a busca de alternativas”. O movimento restaurativista nasce, portanto, no século XX intimamente ligado ao sistema de justiça criminal e influenciado pela percepção de que seria necessário transformar ou buscar algo melhor do que a forma histórica que desenvolvemos para punir os conflitos humanos que chamamos de crime.

3.2 Marcos teóricos: conceito e teorizações

Como bem apontam Gerry Johnstone e Daniel Van Ness (2007, p. 5), a Justiça Restaurativa é um movimento social global com grande diversidade interna. Por esta razão, também quando se trata da teoria da Justiça Restaurativa o mais correto é utilizar-se da expressão “teorias”. Isto porque tendo nascido da prática, no mundo anglo-saxão, seu campo teórico é vasto e plural (RELATÓRIO, 2018, p.57). N

Para que se possa compreender a dimensão das diferenciações teóricas, é possível destacar didaticamente variações teóricas da seguinte forma: a) quanto aos objetivos que se pretende atingir com a experiência restaurativa; b) quanto à noção da participação do Estado; c) quanto aos crimes/conflitos que podem ser submetidos à experiência restaurativa; d) quanto à ideia de comunidade; e) quanto à questão da proporcionalidade; f) quanto à vítima e o ofensor²⁷.

De início é possível afirmar que se considera que a sua primeira teorização[ainda pouco definida] ocorre em uma série de artigos publicados entre 1958 e 1959, a partir dos estudos do psicólogo americano Albert Eglash (VAN NESS; STRONG, 2015, p.23)²⁸. Eglash se dedicou à crítica do modelo punitivo a partir da construção do que chamou de restituição criativa.

Eglash propôs a existência de três espécies de justiça: uma justiça punitiva, centrada no castigo; uma justiça distributiva, centrada no tratamento do delinquente;

²⁷ Tema já trabalhado e aprofundado em Silva (2017). Parte desta discussão está aqui transcrita.

²⁸ Esta temática foi abordada em trabalho de dissertação de mestrado, “Justiça Restaurativa como paradigma?”, em Silva (2017). Muitos trechos sobre esta temática foram aqui transcritos.

e uma justiça recompensadora/restaurativa, centrada na restituição (VAN NESS; Strong, 2015, p.23) (JACCOUD, 2005, p. 166).

Criticava o autor a concepção da justiça punitiva e de justiça distributiva (modelo de tratamento) em razão de focarem mais nas ações do ofensor, embora requerendo deles uma mera participação no processo, e pelo fato de negligenciarem completamente a participação da vítima no processo de justiça. Ao contrário, o modelo recompensador/restaurativo, argumentou, estaria focado nos efeitos danosos das ações do ofensor e envolveria ativamente vítimas e ofensores no processo de reparação e reabilitação (VAN NESS; STRONG, 2015, p. 23-24). Já na década de 1990, segundo aponta Mylène Jaccoud (2005, p. 167), pelo menos três teorizações sobre a Justiça Restaurativa tiveram importante destaque.

A teoria de Horwitz, (1990), apresentou a existência de quatro tipos de controle social - penal, compensatório, conciliatório e terapêutico – classificados segundo suas percepções do que seriam os prejuízos, as responsabilidades, as metas e as soluções específicas, conforme consta da tabela abaixo, retirada da obra de Mylène Jaccoud (2005, p.167):

Tabela 1: Tipos de Controle Social

Estilos	Penal	Compensatório	Conciliatório	Terapêutico
Prejuízo	Valor	Material	Relacional	Personalidade
Responsabilidade	Individualidade	Grupo	Compartilhado	Nenhum
Meta	Punição	Resolução	Reconciliatório	Normalidade
Solução	Pena	Pagamento	Negociação	Tratamento

Fonte: (JACCOUD, 2005, p. 167)

No mesmo ano das contribuições de Horwitz, Howard Zehr, considerado um teórico e prático pioneiro da Justiça Restaurativa, desenvolve sua teoria dos dois

modelos de justiça opostos: o modelo retributivo, correspondente ao modelo de justiça penal tradicional; e o modelo restaurativo²⁹ (JACCOUD, 2005, p.167).

Em sua teorização original, Zehr (2008, p. 199) definiu que a Justiça Retributiva se basearia nas seguintes compreensões:

- a. O crime é uma violação do Estado e de suas leis;
- b. A justiça se destina ao estabelecimento da culpa;
- c. O objetivo do processo de justiça penal é a administração de “doses” de dor;
- d. A justiça está pautada na estrutura adversarial e o ofensor está contra o Estado;
- e. Existe um lado vitorioso e outro perdedor;
- f. Resultados são secundários em relação ao dever de cumprimento das regras do jogo. (ZEHR, 2008, p. 199)

Já no que se refere à lente da Justiça Restaurativa, Zehr definiu que (2008, p. 199):

- a. O crime deve ser entendido como uma violação de pessoas e relacionamentos;
- b. A justiça deve ter por objetivo a identificação das necessidades e obrigações;
- c. A justiça deve visar acertar as coisas/equilibrar a balança através do diálogo e entendimento mútuo;
- d. Vítimas e ofensores devem ter papéis de protagonistas neste processo;
- e. O fazer justiça é avaliado pela medida em que as necessidades foram atendidas, as responsabilidades foram assumidas e a cura dos indivíduos e relacionamentos promovidos. (ZEHR, 2008, p. 199)

Ainda na década de 1990, Lode Walgrave apresenta uma construção teórica sobre a Justiça Restaurativa a partir da classificação de três tipos de justiça: uma realizada através do Direito Penal; outra realizada através do Direito Reabilitador e uma última realizada através do Direito Restaurador (JACCOUD, 2005, p. 167).

²⁹ Zehr (2015, p. 81-83), paulatinamente, abandona a ideia de uma diferença marcante entre os dois modelos de justiça, passando a compreender que é possível verificar-se uma certa semelhança entre as teorias retributivas e restaurativas na medida em que ambas entendem o comportamento social nocivo como uma forma de desequilibrar a balança das relações sociais e, portanto, ambas propõem acertar as coisas através da reciprocidade (do reequilíbrio da balança), diferindo apenas naquilo que compreendem como a moeda de troca para fins de igualar o placar. A meta, portanto, segundo o autor seria “avançar tanto quanto possível na direção de uma abordagem restaurativa”.

Tabela 2: Três tipos de Justiça

	Direito Penal	Direito Reabilitador	Direito Restaurador
Ponto de Referência	O delito	O indivíduo delinquente	Os prejuízos causados
Meios	A aflição de dor	O tratamento	A obrigação para restaurar
Objetivos	O equilíbrio moral	A adaptação	A anulação dos erros
Posição das Vítimas	Secundário	Secundário	Central
Critérios de Avaliação	Uma “pena adequada”	O indivíduo adaptado	Satisfação dos interessados
Contexto Social	O Estado Opressor	O Estado providência	O Estado responsável

Fonte: (JACCOUD, 2005, p.167)

Destacaram-se ainda as contribuições para a teoria [e prática] da Justiça Restaurativa as elaborações de Jhon Braithwaite (1998), Martin Wright (1982, 1992), Mark Umbreit (1985, 1990, 1992, 1994a/b, 1998), Kay Pranis (1996), Tony Marshall (1985, 1990, 1992) e Daniel Van Ness (1986, 1993, 1998) na América do Norte; Joe Hudson e Galaway Burt (1996), Mccold e Wachtel (1996, 1997, 2000, 2003), Maxwell e Morris (1992 e 1993) e outros tantos. (BRAITHWAITE, 1998.).³⁰

No que se refere à conceituação do que é a Justiça Restaurativa também muitas são as definições, quase tantas quanto são aqueles que se debruçaram sobre sua teorização. Para Tony Marshall, reconhecido por formular uma das definições mais gerais e relativamente pacífica entre os autores que trabalham com o tema, a

³⁰ Para mais detalhes sobre esta informação, ver BRAITHWAIT, John. **Restorative Justice**, in The Handbook of Criminology, 1998.

Justiça Restaurativa seria “processo que envolve partes diretamente relacionadas a uma situação que buscarão lidar com as consequências do ocorrido”.³¹

Segundo Marshall (1999, p. 5), a proposta pode ser sintetizada em princípios. À pergunta o que é Justiça Restaurativa, a resposta seria que à Justiça Restaurativa cabe: a) abrir espaço para a participação dos indivíduos diretamente envolvidos na problemática do crime, de seus familiares e da comunidade na busca pela solução do conflito; b) compreender os conflitos criminais a partir do contexto social; c) atuar de maneira preventiva em relação à ocorrência de novas situações conflituosas; d) flexibilizar as práticas estabelecidas para solucionar os conflitos criminais³².

Daniel Van Ness (2003), tratando acerca da aplicabilidade do que ele considerou, em dado momento, como princípios gerais que guiariam um processo de natureza restaurativa, afirmou, parafraseando Marshall, que a Justiça Restaurativa deverá engendrar em um processo, vítima, ofensor e, quando necessário, a comunidade, afetados por um crime para juntos, resolverem as questões oriundas do crime “sempre com a ajuda de um terceiro imparcial” (VAN NESS, 2003, p. 167)

Lode Walgrave (1993) definiu, em dado momento, a Justiça Restaurativa também em princípios ou elementos, quais sejam: a) um modelo centrado nos prejuízos causados pelo conflito criminal como seu ponto de partida; b) na ideia de responsabilização pelos prejuízos e, portanto, de restauração; c) na anulação dos erros; d) na posição central assumida pela vítima; e) na satisfação dos interessados; f) na ideia de que o Estado não é protagonista da busca pela solução do conflito, abrindo espaço para a primazia dos atores diretamente envolvidos no conflito.

Em seu conhecido livro *Trocando as Lentes*, Howard Zehr (1990) considerou, em relação à Justiça Restaurativa, que esta seria um paradigma ou modelo de justiça. Neste sentido, compreendeu que o crime é uma violação de pessoas e de relacionamentos e, portanto, criaria a obrigação de “acertar as coisas”. Nessa compreensão, o processo do fazer justiça deveria envolver vítima, ofensor e comunidade na busca por soluções que venham a promover a reparação

³¹ Nas palavras de Marshall (1999, p.5), a Justiça Restaurativa poderia ser definida como “[...] a process whereby parties with a stake in a specific offense collectively resolve how to deal with the aftermath of the offense and its implications for the future”.

³² Tema já trabalhado e aprofundado em SILVA, 2017, p. – X. Parte desta discussão está aqui transcrita.

(atendimento de necessidades e obrigações), reconciliação e o restabelecimento da segurança (ZEHR, 2008, p. 199; VAN NESS; STRONG, 2015, p. 24).

Dentre as muitas contribuições de Jhon Braithwaite (1999), o autor afirmou em dado momento, que a Justiça Restaurativa se caracteriza como um modelo de justiça que se propõe a restaurar, essencialmente, através de um processo inclusivo, a harmonia e o equilíbrio das relações, baseada na concepção de que a justiça de fato foi efetuada, ou seja, de que as necessidades ou prejuízos oriundos do crime foram sanados (BRAITHWAITE, 1999, p. 328 e ss.)³³.

Como tradição intelectual, defendeu Braithwaite (2003, p. 1) que a Justiça Restaurativa pode ser compreendida como uma transformação holística na forma como fazemos justiça no mundo — para além do sistema de justiça criminal, sustentaria uma transformação de todo o sistema legal, das relações familiares, nossa forma de ser no espaço de trabalho, nosso fazer político.

Mark Umbreit (1998), defendeu que a proposta restaurativa repousa na ideia de que não é o Estado o principal ofendido diante de um crime — estando legitimado a legar à vítima e ao ofensor, lugares secundários no processo de busca pela solução da problemática. Em verdade, define que o crime afeta antes, pessoas e, portanto, todos aqueles que se encontram relacionados ao crime devem ter o poder de buscar as formas de sanar suas consequências lesivas, afirmando que a justiça restaurativa se trata, portanto de,

- a) . Se preocupa mais com a restauração da vítima e da comunidade, ao invés da punição do ofensor;
 - b) Aumenta a importância da vítima no processo de justiça criminal, através de um maior envolvimento e da prestação de serviços;
 - c) Exige que os ofensores tomem a responsabilidade diante dos prejuízos causados para a pessoa e/ou comunidade que eles tenham vitimado;
 - d) Incentiva que a comunidade se envolva no processo de tomada de responsabilidade pelo ofensor e na promoção de uma resposta de cura para as necessidades das vítimas e dos agressores;
 - e) Permite ao ofensor aceitar a responsabilidade por seu comportamento e fazer reparações, em vez de optar pela severidade da punição; [...]
- (UMBREIT, 1998, p. 1-2)

³³ Braithwaite (1999), na busca pela afirmação de uma teoria da Justiça Restaurativa de natureza explanatória e normativa, expôs os valores deste modelo, que serve como uma das principais bases gerais para a compreensão do que é um procedimento/processo/programa restaurativo. Sua contribuição para a teorização da Justiça Restaurativa diz respeito em especial à elaboração da Teoria da Vergonha Reintegradora.

Kay Pranis (2010), coautora da teoria e prática dos chamados Círculos de Construção de Paz, constrói seu entendimento em torno dos fundamentos das práticas restaurativas a partir das lições de Howard Zehr sobre a proposta restaurativa. Neste sentido, afirma que a ideia de Justiça Restaurativa é uma filosofia, ancorada em princípios que permitem atuar diante das violações criminais (ou não), de modo a “acerta as coisas”, ou seja, mediante a aplicação de métodos integrativos e dialógicos estabelecidos entre aqueles diretamente afetados pelo conflito/crime, objetivando sanar os prejuízos (reparar danos e ofensas) oriundos do crime. Em suas palavras:

Portanto, a justiça restaurativa abarca reações ao crime e à delinquência que procuram compreender, reconhecer e reparar danos e ofensas. Para chegar a compreender, reconhecer e reparar, é preciso que haja participação direta de vítimas, ofensores e as comunidades afetadas no processo judicial. Uma vez que o dano é o problema central dessa estrutura, a justiça restaurativa requer uma reação ao crime que não constitua outro dano ou ofensa. A justiça restaurativa concentra a reação ao crime e à delinquência no restabelecimento de todos os efeitos negativos associados ao crime. Portanto, será restaurativa qualquer ação que aponte na direção do restabelecimento de qualquer pessoa afetada por um crime – seja a vítima, amigos ou familiares da vítima, membros da comunidade, o ofensor, ou a família e amigos do ofensor – minimizando conscientemente a probabilidade de qualquer dano ou ofensa no futuro. Esta mudança de perguntas nos leva numa direção totalmente diferente em termos de ação. Coloca o dano e, portanto, a vítima e suas necessidades, no centro. Uma reação restaurativa requer a compreensão de quem foi prejudicado e o que exatamente significou o dano para aquela pessoa ou pessoas (PRANIS, 2010, p. 1-3).

Joe Hudson e Galaway Burt (1996) definiram que três elementos são essenciais para a definição e para a prática da Justiça Restaurativa, quais sejam: a) o crime deve ser antes visto como um conflito entre indivíduos do que como uma ofensa ao Estado; b) os objetivos da justiça devem ser estabelecer a paz nas comunidades, reconciliando as partes e sanando os prejuízos oriundos da violação; c) a experiência de justiça restaurativa deve possibilitar a participação das vítimas, dos ofensores e de suas respectivas comunidades na busca pela solução do conflito.

Em seu turno, Mccold e Wachtel (2003), considerando a proposta restaurativa no âmbito de tratamento dos conflitos criminais, definiram-na como um processo que envolve de forma colaborativa aqueles que foram mais significativamente afetados por um crime, de tal forma que possam deliberar sobre a melhor forma de agir para reparar os danos causados” (MCCOLD; WACHTEL, 2003, p. 1).

Diante desta variedade de concepções teóricas no campo da Justiça Restaurativa, Johnstone e Van Ness (2011) elaboraram a reconhecida proposta de três concepções possíveis: do encontro, da reparação e da transformação (VAN NESS; STRONG, 2015, p. 43-44).

Na concepção do encontro, o foco da Justiça Restaurativa está na reunião dos atores centrais envolvidos na problemática do crime/conflito - vítima, ofensor, comunidade e quem mais tiver ligação direta com o evento – para discutir questões como o que contribuiu para o crime e o que será feito a partir deste evento danoso. Nesta concepção, a restauratividade de uma prática estaria essencialmente vinculada à participação ativa das partes envolvidas no conflito para tomada de decisões acerca do que deverá ser feito.

A concepção da reparação ou reparativa parte da compreensão disseminada principalmente por Howard Zehr (RELATÓRIO, 2018, p. 60) de que o crime é um evento ocasionador de danos e, portanto, a experiência de justiça deve estar focada na reparação destes danos à vítima e quando necessário à comunidade e até mesmo ao ofensor. Segundo esta concepção para que se esteja diante da Justiça Restaurativa é necessário assegurar a reparação dos danos, quer seja esta reparação construída a partir do encontro entre as partes diretamente envolvidas no conflito, quer seja realizada através dos procedimentos da justiça tradicional.

Finalmente, a concepção da transformação é mais ampla que as outras duas porque considera que para a realização da Justiça Restaurativa é necessário que o foco recaia sobre as relações humanas prejudicadas em múltiplos níveis. Para além dos prejuízos gerados pelo fato danoso/crime, a perspectiva da transformação compreende a necessidade de atuação nas questões estruturais de injustiça na sociedade, tais como “racismo, sexismo e classicismo. Cada um desses impede as pessoas de viverem relacionamentos inteiros, harmoniosos e saudáveis com os outros e com o ambiente social e físico” (VAN NESS; STRONG, 2015, p. 44). Segundo esta perspectiva, a Justiça Restaurativa é antes um modo de vida, pois considera que algo só é restaurativo se atuar sobre os impedimentos estruturais ao desenvolvimento correto das formas de relacionamento.

Mylène Jaccoud (2005, p.170-171), também apresentou entendimento sobre possíveis modelos da Justiça Restaurativa, destacando a existência de ao menos três orientações:

a) modelo centrado nas finalidades (perspectiva máxima de Justiça Restaurativa), para o qual a prioridade é a correção das consequências ocasionadas pela ação danosa; neste caso, o processo em si, ou seja, os meios aplicados para esta correção não são prioritários para que se considere a aplicação da Justiça Restaurativa, desde que se alcance finalidades restaurativas. Como exemplifica o autor, admite-se neste caso, por exemplo, que se utilize como meio para atingir finalidades restaurativas os processos heterocompositivos da arbitragem. Este modelo também admitiria também a imposição por um juiz de sanções restaurativas quando “uma das partes recusa participar de uma negociação ou quando uma das partes desconhecida, está ausente ou morta” (JACCOUD, 2005, p.171),

b) modelo centrado nos processos, para o qual é necessário que o processo em si tenha natureza restaurativa, ou seja, apresente-se como um processo negociado, participativo entre aqueles diretamente ligados ao conflito, sendo secundárias as finalidades por ele objetivadas. Neste caso, ainda que as finalidades tenham caráter retributivo – se ensejarem, por exemplo, a aplicação de uma sanção penal - o simples fato de ter sido o processo negociado faz com que estejamos diante do modelo de Justiça Restaurativa;

c) modelo centrado nos processos e nas finalidades (perspectiva minimalista ou diversionista), para o qual o modelo de Justiça Restaurativa é aquele que envolve processos negociados e finalidades restaurativas. Neste caso, encontra-se a crítica de que uma tal perspectiva reduziria o espectro de possibilidades de aplicação real da Justiça Restaurativa, legando a este modelo apenas os conflitos/crimes menos graves e tornando-o um caminho alternativo – diversionista, no que se refere ao sistema de justiça criminal, por exemplo – e não o principal ou único caminho possível para fazer justiça.

As diferentes perspectivas no campo teórico restaurativo também se estendem aos objetivos do modelo. Com conceitos distintos, não é incoerente observar explicações que definem a Justiça Restaurativa como um modelo destinado à “conciliação e reconciliação das partes, à resolução do conflito, à reconstrução dos laços rompidos pelo delito, à prevenção da reincidência e à responsabilização” (PALLAMOLLA, 2009, p. 53)³⁴.

³⁴ Jaccoud (2005, p. 168-169) fala de três modelos dentro do modelo da Justiça Restaurativa, a partir da perspectiva dos objetivos: modelo de reparo dos danos, modelo de resolução do conflito e modelo de conciliação/reconciliação.

Com conceituações e objetivos variados, o que se torna fundamental ressaltar é que não existe um conceito único de Justiça Restaurativa, o que também é válido para todos os elementos que compõem sua delimitação. Não se fala, portanto, em uma teoria apenas da Justiça Restaurativa para aplicação, ou em conceituação fechada e objetivos precisos; não se define exatamente quais são seus processos e resultados esperados.

Esta situação se revela quer seja no Brasil, onde o desenvolvimento e as discussões sobre a Justiça Restaurativa ainda são relativamente recentes — menos de duas décadas de sua chegada —, quanto em países que já a desenvolvem prática e academicamente há mais tempo. É o que explica Fernanda Fonseca Rosenblatt (2016, p. 114) quando afirma que:

[...] é importante destacar que, até mesmo em países onde já existe uma tradição de pesquisas e discussões acadêmicas sobre o tema (como, por exemplo, Canadá, Estados Unidos, Inglaterra, Austrália, Nova Zelândia, dentre outros) a justiça restaurativa ainda representa um modelo confuso (ou inacabado) de resolução de conflitos (ROSENBLATT, 2014a). De fato, não existe, lá fora, uma “teoria restaurativa” pronta e acabada, a ser traduzida e transplantada para o Brasil. Aliás, nos quatro cantos do globo, a Justiça Restaurativa é comumente referida como um conjunto de práticas em busca de uma orientação teórica, ou como “um mosaico de ideias e práticas frouxamente ligadas em vez de firmemente amarradas por um conjunto de princípios e instituições” (WARD; FOX; GARBER, 2015, p.24) (ROSENBLATT, 2016, p.114).

No mesmo sentido, conforme argumentam Van Ness e Strog (2015, p. 24), não existe um corpo de autoridades com a responsabilidade e a credibilidade para dizer o que é e o que não é Justiça Restaurativa. Isto se dá porque o desenvolvimento deste campo ocorreu de forma paulatina, ao longo do tempo e em diferentes partes do mundo e “processos agora considerados como Justiça Restaurativa se desenvolveram de maneira independente do pensamento restaurativo, sendo abraçados como restaurativos a medida em que influenciaram e foram influenciados pelos esforços de conceituação da teoria restaurativa (2015, p.24). Em razão disto, conforme explica Achutti (2016, p. 65-66), a proposta de Justiça Restaurativa é, primeiramente, uma proposta conceitual que continua aberta e, citando Sica (2007, p. 10), afirma que se trata de um conjunto de práticas à procura de uma teoria.

Também, neste sentido, compreendem Vera Regina Pereira de Andrade (RELATÓRIO, 2018, p.58), para quem a Justiça Restaurativa não se apresenta como um “conceito, uma teoria ou prática monolíticos acabados, nem um paradigma

consolidado, mas um paradigma em construção, plural e aberto” e Raffaella Pallamolla (2009, p. 55), que entende que a Justiça Restaurativa sustenta um conceito aberto, continuamente renovado e desenvolvido com base na experiência³⁵. Esta característica, segundo Achutti (2016, p. 66), entretanto, não se mostra como uma deficiência do campo teórico, mas um ponto positivo da Justiça Restaurativa “pois não há o engessamento de sua forma de aplicação e, portanto, os casos-padrão e as respostas-receituário permanecerão indeterminados, na busca de adaptação a cada caso e aos seus contextos culturais”.

As indefinições, o conceito aberto, a flexibilidade dos seus processos mostrar-se-ia, deste modo, como uma potencialidade do campo restaurativo, pois lhe permitiria figurar como um modelo de justiça passível de adaptação à realidade, às situações concretas que envolvem sujeitos reais que têm experiências distintas diante de acontecimentos à primeira vista semelhantes. Entretanto, se por um lado, argumenta-se, o conceito único da Justiça Restaurativa poderia tolher sua potencialidade, por outro também argumentam seus teóricos que o risco da ausência de um referencial estruturante é de uma completa relativização de suas práticas — o que implica em desafios na aplicação, dificuldade de avaliação dos programas e práticas, já que não se sabe ao certo seus objetivos, e risco de que práticas que não representam a Justiça Restaurativa sejam utilizadas como parâmetros negativos para avaliação do modelo (RELATÓRIO, 2018, p.59) (PALLAMOLLA, 2009, p. 54).

Neste cenário de possibilidades conceituais e teóricas da Justiça Restaurativa, das muitas definições e indefinições, Morris apud Pallamolla (2009, p. 60) aponta que mais importante do que determinar a forma correta da Justiça Restaurativa em detrimento de outras, seria adotar qualquer forma que reflita os valores restaurativos e almeje atingir “os processos, resultados e os objetivos restaurativos”.

Dentro desta perspectiva, as práticas restam diretamente relacionadas a um conjunto de princípios e valores norteadores, de tal sorte que só se considera restaurativa aquela prática que se alinha com os valores e princípios da Justiça Restaurativa. Conforme explica Achutti (2016, p. 69), as práticas restaurativas são orientadas através desse conjunto, objetivando atingir, neste sentido, resultados restaurativos [“reparação de danos, restauração de relacionamentos rompidos, etc”].

³⁵ A partir da compreensão de Van Ness e Johnstone (2007), conforme citado pela autora.

Insta afirmar, entretanto, que também no que se refere aos valores e princípios da Justiça Restaurativa o que se verifica é uma variedade de possibilidades. Conforme destacado no Relatório analítico propositivo “Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do poder judiciário” (2018, p. 74), não obstante a multiplicidade de propostas, parece existir, em relação aos valores e princípios da Justiça Restaurativa “um núcleo básico de conteúdo e um núcleo flexível e mutável, conforme as diferentes teorizações. Da mesma forma, os próprios significados de princípios e valores aparecem diferenciados e, às vezes, superpostos”.

3.3 Valores e princípios da Justiça Restaurativa

O espectro valorativo mostra-se como extremamente relevante na proposta da Justiça Restaurativa. Os valores restaurativos são fundamentos gerais que guiam a compreensão e a aplicação dos princípios restaurativos e, conseqüentemente, também as práticas. Neste sentido destaca Howard Zehr,

“[...] para aplicar os princípios de modo coerente com seu espírito e propósito, devemos ser explícitos em relação a esses valores. Caso contrário, por exemplo, pode acontecer de utilizarmos um processo baseado na Justiça Restaurativa, mas acabarmos chegando a decisões não restaurativas”. (ZERH, 2013, p.52)

Zehr (2013) foi um dos autores que apresentou entendimento e sugestões de valores que permeariam a proposta restaurativa. Em sua proposta destacou, por exemplo, o valor subjacente da *interconexão*, que significa que os seres humanos estão conectados uns aos outros através de uma teia de relacionamentos, de tal modo que o rompimento da teia afeta a todos; para contrabalancear o valor da interconexão. Outro valor que o autor destaca como base para a Justiça Restaurativa é o valor da *particularidade* que prima pela consideração da individualidade, do valor, do jeito de ser de cada indivíduo que compõe as teias de relacionamentos; destaca ainda a *responsabilidade* e como principal valor, Zehr (2013, p. 52) aponta o *respeito*, afirmando que “[...] se praticarmos a justiça como forma de respeito, tratando todos igualmente, estaremos sempre fazendo Justiça Restaurativa”.

Ainda no que se refere aos valores, Jhon Braithwaite (2013) é citado de forma recorrente em razão do seu vasto trabalho sobre o tema³⁶ e da sua sistematização de

³⁶ PALLAMOLLA, Justiça Restaurativa: da teoria à prática, p. 61.

valores. Buscando fundamentar uma teoria ampla da Justiça Restaurativa que pudesse lidar com todas as formas de injustiça de forma restaurativa, Braithwaite (2013, p. 8) propõe uma classificação dos valores da Justiça Restaurativa em três grupos, a saber: a) os valores de restrição (*constraining values*), que devem ser aplicados; b) os valores que se referem ao procedimento restaurativo (*maximizing values*), que devem ser encorajados e c) valores emergentes (*emerging values*), que são valores que não podem ser forçados a surgirem nos processos, mas seu aparecimento indica o sucesso do processo restaurativo.

Os valores de restrição são, conforme explica, salvaguardas processuais fundamentais, tendo prioridade em sua observação sempre que a questão envolva uma sanção grave a ser imposta ou outra infração da liberdade sob risco. Neste sentido, afirma, que em um contexto de ameaça da liberdade se nenhum dos outros grupos de valores forem observados, estes devem ser. Estes valores devem ser aplicados. Em seu rol compreende-se (BRAITHWAITE, 2003)³⁷:

a.1) Não dominação: Considerando que o desequilíbrio de poder é um problema estrutural, conforme afirma, a dominação se apresenta como uma prática recorrente nas relações; neste sentido, um programa não pode se dizer restaurativo se não atuar de forma ativa para tentar prevenir a dominação. Preferencialmente, explica Braithwait, as próprias partes envolvidas devem ser estimuladas a lidar com a tentativa de outra parte de silenciar alguém ou de dominar o diálogo, mas caso isto não seja possível, o facilitador/mediador deve intervir para gentilmente redirecionar o diálogo. A própria estrutura montada da prática deve ocorrer de modo a prevenir o desequilíbrio de poder e a dominação, de tal modo, por exemplo, que jovens ofensores em encontros restaurativos não estejam em ambientes que incluam apenas adultos para tratar sobre o ocorrido; da mesma forma, a inserção geral de pessoas conhecidas, familiares, grupos de apoio na vivência de uma conferência restaurativa, por exemplo, é fundamental para o equilíbrio de poder (tanto da vítima de uma ofensa, quanto no que se refere ao ofensor).

a.2) Empoderamento: é pressuposto da não dominação e se sobrepõe, afirma o autor, aos princípios dos demais grupos. Nas palavras de Achutti (2016, p.70) sobre o princípio em Braithwaite (ano) significa atuar de forma livre, de manifestar seus

³⁷ Encontra-se a mesma disposição da temática em Achutti (2016, p.), mas as informações apenas coincidem por terem sido extraídas da mesma obra de Braithwaite (2013).

desejos e de atuar na construção daquilo que acreditam ser necessário para reparação dos danos;

a.3) Respeito aos limites: significa dizer que as decisões produzidas pelas partes não devem provocar degradação ou humilhação de qualquer um deles [se considerarmos a necessária construção conjunta da problemática e do que se objetiva fazer diante dela provavelmente não visualizaremos desrespeito a esse valor]

a.4) Escuta respeitosa: trata-se de uma condição de participação nos processos restaurativos. Refere-se a ouvir o que o outro tem a dizer com respeito. Nesse sentido, o empoderamento de um, afirma o autor, não pode desativar o empoderamento dos outros, de tal modo que na ausência da escuta respeitosa deve-se intervir para que se restabeleça [quer sejam as outras partes, quer seja o facilitador/mediador]

a.5) Igualdade de preocupação com todos os participantes: significa dizer que os processos restaurativos devem se atentar às necessidades e ao empoderamento do ofensor, da vítima e das comunidades afetadas. Atenção unilateral ou desigual não deve ter espaço [por exemplo, o que ocorre em programas que focam exclusivamente na reabilitação do ofensor];

a. 6) Capacidade de apelação (accountability/appealability): a tradução literal de accountability para o português é “responsabilidade”, mas está empregada pelo autor como valor no sentido do direito que as partes devem ter de submeter os acordos restaurativos a um Tribunal e, da mesma forma, seu direito de escolher, a qualquer tempo, resolver a questão em um tribunal – através do sistema de justiça tradicional (BRAITHWAITE, 2003, p. 10) (ACHUTTI, 2016, p.71).

a. 7) Respeito aos direitos humanos fundamentais especificados na Declaração Universal dos Direitos Humanos; ao Pacto Internacional sobre Economia, Direitos Sociais e Culturais; ao Pacto Internacional sobre Direitos Cívís e Direitos Políticos e seu Segundo Protocolo Opcional; na Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher e na Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso do Poder.

O segundo grupo de valores na classificação de Braithwaite (2003) estão os valores que orientam os processos restaurativos (*maximising values*) e que devem ser encorajados. Segundo afirma, a não realização desses valores não compromete o processo restaurativo, mas pode ser um indicativo do sucesso do processo ou não, bem como da necessidade de participação de outros atores no processo para que

eles possam vir a ser realizados. Estes valores referem-se, basicamente, ao que os processos devem buscar restaurar, como restauração de bens, restauração emocional, restauração da dignidade, da compaixão, do apoio social; prevenção de injustiças futuras.

Quando ao terceiro grupo de valores tem-se os chamados valores emergentes que podem ou não vir a surgir ao longo do processo ou ao final, não podendo ser exigíveis. É o caso, afirma o autor da demonstração de remorso pela injustiça causada, as desculpas, arrependimento do ato praticado, oferecimento do perdão, dentre outros. Estes valores, conforme afirmados não podem ser exigidos, mas sua aparição demonstram o sucesso do processo restaurativo.

Achutti (2016) menciona a conceituação em valores elaborada por Daniel Van Ness e Strong (2010), que, conforme ensina, são semelhantes aos de Braithwaite apresentando apenas uma outra forma de sistematização. Segundo afirma Achutti (2016, p.72) essa sistematização é realizada em dois grupos, a saber: a) valores normativos — que inclui a responsabilidade ativa, vida social pacífica, respeito e solidariedade e b) valores operacionais — que inclui reparação assistência, colaboração, empoderamento, encontro, inclusão, educação moral, proteção, reintegração e resolução.

Ainda em matéria dos valores, Kay Pranis (2007) classifica os valores em valores do processo e valores individuais, em que, no primeiro caso, refere-se às características que devem permear os processos restaurativos e, no segundo caso, às qualidades que os processos devem incentivar que se desenvolvam nos indivíduos que dele participem (RELATÓRIO, 2018, p. 77-78).

No tocante aos princípios da Justiça Restaurativa seus instrumentos normativos no âmbito internacional de maior impacto para sua disseminação por diversos países do globo foram, conforme já mencionado, as Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas. Dentre elas, a última, versando sobre os “Princípios Básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal”, é de singular importância pois viria a dispor, conforme afirma Jesus (2016), de forma definitiva sobre as recomendações aos países para a utilização e operacionalidade da justiça restaurativa, em especial em matéria criminal, estabelecendo seus princípios básicos

e incentivando sua aplicação local para a promoção de uma justiça menos formal e mais democrática. (SILVA, 2017)³⁸.

Os princípios estabelecidos pela Resolução não se apresentam, conforme explica Achutti (2016, p.74), de forma taxativa, de observação obrigatória, mas “como um guia geral relacionado ao tema, que pode ou não ser adotado pelos Estados-membros que desejam implementar a Justiça Restaurativa em seus países”. Sua disposição se dá, ainda conforme explica Achutti (2016, p. 74), em uma divisão em cinco seções.

Na primeira seção, destaca-se a explicação de terminologias, com definições sobre os programas, os processos e os resultados restaurativos, bem como define quem são as partes envolvidas nos processos restaurativos [vítima, ofensor e comunidade] e quem é o facilitador (RESOLUÇÃO 2002/12).

Na segunda seção, trata-se da forma de utilização dos programas restaurativos, ressaltando, dentre outros, a possibilidade de utilização dos programas de Justiça Restaurativa em qualquer estágio do sistema de justiça criminal; a necessidade de que vítima e ofensor participem de forma livre e consensual do programa, podendo inclusive revogar seu consentimento a qualquer tempo, para que possam vir produzir, se for o caso, acordos também livres e consensuais; a necessidade de sanar as questões que possam provocar desequilíbrios entre as partes para que os processos se desenvolvam de forma equilibrada (RESOLUÇÃO 2002/12).

Na terceira seção trata-se da Operação dos Programas de Justiça Restaurativa, destacando-se, por exemplo, que devem ser observadas as garantias processuais que asseguram o tratamento justo à vítima e ao ofensor; que elas não devem ser coagidas ou induzidas por meios ilícitos a participar dos processos restaurativos ou a aceitar seus resultados; que a vítima e o ofensor devem ter o direito à assistência jurídica sobre o processo restaurativo; que os resultados dos acordos realizados através dos programas de justiça restaurativa deverão, “quando apropriado, ser judicialmente supervisionados ou incorporados às decisões ou julgamentos, de modo a que tenham o mesmo status de qualquer decisão ou

³⁸ As Resoluções do CES da ONU, em especial a 2002/12, serviram de base para a elaboração de normatizações sobre a temática nos mais diversos países, inclusive no caso brasileiro, cuja Resolução 225/16 que dispõe sobre a política nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, tem por base as Resoluções do CES.

juízo judicial”; que quando o acordo não for alcançado entre as partes a demanda deve retornar ao sistema de justiça criminal para ser resolvido, dentre outros (RESOLUÇÃO 2002/12).

Na quarta seção, referindo-se aos artigos 18 e 19 da Resolução (ACHUTTI, 2016, p. 78), trata-se dos facilitadores da Justiça Restaurativa. Os facilitadores, conforme define, são terceiros que devem agir de forma imparcial e ajudar as partes diretamente envolvidas no conflito a solucionar a questão que as envolve. Para tanto, a Resolução estabelece que os facilitadores “devem ter uma boa compreensão das culturas regionais e das comunidades e, sempre que possível, serem capacitados antes de assumir a função” (RESOLUÇÃO 2002/12).

Por fim, na quinta e última seção, a Resolução trata do Desenvolvimento Contínuo dos Programas de Justiça Restaurativa, fixando, dentre outros, que para tanto, os Estados membros devem buscar estabelecer estratégias e políticas nacionais que possibilitem a utilização da justiça restaurativa e o desenvolvimento de uma cultura favorável ao uso da justiça restaurativa não só pelos profissionais da segurança, das autoridades judiciais e sociais, mas igualmente para a comunidade; que “os Estados Membros e a sociedade civil devem promover a pesquisa e a monitoração dos programas restaurativos para avaliar o alcance que eles tem em termos de resultados restaurativos, de como eles servem como um complemento ou uma alternativa ao processo criminal convencional, e se proporcionam resultados positivos para todas as partes”. Estabelece também a possibilidade de que os procedimentos restaurativos “sejam modificados na sua forma concreta periodicamente” (RESOLUÇÃO 2002/12).

Os princípios estabelecidos pela Resolução 2002/12, associados aos valores já mencionados, têm norteado a definição e aplicação da Justiça Restaurativa nos mais diversos países, servindo de base para o modelo de natureza aberta que a proposta restaurativa apresenta.

3.4 As práticas restaurativas³⁹

As práticas de Justiça Restaurativa são extremamente diversas, especialmente se considerarmos que a) ainda que quando não considerado no espectro de modelo

³⁹ As informações deste tópico foram originalmente trabalhadas em SILVA, Tâmisia Rúbia Santos do Nascimento. Justiça Restaurativa como paradigma? 2017, e estão aqui transcritas.

de administração de conflitos, a aplicação de processos baseados nos valores e princípios restaurativos são consideradas práticas restaurativas e b) que mesmo que de forma pouco coerente com a Resolução 2002/12 do CES e com as teorizações diversas sobre o tema muitas são as práticas que têm recebido a nomenclatura de práticas restaurativas.

Se sobre o segundo acontecimento se tece críticas, pois que podem vir a gerar o desvirtuamento da teorização e da prática restaurativa [uma vez que aquilo que tudo pode ser, nada é], sobre o primeiro acontecimento recebe-se este fato com naturalidade diante do caráter aberto e flexível inerente à Justiça Restaurativa, ainda que considerada sob qualquer uma de suas “dimensões” já mencionadas.

Entretanto, conforme afirma Lemley (2001, p. 46), as práticas mais aplicadas e disseminadas em matéria criminal pelos países do globo consistem, basicamente nas seguintes:

a) VOM/VORP (encontro vítima-ofensor): a primeira forma de prática restaurativa aplicada ao âmbito criminal, desenvolvida inicialmente em Kitchner, Ontario e posteriormente expandido para o Canadá, Estados Unidos e a Europa, com diversos programas de mediação. Trata-se de um procedimento dialógico que envolve a vítima, o ofensor e um mediador/facilitador, completamente voluntário para as partes envolvidas.

O procedimento é direcionado por um facilitador, nesse caso chamado de mediador, o qual atuará no sentido de possibilitar o diálogo (face-a-face, de forma escrita) entre a vítima e o ofensor. Nesse sentido, a vítima poderá colocar suas questões acerca do trauma da violação e suas necessidades e o ofensor, também colocando as questões que lhe concernem, poderá vivenciar um processo de autorresponsabilização que permitirá, ao final, a elaboração de um acordo que estabelecerá de que forma o ofensor irá reparar os prejuízos da vítima. O acordo será assinado pelas partes e pelo mediador, devendo ser encaminhado a juízo para a homologação. O objetivo é alcançar a satisfação dos prejuízos da vítima e permitir ao ofensor participar da proposição de soluções ao seu ato lesivo. É considerada, dentre as práticas restaurativas, a menos inclusiva, por agregar apenas a vítima e o ofensor ao processo de solução do conflito (MCCOLD; WACHTEL, 2003);

b) *Family group conference* (conferências familiares): em geral, desenvolvida de forma mais efusiva em países nos quais funciona o sistema de *Common Law*, como Nova Zelândia, Reino Unido e Austrália. Fundamenta-se essencialmente nas

práticas neozelandesas de justiça juvenil, que agrega ao sistema tradicional de justiça a necessidade de participação das famílias e da comunidade no processo de resolução do conflito, em conjunto com a vítima e o ofensor (BRIETHWAIT, 1998).

Semelhante ao VOM/VORP, porém, além de incluir a vítima e o ofensor no processo, abarca o máximo de parentes de ambos, pessoas que estiveram envolvidas no evento ou que poderão ajudá-los a chegar a um denominador comum, diante da necessidade de reparação dos prejuízos, bem como o advogado do ofensor e os representantes da polícia (em uma espécie de polícia comunitária). É direcionado através de um facilitador, tendo como objetivo permitir à vítima a colocação dos traumas e necessidades oriundas da violação e, ao ofensor, a tomada de responsabilidade e a proposição, em conjunto com sua família, de formas de sanar os prejuízos da vítima. Considerada mais inclusiva do que o VOM/VORP, em razão de agregar mais participantes ao processo de busca pela resolução do ocorrido;

c) *Reparative Sentencing* (sentenças reparadoras): destinado a ofensores em crimes sem violência, atua de modo a permitir aos ofensores a reparação dos prejuízos à vítima, praticarem serviços à comunidade e se envolverem em atividades educacionais que ensinem a evitar a reincidência e aumentar sua consciência acerca dos prejuízos causados à vítima pela experiência do crime. Na Inglaterra e no País de Gales, em 1999, o designado *Youth Justice and Criminal Evidence Act*, estabeleceu no sistema tradicional de justiça juvenil os “*Youth offending teams*” e os “*Referral Orders*”. É possível, através desse procedimento, que ofensores entre 10 e 17 anos de idade, em sendo primários, tenham como dever, diante do ocorrido, uma série de medidas relacionadas à reparação do prejuízo das vítimas, à prestação de serviços comunitários e ao envolvimento em atividades educativas.

d) *Circle sentencing* (círculos de sentença): procedimento semelhante ao das conferências familiares, englobando a vítima, o ofensor e a comunidade local. O objetivo é possibilitar à vítima colocar seus traumas e prejuízos e, ao ofensor, a tomada de responsabilidade. Ao final, formula-se um plano de restauração do ofensor (que envolve sua reabilitação) e um para a vítima (que envolve o atendimento de suas necessidades em todos os níveis).

Achutti (2016, p. 79-83), mencionando a classificação apresentada por Lode Walgrave (2008) acrescenta às práticas já mencionadas ainda:

a) Os serviços de apoio às vítimas, que deveriam ser considerados como a principal preocupação diante da ocorrência de um crime, tendo em vista que para os

fins de produção da justiça, é essencial que ainda que o ofensor não se mostre disponível a participar de processos restaurativos ou mesmo que não tenha sido identificado, demonstre-se à vítima e à comunidade que existe um interesse público em atender às suas necessidades;

b) Os comitês de paz: estes teriam por função atuar em duas frentes, afirma Achutti (2016, p. 82), na pacificação dos conflitos [chamado de *peacemaking*], que se atentaria para conflitos particulares da comunidade, antes mesmo que estes sejam definidos como crimes; na construção da paz [*peaceabuilding*], que lidaria com problemáticas mais amplas, que envolveriam toda a comunidade, e teriam por objetivo trabalhar essas questões para que se resolvam os problemas da comunidade de forma mais permanente e duradoura.

c) Conselhos de cidadania: seriam conselhos que trabalhariam com o encontro com condenados pela prática de pequenos delitos para que eles pudessem negociar a reparação desses danos. Nesses casos o conselho deteria a palavra final sobre as negociações e não o ofensor ou a vítima, o que, conforme afirma Achutti (2016, p.82) referenciando Walgrave (2008, p.38), “compromete significativamente o caráter restaurativo deste modelo”.

d) Outras práticas: nesse contexto de outras práticas, Walgrave (2008), segundo afirma Achutti (2016, p.83), menciona a utilização dos princípios da justiça restaurativa aplicados às graves violações dos direitos humanos, como ocorreu no caso da Comissão da Verdade e Reconciliação instituída na África do Sul pós-apartheid.

A Comissão representou a forma escolhida pela África do Sul para realizar a transição entre um regime de opressão marcado pelo apartheid e o regime democrático.

Ao invés de optarem por julgar os opressores — apoiadores do regime — nos moldes do Tribunal de Nuremberg do pós-segunda Guerra Mundial, o que traria grandes complicações para a transição — os apoiadores do regime ainda contavam com as forças militares, portanto dificilmente concordariam com os termos da transição se ao final fossem submetidos à julgamento; as provas, em termos jurídicos, de muitas das violências e atrocidades praticadas durante o período de opressão era, em muitos casos, de difícil apresentação, tendo em vista que em diversos casos os únicos sobreviventes eram os próprios violadores, que se empenharam em destruir a maiorias provas, restando apenas a sua palavra, etc — ou de optar pela anistia geral,

o que possivelmente provocaria uma revolta e revitimização em todos aqueles que por tantos anos sofreram com a opressão, os sul-africanos optaram por uma terceira via. (DESMOND TUTU, 1999, p.16-28)

A via escolhida foi a da reconciliação e anistia aos indivíduos pelos crimes praticados, mediante uma divulgação completa relacionada com o crime para o qual a anistia estava sendo proposta, em outras palavras, um perdão condicionado à apresentação da verdade (DESMOND TUTU, 1999, p. 16-28).

O fundamento para a escolha desta terceira via da reconciliação e do perdão ao invés da retribuição, foi a concepção filosófica do *ubuntu*, nas linguagens Nguni – ou *botho*, nas linguagens Sotho. Esta filosofia compreende o ser humano não a partir de si e de sua capacidade de raciocinar — penso, logo existo — mas a partir da sua relação com os outros — sou humano porque pertenço, participo, compartilho. Neste sentido, tudo aquilo que afeta a um, afeta a todos os outros e desequilibra a harmonia; quando alguém sofre ou é desumanizado, oprimido, todos são, portanto: “Perdoar não é apenas ser altruísta. É a melhor forma de interesse próprio. O que te desumaniza inexoravelmente me desumaniza”⁴⁰ (DESMOND, 1999, p. 29).

O exemplo da Comissão da Verdade e Reconciliação da África do Sul teria sido seguido também em outros casos, como em Ruanda, Ex-Iugoslávia e Colômbia (ACHUTTI, 2016, p. 83).

Também como outras práticas, o autor mencionaria a aplicação da Justiça Restaurativa nas prisões, que poderiam beneficiar as vítimas na busca de compreensão da ocorrência do fato delituoso que as envolveu [resposta aos porquês] e podendo ser útil também aos ofensores, que podem ser beneficiados através das práticas e dos resultados nelas alcançados na própria execução penal.

3.5 Síntese das compreensões sobre Justiça Restaurativa

O pluralismo teórico e prático, reflexo da multiplicidade de influências acumuladas ao campo da Justiça Restaurativa, indica a vastidão de possibilidades de abordagem e a complexidade da temática. Sua origem tão associada ao sistema de justiça criminal, no contexto mais recente da década de 1970, não tolhe, como visto, a possibilidade de falar de Justiça Restaurativa nos mais diversos espaços da

⁴⁰ Texto original: “To forgive is not just to be altruistic. It’s the best form of self-interest. What dehumanizes you inexorably dehumanizes me.”

convivência humana: como uma ética que norteia a forma de relacionar-se enquanto ser humano com os outros seres humanos e com a natureza; como um conjunto de práticas flexíveis e dialógicas que podem ser utilizadas — de forma preventiva ou lidando com conflitos já estabelecidos — nas relações de familiares, de trabalho, etc. [como uma forma de fazer justiça não estatal]; e ainda como um modelo/paradigma de administração dos conflitos humanos, que se pode chamar também de modelo/paradigma de justiça, pois aponta para um outro modo de construção da experiência de justiça em termos de justiça estatal [e, aqui, explique-se, um novo paradigma processual penal ou um novo paradigma processual de forma ampla], que articula princípios e valores na aplicação de práticas de resolução/transformação de conflitos.

Em termos específicos de modelo/paradigma de justiça — tendo em vista que é sob este aspecto que a temática será abordada neste trabalho — ainda que se permaneça sob o caráter vasto da proposta e, por isso, dos muitos conceitos, objetivos, possibilidades de entendimento, pode-se escolher eleger como ideia central da proposta restaurativa aquela descrita nos termos de Daniel Achutti (2016, p.89) [ainda que o autor se refira aqui à noção de modelo/paradigma de justiça criminal, especificamente, por isso a utilização de termos como vítima, ofensor, delito], que tratou-a, pois, como o modelo/paradigma que tem a pretensão de: “[...] atribuir aos principais interessados — vítima, e grupo social diretamente afetado pelo delito — os recursos suficientes para reagir à infração”.

Dito sob outras palavras, sua ideia central enquanto modelo/paradigma de justiça pode ser encarada como a intenção de devolver aos atores diretamente afetados em uma problemática conflitiva o protagonismo para que, juntos — e orientados por princípios de valores — respondam por si mesmos os conflitos, resposta esta que, por envolver a todos os interessados, deverá atentar, em equilíbrio e na medida do possível, aos interesses, às necessidades e às expectativas de todos eles, satisfazendo o “pluralismo moral próprio de toda a sociedade democrática” (GARAPON, 2001, p. 313 apud ACHUTTI, 2016, p. 89).

4 PRESSUPOSTOS PARA A PROPOSITURA DO FAZER RESTAURATIVO REFLEXIVO

O pressuposto para o desenvolvimento da proposta do Fazer Restaurativo Reflexivo é a compreensão da Justiça Restaurativa como um modelo/paradigma de administração de conflitos humanos [modelo/paradigma de justiça] pautada no compartilhamento do poder de decidir. A base teórica para este entendimento foi encontrada nas criminologias críticas: amplamente considerada e tomada também em sua corrente referente à *Peacemaking Criminology*.

Isto posto, o objetivo deste capítulo/seção de pesquisa é informar ao leitor que a tomada da Justiça Restaurativa em termos tão específicos neste trabalho, novamente considerando a vastidão de possibilidades dentro do campo de pesquisa, é resultado de um percurso influenciado pelas contribuições da Criminologia.

4.1 Justiça Restaurativa como modelo/paradigma de administração de conflitos humanos

Conforme trabalhado na segunda seção de pesquisa, a Justiça Restaurativa pode ser tomada a partir de diversas perspectivas. De movimento social amplo a um conjunto de práticas aplicáveis estritamente ao campo do sistema de justiça criminal ou ao sistema de justiça como um todo, ou ainda a espaços variados — escolas, trabalho, nas relações familiares etc. — sequer o termo Justiça Restaurativa é pacífico para designar tudo aquilo que ela passou a representar. Tomarei aqui, entretanto, a Justiça Restaurativa como modelo/paradigma de administração de conflitos humanos.

O teórico e prático referência em matéria de compreensão da Justiça Restaurativa enquanto paradigma/modelo é Howard Zehr (2008). Muito embora suas contribuições ao campo teórico da Justiça Restaurativa, conforme já mencionado, tenham naturalmente se transformado, Zehr estipulou em um primeiro momento o marco diferencial entre aquilo que chamou de Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva e tratava-se, essencialmente, de uma diferença paradigmática (ZEHR, 2008).

Já tendo me debruçado de forma específica acerca da discussão sobre os paradigmas (SILVA, 2017), é importante observar aqui sua relação com o campo científico e com aquilo que o objeto desta investigação: a Justiça Restaurativa como paradigma/modelo de administração de conflitos.

Falar de paradigmas me remeterá brevemente à sua relação com o campo científico. Longe de ser um conceito criado na década de 1960 do século XX com o

filósofo Thomas Khun – já podia ser observada em *O Político*, de Platão (RENAULT, 2007, p. 53 apud SILVA, 2017, p.22) – a ideia de paradigma revolucionou o campo científico na medida em que significou o abandono do papel de produtora de verdades absolutas encarnado pela ciência moderna quando de seu desenvolvimento.

Em não sendo a ciência e seu produto – o conhecimento científico – a-histórico, quando se faz referência à ciência como forma de conhecer as coisas, conforme já trabalhado no capítulo I, refere-se, de início, àquela forma de conhecer que se desenvolve a partir da modernidade europeia. Seu processo de construção é longo e envolve uma série de fatores sociais, políticos e econômicos que não serão aprofundados neste espaço. Vale aqui mencionar apenas dois marcos importantes para a compreensão de sua forma: o período do movimento Renascentista, que se compreende iniciado por volta do século XV, e o início da revolução científica, no século XVI⁴¹.

Do movimento Renascentista destaca-se para o subsequente processo de desenvolvimento da ciência moderna a paulatina ruptura com a cultura e o saber grego e com o saber escolástico da Idade Média, promovendo a substituição de uma visão teocêntrica de mundo por uma percepção antropocêntrica. No contexto, induzia-se ao reconhecimento do antropocentrismo – do ser humano como o centro do universo, ocupando o lugar do Criador – preconizando a necessidade de “raciocinar à margem dos dogmas, elaborar e descobrir conhecimentos com ajuda da técnica de indagação, que colocava o homem no centro de atenção ontológica de todas as preocupações filosóficas, políticas, econômicas e sociais” (ANITUA, 2008, p. 70).

Essa concepção vitalista do ser humano, concebida a partir do Renascentismo, influenciaria de forma contundente a construção das bases científicas e filosóficas do período moderno. Buscar-se-ia outros horizontes para as respostas às novas visões de mundo, tendo em vista que os fenômenos da realidade deveriam ser explicados a partir da razão humana.

Passa a ser desenvolvida uma outra forma de compreensão do mundo, pautada não na especulação, mas no empirismo. A revolução científica, ensina-nos Boaventura de Sousa Santos (1998, p. 48), significou o início do modelo de racionalidade moderno, partindo inicialmente do campo das ciências naturais (SILVA, 2017, p. 16).

⁴¹ Discussão originalmente travada em minha dissertação de mestrado, *Justiça Restaurativa como paradigma?* (2017, p.16-17) e transcrita nos quatro parágrafos desta página.

Não por acaso este modelo de racionalidade se desenvolveria a partir das ciências naturais e a elas se encaixaria bem pois, em especial com as descobertas científicas referentes ao Universo⁴², revelar-se-ia uma estabilidade, uma previsibilidade deste Universo regido por leis racionais e estáticas, o que permitiria a esta forma de produção da verdade, através de certa lógica, compreender os fenômenos da realidade como um todo (ZEHR, 2008, p. 81). Uma vez previsíveis e estáveis, os fenômenos poderiam ser estudados de forma neutra, mediante o distanciamento do pesquisador em relação ao objeto pesquisado.

O que se verifica é a premência de uma dada racionalidade para a produção do conhecimento, uma forma de conhecer que, buscando afastar-se das formas de conhecimento aristotélico e medieval anterior, reivindicou para si um caráter de precisão inabalável, uma capacidade de produzir verdades irrefutáveis. Cria-se, então, um único caminho para alcançar a verdade, e todas as formas de conhecimento que fogem aos seus princípios epistemológicos e às suas regras metodológicas não são verdadeiras, não são racionais (SANTOS, 1988. p. 49).

Ocorre que, como afirma Howard Zehr (2008), ao final do século XX as certezas de outrora no campo científico se esvaem. Conforme afirmei (SILVA, 2017, p. 20), a ciência assume uma nova face na denominada pós-modernidade, tornando-se ela seu próprio objeto de investigação. Essa transformação foi precedida de motivos, os quais foram trabalhados por Boaventura de Sousa Santos (1999) de forma específica. Em transcrição do que escrevi a este respeito, referindo-me ao que foi constatado por Boaventura Santos (1999):

De forma geral, as transformações na concepção moderna de ciência e de conhecimento científico se expressam através de alguns acontecimentos, dentre os quais pode-se destacar o não cumprimento das promessas de progresso pela ciência moderna e, mais uma vez relacionado ao campo das ciências naturais, o desenvolvimento de novos preceitos sobre os fenômenos naturais que contribuíram para a construção de uma nova percepção do mundo e seus fenômenos (SANTOS, 1999)

Neste contexto é que se verifica a compreensão da ciência como produtora de verdades relativas ou “paradigmas” ou modelos. Nas palavras de Zehr (2008, p. 80):

⁴² Conforme afirmei em Silva (2017, p.16) sobre as descobertas no campo dos estudos sobre o Universo “[...] com a revolução científica do século XVI e a descoberta da organização heliocêntrica do universo, preconizada a partir das teorias newtonianas e copérnicas, tinha-se agora a separação entre física e teologia. A compreensão do universo e dos seus fenômenos deixava paulatinamente o campo das ideias transcendentais e se aproximava de uma construção experimental”. Estas descobertas levaram à compreensão de um Universo estável, regido por leis fixas.

Embora os cientistas fossem antes bem pouco modestos, alegando certezas e prometendo respostas, hoje as ciências tendem a confirmar que existem certos limites à nossa compreensão da realidade. Percebem agora que seu instrumento de trabalho se assemelha mais a modelos ou “paradigmas” do que a uma reprodução fotográfica da realidade” (ZEHR, 2008, p. 80).

Os paradigmas científicos, segundo Thomas Khun (1962) no livro *Estrutura das Revoluções Científicas*, são “realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência” (KUHN, 1998, p. 12).

Em uma síntese, os paradigmas da ciência são, portanto, modelos para interpretação e avaliação de determinado fenômeno da realidade. São as perguntas norteadoras, o molde que definirá os parâmetros e os limites da interpretação que uma dada ciência realiza sobre um determinado fenômeno da realidade, em um específico contexto. Esses paradigmas, segundo Khun (1998), determinam a própria transformação da ciência na medida em que tornam possível a atualização do conhecimento científico a partir dos parâmetros postos e até mesmo sua substituição, mediante as chamadas revoluções científicas.

Conforme apontado no início deste capítulo, o marco teórico de referência sobre a Justiça Restaurativa como paradigma é Howard Zehr. Sem pretensões de aprofundamento na narrativa de Howard Zehr, insta afirmar apenas que o autor, a partir da referência à ciência moderna com sua compreensão da realidade como mutável — e com a devida menção ao físico e filósofo Thomas Khun — desenvolve a argumentação sobre os diferentes paradigmas para resposta ao fenômeno do crime.

A diferença fundamental seria o olhar/lente/paradigma utilizado para compreender o crime e a forma de respondê-lo. Tratar-se-ia, conforme afirmou Zehr (2008), de uma questão de encarar o crime como “uma ofensa ao Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e infringe dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas” [paradigma ou lentes Retributivas] ou de encarar o crime como “uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança” [paradigma ou lentes Restaurativas] (ZEHR, 2008, p.170).

Cada um desses paradigmas apresentaria, ao menos, três perguntas norteadoras distintas diante da realidade do crime: “quais leis foram violadas?”; “quem

fez isso?"; e "o que o ofensor merece?", para o paradigma Retributivo [também definido pelo autor como o sistema de justiça criminal] e "quem sofreu danos?"; "quais são suas necessidades?" e "de quem é a obrigação de suprir essas necessidades?", para o paradigma Restaurativo.

A compreensão de paradigma no entendimento de Zehr para a compreensão da Justiça Restaurativa como paradigma ou modelo ultrapassa a noção de paradigma científico trabalhada por Khun, sendo por ele compreendido que paradigmas são as lentes que moldam toda a realidade e não só a ciência, o que define o bom senso. Representam a forma como fixamos os problemas da realidade e estabelecemos as soluções (ZEHR, 2008, p.83).

Concordei (SILVA, 2017), neste sentido, com Zehr que os paradigmas, em sua concepção não estritamente científica, são modelos ou exemplares de interpretação da realidade. Estão presentes em todas as tentativas humanas de conceituar, definir, moldar o mundo que enxerga a partir de parâmetros. Por esta razão mesma é que foi possível aderir à tese de Zehr sobre a existência de paradigmas/modelos na interpretação da realidade do crime —e estendê-la à administração dos conflitos humanos [modelos de justiça].

Quando se trata, porém, de um paradigma ou modelo de administração de conflitos nos termos de Zehr — inicialmente vinculado ao sistema de justiça criminal, que anuncia uma compreensão do crime como um conflito humano, que propõe um processo e uma resposta diferente daquela produzida pelo sistema de justiça criminal, que descentraliza a tomada de decisões sobre o conflito do âmbito de atuação do Estado para concedê-lo aos sujeitos diretamente envolvidos neste conflito — se pode argumentar que tais compreensões, em matéria de campo científico, encontram fundamento na ciência que se dedica, dentre outros, a investigação do crime, da vítima, do criminoso, dos processos de criminalização, das instituições oficiais de controle, etc., que é a criminologia, especificamente como legado das criminologias críticas.

A criminologia enquanto ciência pode ser definida de forma resumida nas palavras de Antonio Garcia-Pablos De Molina (1999, p. 43-44) como:

[...] uma ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime – contemplando este como problema individual e como problema social – assim como sobre os

programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente. (MOLINA, 1999, p. 43-44).

No campo de estudos da criminologia é possível partir de vieses distintos para sua compreensão, isto é, para a compreensão de seus diferentes discursos e momentos⁴³. Estes discursos podem ser sinteticamente e didaticamente diferenciados pelas fases da disciplina — a fase pré-científica, a fase científica do positivismo criminológico [criminologia de matriz etiológica] e a fase científica — ou a partir de classificações gerais das teorias em categorias que as defina tomando um critério comum, tais quais a criminologia do consenso versus criminologia do conflito (PAVARINI, 2002; SHECAIRA, 2012); e criminologia tradicional/positivista versus criminologia crítica (MOLINA, 2002; CIRINO DOS SANTOS, 2012) etc⁴⁴.

As classificações têm elementos distintos, mas partem basicamente da mesma noção de que o estudo criminológico empreendido pelas investigações filosóficas liberais clássicas do século XVIII [Escola Clássica] e pela criminologia positivista [Escola Positiva], embora com diferentes perspectivas, guardam certa proximidade no que se refere ao fato de terem um olhar que recai sobre o crime ou sobre o delinquente, sobre o que deve ser feito para preservar o pressuposto de uma ordem

⁴³ O marco inicial dos estudos da Criminologia não é definido de forma consensual. Isto ocorre porque muitos desenvolveram pesquisas de cunho criminológico sem, entretanto, assim denominá-las e tantos outros embora afirmassem estar desenvolvendo estudos criminológicos não empregavam seu método. Na concepção de Sérgio Salomão Shecaira, por exemplo (2012), embora se atribua comumente à Escola Positivista o vanguardismo no desenvolvimento de um estudo sistemático criminológico, aceita-se as explicações que compreendem o desenvolvimento da criminologia como uma ciência autônoma a partir do desenvolvimento da Escola Clássica. Shecaira ainda afirma que para Zaffaroni, por exemplo, embora seja possível identificar traços do pensamento criminológico, ainda que de modo não estruturado, já no século IV com Santo Agostinho, o marco inicial do pensamento criminológico seria a publicação do manual inquisitivo dirigido à punição do crime de bruxaria, *Martelo das Feiticeiras*, de Jacob Sprenger e Heinrich Kramer, em 1487 (SHECAIRA, 2012). Na compreensão de García-Pablos de Molina (2002) por outro lado, muito embora não se possa olvidar da existência de uma etapa pré-científica da criminologia – a considerar que o fenômeno do crime e do delinquente sempre estiveram sob os questionamentos humanos – o marco inicial da criminologia - que compreende em sentido estrito - como uma ciência empírica surge a partir do desenvolvimento da Escola Positiva Italiana que “generalizou o método de investigação empírico-dedutivo” (MOLINA, 2002, p. 173). No mesmo sentido, Alessandro Baratta (1999, p.29) também se refere à origem da Criminologia a partir das Escolas Positivas [no plural], quando se passa a propor no campo científico uma nova forma de considerar a criminalidade e a reação penal, mediante a “individualização de “sinais” antropológicos da criminalidade e de observar os indivíduos assim “assinalados” em zonas rigidamente circunscritas dentro do âmbito do universo social (as instituições totais, ou seja, o cárcere e o manicômio judiciário)”. Ainda, Rosa del Olmo (2004, p.34) afirma que não obstante a falta de consenso quanto sua origem, a criminologia surgiu ao final do século XIX, na Itália, precisamente quando da publicação da obra *L'uomo delinquente* (1876) de Lombroso.

⁴⁴ Na classificação didática adotada pelo professor Massimo Pavarini, por exemplo, que sustenta uma sistematização das teorias que leva em conta a relação entre o indivíduo e a autoridade, as teorias criminológicas podem ser classificadas a partir de sua relação direta com os modelos de sociedade como consensuais, pluralistas e conflitivas (2002, p.94).

social harmônica, estando inseridas em um padrão de afirmação da ordem social e do sistema penal⁴⁵.

As contribuições da sociologia criminal⁴⁶, também se compreende, são as primeiras desconstruções desta forma de compreensão do fenômeno criminal, mas a grande virada na perspectiva de investigação se dá com o paradigma da reação social [*labeling approach*], que não mais problematizaria o crime e a criminalidade, mas os processos de criminalização, abrindo o caminho para as chamadas criminologias de natureza crítica que são deslegitimadoras do sistema penal.

No que se refere especificamente à moderna criminologia ou criminologia crítica, Antonio Garcia-Pablos De Molina (2002, p. 567) afirma que se trata de uma concepção da criminologia que amplia seu objeto de estudo do crime e do delinquente, pois,

“os controles sociais, processos de seleção etc.; [que] tem problematizado o próprio conceito de delito e o da reação social; e [que] reclama para si não uma função puramente auxiliar e legitimadora do sistema oficial senão uma função crítica, no marco da análise do comportamento desviado, abandonando os esquemas causais e positivistas de outros tempos. (MOLINA, 2002, p. 567).

⁴⁵ Em termos gerais, a Escola Clássica [ou pré-científica] tratava-se de perspectivas de influência liberal, racionalista e humanista (MOLINA, 2002, p.176) cujo enfoque principal recaía sobre o delito/crime e não sobre o indivíduo delinquente. O delito/crime constituiria um ente jurídico estabelecido pelo Estado e sua prática nada mais era do que resultado da ação livre da vontade do sujeito de violar o direito (BARATTA, 1999, p.31). Desta forma, o sujeito que pratica o crime é um indivíduo normal, livre e moralmente responsável por seus atos, que escolhe violar a norma estabelecida. O Direito Penal, por sua vez, atuaria nos limites legais com uma contrarresposta à negação do Direito verificado na prática do crime. A pena teria por intuito apenas a defesa da sociedade e desestimular a prática do crime. Ainda neste sentido, “os limites da cominação e da aplicação da sanção penal, assim como as modalidades de exercício do poder punitivo do Estado, eram assinalados pela necessidade ou utilidade da pena e pelo princípio de legalidade” (BARATTA, 2002, p.31). Considera-se, entretanto, que a Criminologia enquanto ciência nasce efetivamente a partir do positivismo criminológico ou Criminologia de matriz etiológica, precipuamente no final do século XIX e início do século XX, com a Escola Positiva Italiana. Sobre a Criminologia Positivista, seu interesse recairia sobre aquele ser necessariamente diferente, que negava a si próprio, pois que negava sua liberdade quando da negação da ordem posta, em razão da prática do delito. Compreender as razões que tornavam este indivíduo diferente dos demais para neutralizá-lo era sua missão enquanto ciência. (DEL OLMO, 2004, p.37-38). Também conforme explicação de Juarez Cirino dos Santos (2012), a Criminologia positivista de matriz etiológica utiliza-se do método de investigação causal-determinista e, deste modo, se é possível resumir em uma indagação qual a preocupação central deste modelo seria “por que certas pessoas cometem crimes? (CIRINO DOS SANTOS, 2012, p. 8). Sobre os principais pilares desta criminologia, Molina (2002, p. 564) resume-os em: a) diversidade do delinquente; b) caráter patológico do crime; c) paradigma etiológico, ciência objetiva perquirir acerca das causas do comportamento criminoso; d) ideologia baseada na ordem social consensual.

⁴⁶ Segundo compreende Alessandro Baratta (1999), as teorias sociológicas da criminologia ou criminologias liberais – tais quais as teorias psicanalíticas, do desvio e da anomia, teoria das subculturas criminais – são aquelas que já se contrapõem ao pensamento das teorias inseridas no rol daquilo que ele chamou de ideologia da defesa social - que representa o somatório das teorizações da Escola Clássica e do positivismo criminológico.

Quando se refere à criminologia crítica, portanto, fala-se de um movimento não homogêneo do pensamento criminológico contemporâneo em que se busca construir, conforme Alessandro Baratta (1999, p. 159), “uma teoria materialista, ou seja, econômico-política, do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização”. O movimento uniu diversas posições, se estendendo desde as contribuições do interacionismo até o materialismo, posições estas “que se assemelhavam mais naquilo que criticavam do que naquilo que propunham” (ANITUA, 2008, p. 657)⁴⁷.

Neste sentido, muitas são as teorias e movimentos que compõem a chamada criminologia crítica [mais acertado falar em criminologias críticas diante dessa multiplicidade]. Diversos autores, cada um com suas respectivas pautas poderiam ser trabalhados a fundo para descrever suas contribuições à reelaboração do objeto e do papel da investigação criminológica (SHECAIRA, 2012, p. 284). Nas palavras de Shecaira (2012), referindo-se às considerações de Figueiredo Dias e de Costa Andrade:

[...] a criminologia crítica é a crítica final de todas as outras correntes criminológicas, fundamentalmente por recusar assumir este papel tecnocrático de gerenciador do sistema, pois considera o problema criminal insolúvel dentro dos marcos de uma sociedade capitalista. (SHECAIRA, 2012, p. 284)

Significa dizer que a criminologia crítica apresentou quase que um anteprojeto criminológico (ANITUA, 2008, p. 657), porque dedicou-se à crítica de todas as teorias criminológicas que não reconheceram o fenômeno do crime em sua totalidade, dentro de um contexto social, econômico, político e cultural⁴⁸.

⁴⁷ Dentre os muitos fatores que contribuíram para o desenvolvimento das criminologias críticas, conforme afirma Carvalho (2009, p.308), é a partir da incorporação crítica das contribuições do *labeling approach*, somada à redefinição dos marcos teóricos da criminologia e à posterior construção de uma criminologia da *práxis* [“fortemente direcionada à alteração nos rumos dos processos de criminalização através da elaboração de políticas criminais alternativas”] que se afirma academicamente, a partir do final do século XX, a chamada Criminologia crítica.

⁴⁸ Até mesmo as próprias limitações no paradigma do *labeling approach* foram reconhecidas e criticadas, assim como nas teorias dele decorrentes, como a denúncia de Taylor, Walton e Young de que, não obstante às contribuições do *labeling* no reconhecimento da existência de processos de criminalização, afirmando que alguns grupos são mais rotulados do que outros e do desequilíbrio de poder de rotulação, não se ocuparam de explicar as origens mediatas e imediatas do ato de desviar e o porquê da sociedade reagir desta forma, mediante a rotulação de determinados grupos e não de outros (SHECAIRA, 2012, p. 283).

As pautas gerais desta criminologia recairiam sobre a necessidade de transformação dos processos de criminalização, o que no âmbito jurídico significaria, conforme afirma Salo de Carvalho (2009, p. 308), uma modificação em três níveis: “crítica da política criminal, com a proposição de novos rumos criminalizadores e descriminalizadores; crítica aos fundamentos do direito penal (crítica dogmática); e a crítica à aplicação do direito penal pelos operadores do direito (dogmática crítica)”.

Quando das suas primeiras elaborações na década de 1970, ou sua primeira onda, sofreria forte influência, embora não unicamente, do pensamento marxista: da sua crítica ao funcionalismo — de Durkheim — do direito penal e seu consequente estabelecimento de correlação do crime e da criminalidade com modo de produção capitalista. Nesta esteira, a função do crime [e dos processos de criminalização] seria contribuir para estabilidade econômica temporária do sistema capitalista — justificando o monopólio do Estado sobre a violência e o controle político legal sobre as massas (SHECAIRA, 2012, p.284).

Dentro deste contexto, afirma Shecaira (2012, p. 284-285), na perspectiva do pensamento crítico da criminologia, a) as condutas só seriam taxadas de criminosas porque as classes dominantes teriam interesse na classificação destas condutas como criminosas; b) os indivíduos de classes mais baixas seriam alvo do sistema de justiça criminal, a partir da rotulação como criminosos, não porque cometeriam mais crimes, mas porque a classe dominante controla os meios de produção e c) o Estado deve exercer controle da definição dos bens jurídicos à cargo do direito penal e da aplicação da lei penal.

Já na década de 1980, conforme ensina Shecaira⁴⁹, começam a se destacar na criminologia crítica moderna três tendências [ou correntes político-criminais]: o neorealismo de esquerda (antiliberal), o minimalismo e o abolicionismo penal. Cada uma dessas correntes apresentou contribuições para a ressignificação da forma de produzir a justiça criminal.

Em uma síntese, o neorealismo de esquerda⁵⁰ defende o retorno ao estudo da etiologia do delito, com prioridade aos estudos vitimológicos. Defendem também que

⁴⁹ Discussão originalmente apresentada na minha dissertação de mestrado intitulada “Justiça Restaurativa como paradigma?” 2017 e transcrita, em alguns trechos, neste trabalho.

⁵⁰ Recebe esse nome para se diferenciar do movimento realista de direita que se desenvolve no mesmo período nos Estados Unidos e na Inglaterra, denominado de *Law and Order Movement*, que defendia maior severidade das punições aplicadas pelo Estado à criminalidade de massas e a minorias étnicas, inclusive defendendo a aplicação da pena de morte. Contrariavam as teorias penais tradicionais que defendiam a pena como forma de punição e recuperação do indivíduo. Paralelamente, desenvolveu-se

se deve investigar as causas da criminalidade e que estas não se resumem à pobreza, mas também ao individualismo, à competição desenfreada, ao racismo, à discriminação racial etc. (SHECAIRA, 2012). Outrossim, defendem uma modificação na política criminal, de tal sorte a promover a descriminalização de certas condutas e a criminalização de novas condutas, em razão das transformações sociais. Apoiam a redução do controle social penal e a reinserção dos infratores a partir de medidas que surjam como alternativas à privação de liberdade e que incidam sobre a reparação dos danos às vítimas, prestação de serviços à comunidade - com vistas a criar no infrator uma espécie de compromisso ético em relação à comunidade na qual se encontra inserido.

Quanto à corrente minimalista, esta desenvolveu-se especialmente na Europa Meridional e recebe esse nome exatamente em razão de defender a adoção de um direito penal mínimo, de tal sorte a se fundamentar em três pressupostos: I) reafirmar o caráter fragmentário do direito penal, que não se ocupa de regular todas as condutas humanas; II) a intervenção punitiva deve ocorrer como *ultima ratio*; III) reafirmar a condição acessória do direito penal. Seu objetivo é compreender que certos delitos não devem sofrer a repreensão do direito penal, tendo em vista que essa punição pode vir a gerar consequências para seara penal mais gravosas do que benéficas.

Criticam a ideia de que o crime existe por natureza, defendendo a concepção de que é criação da própria sociedade, a partir da lei. Se afastam do que chamam de “idealismo” da perspectiva do etiquetamento/*labeling approach*, visto que compreendem que o processo de criminalização envolve as questões de domínio de classe e que o Direito — as leis que definem o que é crime — regulam uma sociedade extremamente desigual e, portanto, não se caracteriza como algo neutro, mas completamente relacionado às questões de exploração de classe.

A terceira corrente que se destacou da criminologia crítica foi o abolicionismo penal que muito embora se caracterize por uma série de vertentes e não como uma única perspectiva teórica [por isso aqui também é mais acertado falar em abolicionismos penais], em uma análise geral, defendem a abolição de todo o sistema

também um programa de tolerância zero, a partir de teses como a da “Teoria das Janelas Quebradas”, de James Wilson e George Kelling, que defendeu a ideia de que infrações por menor que sejam devem receber sanções severas, considerando que se não forem coibidas poderão ocasionar danos maiores, em razão da noção de ausência de regras e de punições que vigoram em certas áreas. Foram responsáveis por produzir o maior índice de encarceramento da história ocidental até então. (SHECAIRA, 2012).

punitivo de solução de conflitos, tendo em vista que este só teria servido para acirrar as desigualdades e as injustiças sociais em razão do seu caráter seletivo e elitista (SHECAIRA, 2012, 299).

Os abolicionistas também afirmam, inicialmente, que o delito é uma realidade construída, não sendo real, mas fruto de um processo de valoração de fatos. O que, por outro lado, é real para essa corrente é o conflito. A própria sociedade é na verdade um sistema de conflitos. Segundo afirma Nils Christie (1977, p. 1), em *Conflicts as Proprety*:

As sociedades altamente industrializadas não possuem conflitos internos importantes, ao contrário, elas apresentam somente uns poucos. Nós temos que organizar sistemas sociais que oportunizem que os conflitos sejam cuidados e tornados visíveis e, a partir daí, enxergá-los de forma que os profissionais não monopolizem a responsabilidade sobre eles. Especialmente, as vítimas dos crimes perderam seus direitos de participar. Um procedimento da corte de justiça que restitua os direitos dos participantes sobre seus próprios conflitos está delineado. (CHRISTIE, 1977, p. 1)

Desta feita, o conflito deve ser, conforme ressalta Christie, utilizado e compreendido de maneira útil pelos que nele estão diretamente envolvidos e não considerados como danosos aos sistemas individuais e sociais — esse entendimento é que leva à “necessidade” de controle e de repressão.

Defendem igualmente os abolicionistas que temos um sistema penal anômico, ou seja, as normas penais, que deveriam proteger os bens jurídicos e as penas aplicadas que deveriam punir e impedir o cometimento de novos delitos não cumprem com estas funções. Além disso, trata-se de um sistema seletivo e estigmatizante, que cria e reforça as desigualdades de classe, que incide de maneira mais severa sobre determinados indivíduos que, em sua maioria, compõem as classes mais oprimidas.

Associado a esse fator, afirmam ainda que o sistema penal é burocrata, ou seja, as instituições que compõem o sistema penal são divididas em estruturas independentes — polícia, Ministério Público, Magistratura, instituições carcerárias —, em que cada uma possui uma forma de ação e que, embora devessem trabalhar de forma articulada, em geral, não é isso o que acontece, acarretando, como afirma Shecaira (2012), na diluição da preocupação com o que vai acontecer com a vítima e com o acusado. A defesa da abolição ainda reside no fato de que o sistema penal também recebe críticas em razão de ainda resguardar a construção do “outro” ou “inimigo”, como alguém a ser reprimido pelo sistema.

A corrente abolicionista também critica o sistema por fomentar a total neutralização do papel da vítima. A vítima é chamada ao processo unicamente para auxiliar o Estado na busca pela culpabilização do infrator para impor sua força punitiva sobre ele. Suas necessidades são negligenciadas, seu interesse no conflito que, na prática, lhe dizia respeito é completamente assolado em razão da maior relevância do interesse do Estado na punição do culpado. Nesse sentido, assevera Christie (1977), a vítima – bem como o ofensor – será sempre representada. Em suas palavras:

O elemento chave em um procedimento criminal é que o procedimento é convertido de algo entre as partes concretas em um conflito entre umas das partes e o Estado. Portanto, em um julgamento criminal moderno, duas coisas importantes têm acontecido. Primeiramente, as partes estão sendo representadas. Em segundo lugar, aquela parte que é representada pelo Estado, nomeada, a vítima, é tão inteiramente representada que ele ou ela para a maioria dos procedimentos é empurrada completamente para fora da arena, reduzida a uma iniciadora de todo o processo. Ela ou ele são algo como duplamente perdedores: primeiramente vis-à-vis o ofensor, mas em segundo lugar e frequentemente de um modo mais incapacitante, sendo negado direitos de participação total no qual poderia ter sido o encontro ritual mais importante de sua vida. A vítima perdeu o caso para o Estado. (CHRISTIE, 1977, p. 3)

Finalmente, as teorias abolicionistas penais também criticaram o sistema punitivo acerca da ilegitimidade da pena, em especial da pena de prisão. Esse caráter residiria no fato de que a pena é imposta ao sujeito ofensor de maneira verticalizada, como expressão da violência própria da ordem jurídica, pois que não se vale de um processo dialógico que resulte no acordo entre as partes acerca daquela punição (SHECAIRA, 2012, p. 306). Sobre a pena de prisão os abolicionistas afirmam que esta cumpre os propósitos para os quais, em tese, se destinaria — não reabilita, não intimida o sujeito para que se evite o cometimento de novos delitos.

O legado das correntes abolicionistas penais e sua crítica generalizada ao Direito Penal e ao sistema de justiça criminal é considerado como extremamente significativo para a abertura de espaço para outros modelos de justiça criminal. Mas as contribuições abolicionistas ultrapassaram o espectro da crítica desconstrutiva, atuando também no sentido também propositivo. Conforme bem afirma Daniel Achutti (2016, p. 115) em sua análise da relação do abolicionismo penal e do modelo de administração de conflitos da Justiça Restaurativa:

[...] para além da mera crítica negativa ou de representar apenas uma proposta utópica, é possível entrever possibilidades concretas de estruturação de um mecanismo de solução de conflitos pelas críticas abolicionistas, em especial desde as contribuições de Hulsman e Christie.

Uma vez desvinculadas da proposta final do abolicionismo – a abolição da pena de prisão ou do sistema penal como um todo -, as suas críticas passam a assumir um caráter inovador, com amplas possibilidades de leitura, conduzindo à necessidade de buscar uma alternativa para essa estrutura ineficaz [...] (ACHUTTI, 2016, p. 115).

Restringindo-se às mencionadas contribuições de Louk Hulsman e Nils Christie, Achutti (2016, p. 116- 123) traz exemplos de importantes elaborações construtivas das propostas abolicionistas:

a) Hulsman:

- Defesa da substituição do controle social centralizado estatal por mecanismos descentralizados, voltados principalmente a garantir o protagonismo das partes envolvidas no conflito na construção de respostas [em uma disputa participatória] e o atendimento de suas necessidades. Para isto, os modelos contariam com pessoas que ajudariam as partes a encontrarem, por si mesmas, a melhor solução para seu conflito. Estes modelos descentralizados seriam construídos essencialmente a partir da ressignificação do conceito de crime, tornando-o um conceito aberto, o que permitiria maior flexibilidade na construção de respostas aos conflitos. Esta transformação do conceito de crime para as chamadas “situações problemáticas”, “conflitos”, “comportamentos indesejados” representaria a defesa de adoção de uma nova linguagem para um novo modelo, impedindo a “colonização dos novos mecanismos pelas práticas, rotinas e hábitos do sistema penal” (ACHUTTI, 2016, p. 119).

b) Christie: em defesa de formas alternativas à punição [e não punições alternativas], que devolvam às partes diretamente relacionadas ao conflito a sua propriedade, Nils Christie advoga, conforme define Achutti (2016) por um modelo alternativo ao sistema penal, um tal modelo que fosse composto pelos chamados tribunais comunitários, que mesclariam questões penais e civis, devendo estes estarem situados próximos às comunidades para que pudessem absorver os valores locais em suas decisões. Nestes tribunais, orientados ao atendimento das necessidades das vítimas, do ofensor e da comunidade, os casos conflituosos seriam vistos em toda a sua complexidade: não como casos iguais, que seguem a subsunção às normas penais, mas casos específicos, experimentados por pessoas reais, que possuem suas histórias e que o vivenciaram cada uma a sua forma, que possibilitaria

uma construção de resposta democrática e verdadeiramente orientada para as partes de interesse (ACHUTTI, 2016, p. 121-124).

Igualmente compreendeu Nils Christie que os tribunais comunitários deveriam proporcionar a atuação em conjunto dos membros da comunidade para a deliberação dos casos, evitando a atuação dos profissionais jurídicos — que confiscam os conflitos no sistema de justiça criminal. Neste sentido, vítima, ofensor e comunidade, atuando em conjunto, construiriam suas respostas aos seus conflitos, mediante o diálogo, orientando-se no sentido de uma responsabilização coletiva e no atendimento de necessidades.

O que se pode verificar da breve retrospectiva, dentre outras questões, é que as noções de crítica ao funcionamento seletivo e reducionista do sistema de justiça criminal — sua estruturação que elege o Estado como principal interessado nas demandas conflitivas que afasta vítima, ofensor e comunidade do processo de construção das respostas ao conflito-crime e profissionaliza essa atuação — que a própria categoria penal do “crime” é insuficiente para atender às demandas oriundas de um conflito humano, que existe a necessidade de pensar a justiça — neste caso, penal — do ponto de vista da participação democrática pelo diálogo, do atendimento às necessidades dos envolvidos, são noções que podem ser retiradas do campo de estudos da criminologia, essencialmente das contribuições das criminologias críticas.

Em toda a complexidade que não foi aqui abordada, essas construções [e desconstruções] das criminologias críticas — somadas aos contributos da vitimologia, da construção de paz, de movimentos e experiências práticas e de todos aqueles referenciais já mencionados no capítulo referente à Justiça Restaurativa — serviram de base para a fundamentação teórica de um outro modelo de administração de conflitos.

Em razão disto, na construção da justificação da minha compreensão da Justiça Restaurativa neste trabalho — da forma como a tomei - restou necessário partir do ponto em que se explicou de quais noções advêm a perspectiva da Justiça Restaurativa como um modelo/paradigma de administração de conflitos humanos. Partiu, portanto, de toda a abertura das criminologias críticas para deslegitimar o sistema de justiça criminal, para pensar o crime em termos de conflitos humanos, para sustentar formas alternativas de fazer justiça mediante a construção de respostas a estes conflitos que priorizem o atendimento de necessidades, o diálogo e a construção conjunta daqueles que estão diretamente relacionados às problemáticas conflitivas.

4.2 Um modelo/paradigma de justiça centrado no compartilhamento do poder de decidir

Para além das fragmentações supracitadas da criminologia crítica moderna — neorrealismo de esquerda (anti-liberal), o minimalismo e o abolicionismo penal —, este campo ainda passaria a apresentar novas ramificações decorrente da própria fragmentação da criminologia contemporânea frente às múltiplas formas de produção e reprodução da violência que fazem parte das sociedades (CARVALHO, 2009, p.333).

Nesse cenário, é possível elencar uma gama de perspectivas criminológicas que foram sendo desenvolvidas. No âmbito da criminologia crítica, destacam-se a criminologia feminista, a criminologia cultural, a criminologia pós-moderna, a criminologia do apenado e a *peacemaking criminology* (ACHUTTI, 2016, p.92; Dekeseredy e Perry, 2006, p. 14). Cada uma dessas novas criminologias possui um espectro amplo de percepção da realidade criminológica e contribuíram de formas diversas para o campo das criminologias críticas.

No que se refere à chamada *Peacemaking Criminology*, também munida de diversas interpretações, neste trabalho contribui para a interpretação do modelo — paradigma — de administração de conflitos humanos — justiça — da Justiça Restaurativa como direcionado a permitir o compartilhamento do poder de decidir [também chamado de responsividade, empatia, sinergia etc.].

Uma tal perspectiva foi desenvolvida de forma específica pelos criminologistas Harold Pepinsky e Richard Quinney. As contribuições de Quinney e, principalmente, de Pepinsky para o campo da *Peacemaking Criminology* em relação ao compartilhamento do poder de decidir são aqui fundamento teórico para a justificação do pressuposto essencial do trabalho e o caminho percorrido por Pepinsky, bem como suas conclusões a respeito da violência e da *peacemaking* serão destrinchados nas próximas páginas a fim de que se compreenda a ideia de compartilhamento de poder por ele engendrada.

4.2.1 Sobre *Peacemaking Criminology* e a perspectiva de Harold Pepinsky⁵¹

⁵¹ Grande parte da discussão aqui relatada sobre a *Peacemaking Criminology* em Harold Pepinsky foi

O termo *Peacemaking* — ou construção de paz —, não obstante as múltiplas possibilidades de compreensão e de aplicação, pode ser definido como uma filosofia orientadora do *como ser humano* e das *atitudes humanas*. Seria, inicialmente, uma atitude individual de se fazer consciente de si e do mundo e, em decorrência disto, resultar na prática de valores como a compaixão, a compreensão, a humildade e o amor consigo e com tudo e todos ao redor — do nível interno ao social e institucional —, pois “[...] pessoas transformadas que vivem suas vidas de dentro para fora, são mais passíveis de conduzir a comunidades e sociedades mais justas e pacíficas” (BRASWELL; FULLER; LOZOFF, 2015, p. 2).

A raiz desta filosofia encontra fundamentação nas mais variadas tradições religiosas conhecidas, tais como o Cristianismo, o Judaísmo, o Taoísmo, Hinduísmo, Budismo, Islamismo e as religiões Nativo-americanas. Todas essas religiões, em sua teoria, apregoam um conjunto de valores que direcionariam o ser e o agir humano. Todas compartilham três elementos basilares que fundamentam os valores que pregam:

[...] a) comunhão: um relacionamento pessoal e transformador com Deus ou os Outros; b) comunidade: pessoas em relacionamento com outras que buscam servir à Verdade/ o Verdadeiro através do serviço àqueles que estão necessitados; c) compromisso: devoção à Deus e/ou ao Espírito da Verdade através da compaixão, da bondade amorosa e dedicação à paz interior e exterior. (BRASWELL; FULLER; LOZOFF, 2015 p.12)

As influências da filosofia da *Peacemaking*, por outro lado, também estariam presentes “nas tradições dos direitos civis, nos movimentos espirituais contemporâneos, na psicologia humanista, em alguns tipos de psicoterapia, na *peacemaking criminology* e no movimento da Justiça Restaurativa” (BRASWELL; FULLER; LOZOFF, 2015, p.1).

Segundo afirmam os referidos autores (2015) compreender e fazer *peacemaking* engloba múltiplas dimensões, que podem ser apresentadas, resumidamente, em três: uma dimensão pessoal; uma dimensão social e uma dimensão institucional. São domínios distintos, onde construir a paz pode significar atitudes e processos diferentes, mas são, ao mesmo tempo, domínios que se

inserida em artigo que escrevi, em coautoria, intitulado “Aproximações à Peacemaking Criminology a partir de Harold Pepinsky”, que se encontra publicado como capítulo do livro “Temas do Direito Moderno: Estudos propedêuticos e dogmáticos” (Editora Leve; 1ª edição, 21 abril 2021). Tomei a liberdade de transcrever as passagens que julguei necessárias para esta tese.

comunicam e interferem uns nos outros. Nesse sentido, explicam Braswell, Fuller e Lozoff (2015, p. 3) que:

“[...] como indivíduos, nós não vivemos e agimos em um vácuo. Se decidirmos fazer algo, nossas ações tipicamente afetarão outros, incluindo família, amigos, e outros indivíduos vivendo na nossa comunidade. Se decidirmos “legalmente” enganar nosso vizinho e colocá-lo para fora de sua propriedade, nossas ações afetam nossa reputação – como outros nos percebem como sendo irresponsáveis e indigno de confiança. O contexto para um ato desses também inclui a dimensão social, o que resulta em minar a paz social e a confiança da nossa vizinhança. Quando contribuimos para uma injustiça social na nossa comunidade, as pessoas estão mais propensas a se sentirem vulneráveis à exploração. Claro, se cometemos um crime, como fraude, ao enganar nosso vizinho para arrancá-lo de sua propriedade, também diminuimos o senso de segurança e de confiança das pessoas que moram na nossa comunidade. De forma adicional, nos tornamos parte das estatísticas nacionais de crime e do sistema de justiça criminal, o que por outro lado pode aumentar o medo geral dos americanos no que se refere a tornarem-se vítima de criminosos” (BRASWELL, FULLER; LOZOFF, 2015, p.3, tradução livre).

Nesse sentido, em nível pessoal, portar-se de forma a construir a paz refere-se à tomada de consciência sobre si e sobre o mundo, de tal modo a, a) compreender o caráter paradoxal e até mesmo absurdo da vida, que vai nos exigir posturas e nos trazer consequências que podemos ou não gostar; b) compreender nossa interconexão, uns com os outros e com o ambiente a nossa volta, de tal sorte que saibamos que nossas atitudes impactam a vida dos outros e o nosso espaço micro e macro (2015, p. 5). Nesse sentido, objetiva-se despertar nas pessoas as noções de cuidado, de comunidade, de compaixão e de humildade.

Essa postura transformada impacta, conforme já mencionado, os níveis social e institucional. Em nível social, pessoas mais pacíficas, que cultivam os valores do cuidado, da compaixão, da humildade, podem influenciar na construção de relações sociais mais pacíficas que contribuam para a transformação do espaço comunitário. Do mesmo modo, também podem contribuir para construir instituições pacíficas, inclusive aquelas responsáveis por administrar as respostas aos conflitos humanos – estando aqui incluído o sistema de justiça criminal. Isto faz com que se atente para o fato de que,

[...] O tema do cuidado na comunidade de justiça nos lembra de que estamos todos conectados e que o que quer que façamos com “o último de nós”, não importa se são prisioneiros, mendigos, ou vítimas de abuso, estamos, no fim das contas, fazendo conosco e com as nossas crianças. (BRASWELL; FULLER; LOZOFF 2015, p.6)

Estamos, nesta perspectiva, diante de uma cadeia de acontecimentos que envolve a construção de paz. Desde a transformação individual, quando o ser se torna consciente de si e do mundo ao seu redor, praticando valores como compaixão, humildade, cuidado, amor, até as atitudes que se exteriorizam, impactam e transformam as relações humanas, o que, por consequência, atinge também as instituições, inclusive o sistema de justiça criminal.

A filosofia da *Peacemaking* influencia, portanto, os mais diversos contextos humanos - a forma de ser, agir e pensar. Seus reflexos, entretanto, apresentam grande influência também no campo de estudos criminológicos, mais especificamente na construção de uma corrente de pensamento denominada de *Peacemaking Criminology*.

Peacemaking Criminology, Criminologia da Pacificação, Criminologia da Paz ou Criminologia da não violência (tradução livre) não se configura como um campo unitário e homogêneo de ideias, sendo mais bem representado por diversas produções que se aproximam em alguns pontos e se mostram divergentes em outros.

De forma geral tem sido apresentada como uma teoria ou uma escola de pensamento e ainda como um paradigma do campo de estudos criminológicos que apregoa a aplicação dos princípios e valores da paz ao sistema de justiça criminal, estabelecendo uma outra forma de lidar com a matéria do crime, da criminalidade, da punição. Suas influências advêm das tradições religiosas e humanistas, do marxismo, das teorias feministas e da criminologia crítica (PEPINSKY, 2013, p. 10).

Conforme afirma Harold Pepinsky (2013) diversos trabalhos foram escritos sobre a aplicação dos princípios da paz ao sistema de justiça criminal, conforme cita: Fuller (1988), Braswell et al. (2001), Pranis et al. (2003), Pranis (2005), and Boyes-Watson (2008), e tantas outras produções que se relacionaram ao campo da *Peacemaking Criminology*, mas que não fizeram associação direta à temática em seus trabalhos.

Nos termos de Fuller, por exemplo, em *Criminal Justice: a Peceamaking Perspective* (1997) a *Peacemaking Criminology* seria um conjunto de ideias [ou mais precisamente uma pirâmide de ideias] organizadas e direcionadas para oferecer uma outra forma de resposta ao crime através do sistema de justiça criminal (PEPINSKY, 2013, p.3).

Fuller afirma que na base da pirâmide de ideias norteadoras da *Peacemaking Criminology* estaria a 'não violência', de tal modo que qualquer proposta de resposta

às infrações que não se baseie na não violência não se pode afirmar como parte do campo da *Peacemaking*. Nesse sentido, penas capitais, de violência corporal, a violência do Estado expressa através da atuação policial etc., não poderiam ser consideradas como não violentas e, portanto, estariam fora dos parâmetros da *Peacemaking*. O sistema de justiça criminal deveria sempre utilizar-se de meios não violentos para responder aos conflitos (FULLER, 1997, p. 36).

A outra ideia incluída na perspectiva da *Peacemaking Criminology* é a ‘justiça social’. Significa dizer que na resolução dos conflitos humanos pelo sistema de justiça criminal, não basta que se utilize de uma abordagem não violenta, mas igualmente que a questão de injustiça social que está por trás do problema emergido seja solucionado/trabalhado para que se possa falar em *Peacemaking*. Não basta, portanto, que se apresente uma solução para o conflito, mas que este seja trabalhado nas razões que o fizeram surgir em primeiro lugar (FULLER, 1997, p. 36).

Ainda, como ideia subsequente trabalhada por Fuller, tem-se a ‘inclusão’. Trata-se de envolver no processo de solução/transformação do conflito todos aqueles que têm algum envolvimento com ele. Nesse contexto, em questões conflitivas que envolvem o sistema de justiça criminal, assim como qualquer outro, deve-se envolver vítimas, ofensores, comunidade, familiares e redes de apoio no processo de solução/transformação do conflito para que estejamos diante da aplicação de uma perspectiva de *Peacemaking* (FULLER, 1997, p.37).

Fuller também aponta a ideia dos ‘meios corretos’ na resolução/transformação dos conflitos pelo sistema de justiça criminal, que significa a necessidade de se atentar não apenas ao que se espera como resultado, como fim, mas igualmente aos meios aplicados para alcançar aquele fim. Isto significa para o sistema de justiça criminal, por exemplo, garantir todos os direitos de todos os envolvidos no processo de solução do conflito, inclusive dos ofensores.

Outra ideia norteadora da *Peacemaking Criminology* segundo o autor seriam os chamados *critérios averiguáveis*. Refere-se ao fato de que para que se esteja dentro de um processo orientado pela perspectiva *Peacemaking* é necessário que se utilize de uma linguagem acessível a todos, objetiva, que torne possível a compreensão. Isto faz com que todos os envolvidos se sintam parte do processo e sejam capazes de se manifestar sobre a concordância ou não em qualquer momento (FULLER, 1997, p.38).

Finalmente, o último critério apresentado por Fuller para uma abordagem dos conflitos submetidos ao sistema de justiça criminal de forma adequada à perspectiva da *Peacemaking* é a invocação do imperativo categórico kantiano. O imperativo categórico kantiano, em termos simples, propõe que cada ação [que o indivíduo for realizar] deve ser considerada como se fosse se tornar uma lei universal. Ou seja, espera-se que se faça somente aquilo com o outro que eu gostaria que fosse feito comigo, sendo o inverso também verdadeiro (FULLER, 1997, p.38). A adoção do imperativo, conforme afirma Fuller (1997, p.38) “[...] garantiria uma certa consistência na forma como nossas leis são aplicadas e daria aos indivíduos uma ideia clara de onde os limites do comportamento apropriado são traçados e aplicados”.

A aplicação do imperativo também contribuiria no sentido de que oferece um “guia moral”, ou seja, princípios que norteariam a atividade do sistema de justiça criminal não apenas em um caso específico, mas que podem servir de bússola para o comportamento moral em outros casos. Isto porque, afirma Fuller, na perspectiva da *Peacemaking Criminology* “a solução para determinados problemas de justiça criminal deve implicar raciocínio moral subjacente para que a solução seja aplicável em outros tempos e lugares” (1997, p. 39, apud Fuller) o que reforçaria os princípios a serem aplicados na solução dos conflitos criminais. Conforme afirma Pepinsky (2013), Kay Pranis e Boyes-Watson também trabalhariam com a aplicação dos princípios da paz à resolução/transformação de conflitos, inclusive em sua aplicação aos conflitos submetidos ao sistema de justiça criminal.

A partir das tradições dos indígenas Norte-americanos, Kay Pranis e Carolyn Boyes Watson, do Centro de Justiça Restaurativa da Suffolk University, em Massachusetts, Estados Unidos, foram pioneiras no desenvolvimento do método dos círculos como instrumento de aproximação humana e transformação de conflitos no Ocidente. Atribuíram ao método a nomenclatura de *Peacemaking Circles* - Círculos de Construção de Paz. Os Círculos de Construção de paz são, de acordo com a definição da autora, “uma nova forma de aproximar as pessoas para promover o entendimento um do outro, estreitar os laços e resolver os problemas na comunidade. [...]” (PRANIS, 2005, p.3, tradução nossa).

Não obstante as muitas contribuições ao campo, o desenvolvimento teórico da *Peacemaking Criminology* se deu, de forma expressiva, através do trabalho dos criminologistas norte-americanos Richard Quinney e Harold Pepinsky. No prefácio do

livro *Criminology as Peacemaking*⁵², os autores afirmam que tudo que hoje conhecemos como programas de mediação, resolução de conflitos e reconciliação é parte de uma nova criminologia emergente, a *Peacemaking Criminology* (1991, PREFÁCIO, p. IX). A publicação da referida obra representou um marco no desenvolvimento e exploração das pesquisas sobre uma nova perspectiva criminológica.

Embora a *Peacemaking Criminology* seja apresentada como filosofia de vida aplicada ao campo da criminologia, como uma teoria, como uma escola de pensamento, Richard Quinney e, principalmente, Harold Pepinsky, passaram a desenvolvê-la como um novo paradigma no campo criminológico, argumentando novas variáveis para a pesquisa criminológica — a violência e a construção de paz [qualquer processo que retire a violência das relações humanas e as transforme em “não violentas”, “democráticas”, “responsivas”, “em compartilhamento de poder”, etc.⁵³

⁵² Publicada em 1991 pela editora da Universidade de Indiana, Estados Unidos, a obra marca o início dos escritos dos autores acerca da *Peacemaking Criminology*. Ela é resultado dos trabalhos produzidos nos três encontros da Sociedade Americana de Criminologia, organizados por Kevin Anderson e dos autores da tese. (PEPINSKY, 2013).

⁵³ Sobre a discussão relativa à natureza da *Peacemaking Criminology*, sem pretender aprofundar-me, compreendo que, considerando os paradigmas científicos nos termos kuhnianos⁵³ é possível concordar com Quinney e Pepinsky quando afirmam a natureza paradigmática da proposta da *Peacemaking Criminology* em face da criminologia de matriz etiológica, uma vez que quando se muda o enfoque da pesquisa das variáveis ‘crime’ e ‘criminalidade’ para ocupar-se das ‘violências’ e dos ‘processos de construção de paz’, sem dúvida modifica-se para a criminologia o fenômeno a ser estudado e a forma de estudá-lo. No que se refere ao paradigma do *labeling approach* sabe-se que este representou uma virada na pesquisa criminológica em relação ao paradigma etiológico. Sua perspectiva centrada nos processos de criminalização e não mais no crime e na criminalidade como verdades ontológicas contribuiu, dentre outros, para as diversas construções teóricas que foram agrupadas sob a nomenclatura de criminologia crítica. Diante das distintas formas de violências que as sociedades complexas apresentam, a criminologia crítica pode ser reconhecida hoje a partir das múltiplas teorias e perspectivas que se debruçam sobre os processos de criminalização, sobre as críticas ao direito penal e ao sistema de justiça criminal, sobre as questões relacionadas à opressão, à exclusão, à dominação, à exploração, às injustiças sociais baseadas na raça, classe, etnia, gênero e de que maneira isto se reflete na forma como a sociedade responde aos seus conflitos, objetivando diminuir o punitivismo, transformar o sistema de justiça criminal ou mesmo instituir outras formas que não a punição como resposta aos conflitos criminais. Neste sentido, entendo que em face do paradigma do *labeling approach* que fundamentou inicialmente as construções da criminologia crítica a *Peacemaking Criminology* se apresenta, conforme alegam Quinney e Pepinsky, como um novo paradigma, pois sequer se resumem à variável ‘criminalização’. Por outro lado, em relação à criminologia crítica, compreendendo que em razão de todas as suas vertentes esta, embora também se debruce sobre os processos de criminalização, já se expandiu para além das contribuições do paradigma do *labeling approach*. Também se expandiu para além da relação dos processos de criminalização com o modo de produção capitalista, abrangendo hoje sob sua nomenclatura, as mais diversas teorias que se debruçam sobre a crítica das múltiplas formas de violência presentes na sociedade e que atingem de alguma forma o sistema de justiça criminal. Cada nova vertente criminológica pode ser considerado como um novo rol amplo de críticas ao sistema de justiça a partir da crítica às formas de opressão, de dominação, de exploração que este perpetua. Neste sentido, não se diferencia a *Peacemaking Criminology*, que também tece críticas ao sistema de justiça criminal como o reproduzidor da violência do crime [uma vez que se ocupa de punir o ofensor e não de trabalhar as relações e as problemáticas que emergem de um conflito-crime]. Neste último sentido, diante da própria natureza tão diversa da

A escolha, neste trabalho, por utilizar as construções do criminologista Harold Pepinsky sobre a *Peacemaking Criminology* se deu em razão da compreensão que o autor elabora sobre a Justiça Restaurativa nos termos desta criminologia. Em sua abordagem, a Justiça Restaurativa aparece como este modelo de administração de conflitos [embora o autor não faça a utilização exata deste termo] cujo objetivo central é permitir o compartilhamento de poder na tomada de decisões, o que chamou, dentre outros de peacemaking/ responsividade/empática diante dos conflitos.

As construções sobre a *Peacemaking Criminology* em Harold Pepinsky seguem, didaticamente, dois sentidos que serão explanados a seguir:

a) Quanto ao processo para abandono das variáveis crime e criminalidade

“Qual fenômeno nós, como cientistas sociais em geral e como criminologistas, em particular, deveríamos estar, essencialmente, tentando entender e responder”? (PEPINSKY, 2006, p.xvi, tradução nossa). Este é, segundo o criminologista Harold Pepinsky, um questionamento fundamental para a compreensão de sua proposta de *Peacemaking Criminology*.

Tem-se, nos termos de Pepinsky e de forma simplificada, a proposição de uma transição paradigmática para a pesquisa criminológica: da investigação das variáveis crime e criminalidade – típicas da criminologia tradicional - para as variáveis violência e construção de paz. O interesse, portanto, deixa de recair sobre o que causa o crime, como combater a criminalidade, o que fazer com o criminoso, como diminuir os índices da criminalidade para *como retirar a violência das relações humanas*. Uma tal transição permitiria à criminologia desenvolver-se, criticamente, enquanto ciência que se ocupa da investigação dos processos que contribuem positivamente ou negativamente para a construção dos relacionamentos humanos, abandonando seu interesse exclusivo sobre o crime e a criminalidade.

Para compreender o abandono, por Pepinsky, das variáveis que marcavam a pesquisa criminológica, necessário se faz uma breve reconstrução da progressão de ideias que a embasam, quais sejam: a compreensão de que os índices oficiais utilizados para mensurar o crime e a criminalidade não retratam a realidade da experiência de violência vivenciada pelas pessoas no dia-a-dia, sendo improdutivo

criminologia crítica, se pode considerar que a *Peacemaking Criminology* seria um paradigma criminológico quando tratado em relação à criminologia tradicional de matriz etiológica e, simultaneamente, uma teoria criminológica classificada no rol das criminologias críticas, pois também denuncia as idiosincrasias e violências do sistema de justiça criminal.

para este fim a contagem do crime e da criminalidade⁵⁴ e, conseqüentemente, que o fenômeno do crime, considerado enquanto infração da norma penal, caracteriza-se como uma construção social de base cultural e política (2006, p. 4).

Sobre o primeiro ponto, Pepinsky dedicou-se, entre as décadas de 1970 e 1980, ao estudo das estatísticas criminais, precipuamente através da coleta e análise de dados referentes à contagem do crime e da criminalidade em algumas regiões dos Estados Unidos e da Inglaterra. Destaco alguns deles e as conclusões do criminologista.

No início da década de 1970, Pepinsky realizou estudo sobre como o patrulhamento policial atuante na área de Minneapolis, Estados Unidos, retornando as chamadas de serviço recebidas, decidiram se deveriam ou não denunciar aquele fato como um crime - denúncia esta que ficaria registrada e seria utilizada como estatística policial de ocorrência de determinadas crimes daquela região⁵⁵.

Sua conclusão foi de que esta estatística criminal da região estaria relacionada ao procedimento dos despachantes policiais. Uma vez que estes despachassem a polícia para verificar uma ocorrência de crime e fosse encontrado um reclamante no local sobre a situação, o fato seria registrado como ocorrência de crime; se, por outro lado, os despachantes policiais encaminhassem a patrulha para verificar uma situação genérica, como perturbação, e não um crime específico, independentemente de ter sido encontrado algum reclamante, o fato não seria registrado pela polícia como ocorrência de crime (2006, p. 3).

⁵⁴ Esta perspectiva de pensamento representa uma insurgência à fixação da criminologia positivista pelos dados estatísticos e sua funcionalidade inquestionável para embasamento das políticas criminais – fixação estatística, em dada medida e nos seus próprios termos, compartilhada pela corrente crítica do realismo de esquerda, conforme já analisado em tópico específico.

⁵⁵ Na estrutura de Segurança Pública Norte Americana existe a figura do profissional denominado despachante policial. Dentre suas muitas funções, os despachantes policiais são responsáveis por atender as chamadas do número de telefone de emergência Norte Americano – 911. Em decorrência, fazem parte de suas funções “monitorar e registrar a localização dos policiais de plantão; atribuir números de casos e registrar anotações de casos; monitorar o tráfego de rádio da polícia; operar rádios policiais; despachar oficiais de patrulha para chamadas de serviço; prestar assistência aos oficiais, entrando em contato com outros serviços [de emergência ou não, grifo meu], conforme necessário”. Estas informações estão disponíveis no site: <https://www.thebalancecareers.com/police-dispatcher-career-profile-974496>. Semelhante ocorre no caso das emergências policiais no Brasil, pois também existem centrais de atendimento para determinadas necessidades da população, dentre elas o serviço de emergência da Polícia Militar – 190, no qual o contato ocorre igualmente, embora não unicamente, com um despachador de viaturas policiais.

Já no início da década de 1980, Pepisnky trabalha na coleta e análise das estatísticas criminais relatadas pela polícia de Indianápolis, Estados Unidos, referente ao período de 1948 a 1978, cujos resultados foram publicados em artigo em 1982 (2006, p.81). A conclusão apreendida sobre a situação do aumento e diminuição do crime na (estado/região/cidade) revelou, novamente, que os números estavam relacionados ao comportamento e estrutura da própria polícia. Exemplificando a situação em suas palavras, afirma:

Descobri que o grande aumento do registro de crimes da década de 1960 havia ocorrido em Indianápolis no final da década de 1950, quando a polícia recebeu rádios bidirecionais em seus veículos, quando um sistema de expedição foi instalado e quando o público foi incentivado a ajudar a parar o crime denunciando ofensas mais prontamente (2006, p. 81, tradução nossa).

E a situação permaneceu, conforme explica, como um efeito montanha-russa: na medidade em que o número de registros de ocorrências aumentava, ocorria a diminuição da taxa de resolução dos crimes denunciados; quando, porém, em alguns anos, o número de resoluções dos crimes aumentava — com a efetuação de prisões —, o número de registros de ocorrências caía novamente.

Seus estudos referentes, de modo geral, aos registros criminais nos Estados Unidos, revelaram que quando a polícia deixava de lado seu comportamento reativo, de recebimento de denúncias para averiguação de ocorrências, e assumia um comportamento mais proativo, intensificando o policiamento nas ruas, realizando mais prisões, o número de registros de ocorrências criminais caía, demonstrando o quanto sua postura interferiria nos altos e baixos dos números de crimes e da criminalidade.

Outros fatores também demonstrariam ao criminologista a ligação entre o comportamento e organização policial e as taxas de crime e criminalidade, como a implementação da tecnologia do mapeamento computadorizado adotado em diversas regiões do país que permitiu as patrulhas policiais concentrarem sua atuação apenas nas áreas consideradas de maior “periculosidade”. Nesse sistema, naturalmente, as prisões de pessoas aumentavam e, conseqüentemente, os registros de ocorrências de crime diminuía.

Teria influenciado também a diminuição no número de registros de crime nas cidades Norte Americanas, constatou o criminologista, as campanhas de “limpeza das ruas para torná-las seguras e atrativas aos turistas. Em razão disto, os comandantes das forças policiais sofriam pressões políticas para que diminuíssem os números

registrados de crimes nos seus territórios, sob o risco de serem substituídos. Nenhuma das circunstâncias, conforme Pepinsky, revelaria correlação com a realidade de insegurança social vivenciada pela população, mas com a própria estrutura, postura e organização dos responsáveis pelos registros de ocorrência (2006, p.81).

Após suas experiências em cidades Norte-Americanas, Pepinsky dedicou-se ao estudo de uma década das estatísticas policiais de crimes em Sheffield, Inglaterra. O que observou, publicando em seu artigo de 1987⁵⁶, foi situação semelhante à constatada nas pesquisas realizadas nos Estados Unidos: de que o aumento e a diminuição de crimes na região durante aquele período estavam diretamente interligados à organização e comportamento da polícia, tendo elevação de registros de crimes, por exemplo, quando “um grande número de novos policiais treinados fora colocado nas ruas” (2006, p.83), ou diminuição em razão das pressões políticas para minar o novo cenário instalado de elevados registros de ocorrência e queda na taxa de resolução das queixas e detenção de pessoas (1987, p. 67).

O criminologista ainda se dedicou ao estudo, através da literatura, de todos os maiores índices de crime e da criminalidade utilizados à época, concluindo pela problemática de outras formas de contagem⁵⁷. É o caso, explica, das entrevistas realizadas com vítimas de crimes nos Estados Unidos, que se mostravam falhas em razão de sua estrutura exaustiva para os entrevistadores – que deveriam preencher formulários enormes sempre que uma vítima relatava que havia sofrido alguma das ofensas do questionário – fazendo com que estes deixassem muitas vezes de fazer os registros dos casos de vitimização (2006, p.83).

Seria também um caso de dados pouco realistas os autorrelatos de delinquência, nos quais os relatantes, a depender de sua vida e imagem perante autoridades escolares, familiares e mesmo legais, poderiam vir a exagerar no reconhecimento de delinquências cometidas ou, ao contrário, ter dificuldade de identificar seus comportamentos deste tipo⁵⁸. (2006, p.83). Ainda dentro do contexto da falibilidade dos índices oficiais de contagem do crime e da criminalidade na

⁵⁶ Explaining police-recorded crimes trends in Sheffield (PEPINSKY, 1987).

⁵⁷ Crime control Strategies: An Introduction to the Study of Crime (1980).

⁵⁸ Em explicação sobre a problemática da imprecisão de estatísticas de crime e criminalidade produzidas a partir dos autorrelatos de delinquência, Pepinsky afirma que “parece natural para mim que aqueles que tiveram problemas com pais, autoridades escolares ou agentes da lei sejam mais propensos a lembrar, relatar e até mesmo exagerar a prática de delitos, enquanto aqueles que são “boas crianças”, que estão “indo bem”, tendem a estar mais em negação sobre suas irregularidades e mais cautelosos sobre reportar ofensas ou outros comportamentos rebeldes que eles se lembram (PEPINSKY, 2006, p. 83, tradução nossa).

representação da realidade da violência vivenciada pelos indivíduos, Pepinsky argumenta sobre a existência do que chamou de “violência do silêncio” ou “crimes ocultos” (1988; 2000; 2006).

A violência do silêncio é representada pelos diversos casos de crimes que jamais chegam a ser denunciados à polícia, reportados nas pesquisas sobre ofensas sofridas ou ainda relatado pelos próprios ofensores nos autorrelatos de delinquência. Geralmente estão relacionados à violência velada, levando as vítimas a terem medo de denunciar ou a sequer compreenderem a situação como criminosa ou violenta. É o que ocorreria na maioria dos casos em crimes praticados em situação doméstica — como abusos sexuais de pais contra filhos, crimes de todos os tipos entre maridos e esposas etc. — “disputas de bairros, nas escolas, contra minorias como ciganos, judeus ou imigrantes de pele mais escura” (1988, p. 545).

Na mesma esteira se inserem, afirma, os casos de violências emocionais e outros tantos atos de violência que, muito embora não compreendidos nas categorias ilegais, causam danos severos aos indivíduos que são a eles submetidos, como seria o caso dos incestos emocionais, que podem implicar em consequências tão debilitante aos sobreviventes quanto à prática de um ato considerado como crime. Portanto, conclui o criminologista, que “algumas das mais horrendas violências pessoais que fazemos às nossas vítimas mais indefesas podem ser particularmente improváveis de aparecer em qualquer um dos nossos dados de crime e criminalidade” (2006, p.84 e 85).

A partir dos resultados destas pesquisas e experiências o criminologista passou a afirmar sua concepção de que os índices oficiais utilizados em massa para conferir os níveis de crime e criminalidade não seriam capazes de traduzir de maneira precisa a realidade sobre o aumento e diminuição da violência na vida dos indivíduos e comunidades. Em realidade estas estatísticas sequer tocam nossa superfície social e geralmente se baseiam em diversos estereótipos de raça, classe, local, gênero, idade etc.

Em razão destas constatações, Pepinsky (2006, p. 4) abandona o campo de análise das estatísticas criminais e conclama um chamado para os criminologistas, declarando:

[...] nós criminologistas e políticos conclamamos uma moratoria sobre a tentativa de medir as tendências do crime e da criminalidade, porque em todos os casos pude ver que as tendências de crime e criminalidade eram

mais facilmente explicadas por mudanças de comportamento daqueles que coletaram e analisaram os dados do que pelo que estava acontecendo na vida de seus informants (PEPINSKY, 2006, p. 4, tradução nossa).

Das considerações anteriores parto, então, para as conclusões do criminologista a respeito da problemática do crime. Contatava-se que as estatísticas do crime e da criminalidade não poderiam refletir a realidade da vida social, da violência e da insegurança dos indivíduos e comunidades — não sendo possível saber onde e com quem estava o crime, ou o que de fato ocorria quanto os números pareciam diminuir ou aumentar. Entretanto, não se poderia negligenciar que fatos danosos ocorriam — que pessoas eram mortas, que bens eram usurpados, que pessoas eram violentadas sexualmente etc. Diante disto, o outro questionamento central de Pepinsky dizia respeito ao que torna o crime um problema ou, de outro modo, seria mesmo o *crime* em si o problema a ser compreendido, investigado, combatido?

A partir da retomada dos estudos sobre os crimes de colarinho branco (PEPINSKY e JESILOW 1992 [1984]), responsáveis por causar danos diversos a uma sociedade inteira sem que, entretanto, constassem de maneira significativa nos registros oficiais da criminalidade pois sofria pouca ou nenhuma reprimenda legal, reforçando-se às teorias tradicionais da criminologia que associavam a criminalidade às classes sociais mais pobres, Pepinsky (2013, p. 5) passa a defender que não seria possível definir o *problema do crime* unicamente com base no comportamento humano em si, pois uma tal atitude representaria a tomada de “lados ideológicos que implicitamente favoreciam a riqueza e o poder, independentemente de quem o tivesse”.

Em outras palavras, ficou evidente para o criminologista que o processo de criminalização de comportamentos humanos seria resultado de uma atitude cultural e político partidária, dentro de um contexto de sociedade que pretenderia seguir perseguindo através do sistema de justiça criminal apenas aqueles que não se enquadrassem nas classes sociais que detêm poder e riqueza. Deste modo, o *problema do crime* não poderia ser apenas o comportamento criminalizado, haja vista que como a própria criminalização não seria politicamente neutra, nem todos os comportamentos não criminalizados deixariam de ser errados em si ou menos nocivos para a sociedade, sendo o contrário também verdadeiro. Então, o criminologista

questiona “o que além de algo inerente ao comportamento, se alguma coisa, torna o comportamento errado em si, independentemente da lei?” (2013, p.5).

É neste ponto de desconstrução das categorias crime e criminalidade como as variáveis centrais da criminologia tradicional — quer seja porque seus índices de mensuração não traduzem a realidade da segurança social vivenciada pelos indivíduos e comunidades, ou porque a própria categorização de um comportamento humano como criminoso não o traduz como nocivo ou não — que Pepinsky se depara com a dúvida sobre qual fenômeno danoso ele e os demais criminologistas deveriam buscar entender e lidar.

- b) A construção de novas variáveis de estudo para a criminologia: *violência e peacemaking/responsividade/ compartilhamento de poder/empatia*

Quando conclui pela insuficiência teórica das variáveis da criminologia tradicional, de matriz etológica — crime e criminalidade — para representar a realidade da experiência de insegurança social, Pepinsky passa a investigar qual o fenômeno basilar que afetaria as relações humanas, independentemente de tempo, cultura, codificação, política. Neste contexto, elabora suas contribuições teóricas que, mesmo ainda em processo de construção até os dias atuais, revelaria a proposição daquilo que chamou de um novo paradigma para a criminologia.

Para a adoção de seu paradigma, afirma, basta que se defina a violência e a responsividade/*peacemaking*/empatia/compartilhamento de poder, as duas principais variáveis, da forma que ele as define, conforme se verificará nas próximas linhas.

A construção da proposta da nova variável *violência* como fenômeno de estudo central da criminologia — e de como retirar a violência das relações humanas — foi possível à Pepinsky a partir de sua aproximação teórica do feminismo radical que se tornou uma das principais influências para o campo da *Peacemaking Criminology*.

A partir da perspectiva do feminismo radical, o autor compreendeu que *a violência seria o problema social humano mais relevante e que a principal preocupação da criminologia deveria se dar em torno deste fenômeno* — muito mais amplo do que o crime e a criminalidade — pois permite que se investigue “um fenômeno comum entre os limites legais, culturais, de classe, raça, gênero e idade” (2006, p.97).

Na concepção teórica do feminismo radical a violência é compreendida como o exercício de *poder sobre os outros* — em um contraponto ao que chamam de *compartilhamento de poder*⁵⁹. (2006, p.3). Conquanto o exercício de poder sobre os outros dentro das relações humanas torna-se sua preocupação central como criminologista, a consequência seguinte foi a definição do que representaria este poder sobre os outros, ou em outros termos, do que é a violência.

A elaboração do primeiro significado para a violência em sua proposta deu-se por ocasião do convite para ministrar palestras na Noruega em 1986⁶⁰ e adveio diretamente daquilo que o criminologista compreende como seu oposto – a devida presença do que chamou de “responsividade”, “democracia”, “sinergia”, “mediação”, “*fairness*”, “*pacificação*” e “compartilhamento de poder” nas relações humanas. Todas as expressões seriam utilizadas pelo autor como sinônimos para representar o inverso do que entende por violência — embora utilize de maneira mais constante a expressão “responsividade”.

Ao traduzir do inglês para o idioma norueguês a ideia sobre o favorecimento que a Lei e o governo norte-americano ofereciam às grandes corporações quando admitiam legalmente a limitação da responsabilidade dos investidores ao que cada um havia investido na empresa, compreendeu que na linguagem jurídica norte-americana são utilizadas três palavras diferentes para traduzir a ideia de “responsabilidade”: “*liable*”, para se referir à prática legal de limitar a responsabilidade dos investidores das corporações; “*accountable*”, para se referir à responsabilidade dos agentes de Estado ou do próprio Estado; e “*responsible*”, para traduzir o comportamento de um sujeito criminalmente responsável quando se referia à prática de crimes comuns, ou de rua (PEPINSKY, 1988, p. 545 e 546).

No idioma norueguês, entretanto, verificou Pepinsky, utiliza-se a mesma palavra para se referir à ideia de responsabilização em todas as três situações — *ansvar/ansvarlig* — que, no idioma inglês corresponderia à palavra

⁵⁹ Segundo afirma sobre seu entendimento da problemática central deste campo teórico, o feminismo radical sustenta que uma tal legitimação do poder sobre o outro ou violência advém da crença de que a ordem social depende, para sua estruturação, do patriarcado.

⁶⁰ O criminologista retorna à Noruega em 1986 objetivando estudar sobre sociedades pacíficas. No país, a temática da não violência era proeminente na literatura – na criminologia, representada por criminologistas como Niels Christie e Mathiesen - e em temáticas relacionadas pelo sociólogo Johan Galtung. Foi nesta ocasião que colheu dados sobre a violência do silêncio, mencionada nas linhas anteriores – desconstruindo sua hipótese sobre a existência de sociedades essencialmente pacíficas - e onde desenvolveu seu primeiro *insight* a respeito do conceito de violência que adotaria.

“*responsive/responsiveness*”, que, em português, pode ser traduzida como responsivo/responsividade ⁶¹. Para o criminologista, a ação de ser responsivo, de tornar-se ou de ser obrigado a exercer a responsividade e de responder a algo ou a alguém, passou a representar a ideia por trás de sua construção paradigmática para criminologia.

Em *Violence as unresponsiveness: Toward a new conception of crime*, sua primeira publicação sobre a proposta, Pepinsky (1988) cria a teoria sobre a violência como ausência de *responsividade* — ou ausência de compartilhamento de poder, de sinergia, de empatia, de mediação, de pacificação. A responsividade, explicou, significa que ao buscar atingir um determinado objetivo, o indivíduo ou grupo atua de modo a modificar-se constantemente para acomodar a experiência e os sentimentos das outras pessoas que são afetadas por suas ações. Em suas palavras “responsividade significa fazer as coisas *junto com as pessoas* ao invés de fazê-las *por elas* ou *com elas*” — no sentido de impor sobre elas (PEPINSKY, 1988, p.546).

Quando o sujeito ou grupo – de indivíduos ou corporações - em qualquer nível de interação, se torna responsivo por suas ações diante do (s) outro (s), toma para si as consequências daquilo que faz ou deixa de fazer, do impacto que isto representa na vida de outros sujeitos e grupos. Neste processo, coloca-se como parte do próprio cenário problemático criado e, portanto, torna-se, por sua própria consciência e vontade, participante do processo de solução/transformação da situação.

Sua ideia de responsividade é muito bem expressa quando afirma que:

Quando estamos machucados ou com medo, nós queremos que as pessoas tomem um tempo para perceber o que elas estão fazendo conosco e modifiquem o curso [de suas ações]. Ao invés de seguirem em frente, nós queremos que eles se dobrem e nos acomodem. Nas relações em que podemos contar com este espaço para que possamos ser respondidos em trocas do tipo dar e receber, nós construímos confiança, o que nos oferece maior senso de segurança pessoal e segurança social (e nacional) em nossas relações (2013, p.6).

⁶¹ Segundo afirmou Pepinsky em sua primeira publicação sobre a temática, para traduzir o adjetivo/substantivo *ansvar/ansvarlig* para o inglês o mais correto não seria utilizar o adjetivo/substantivo “*responsible/responsability*” [traduzidos para o português como responsável/responsabilidade], mas sim a palavra “*responsive/responsiveness*”, que em português pode ser traduzido como responsivo/responsividade. Trata-se, neste caso, de um adjetivo – e um substantivo abstrato dele derivado - relativo à resposta, característica de algo ou alguém que contém resposta ou que responde a algo. Adota, entretanto, posteriormente, a expressão como sinônimo de uma responsabilidade que é autoassumida pelos sujeitos ou grupos.

Para Pepinsky (1988, p. 547), inicialmente, a ausência de responsividade, em qualquer nível, é o elemento que faz com que as pessoas compreendam a ação como violenta. Em sua primeira definição sobre o fenômeno da violência — como ausência de responsividade, esta ocorreria sempre que os indivíduos ou grupos seguissem estritamente seus próprios interesses, fixando-se em alcançar seus objetivos e metas independentemente das consequências danosas que isto possa representar para os demais neste caminho (2013. p. 6). Neste espectro, o outro - com toda sua subjetividade, anseios, necessidades - torna-se completamente *anulado* ou passa a ser *utilizado* no processo apenas para permitir que o interessado alcance seus objetivos.

Esta desconsideração do efeito das nossas ações sobre o outro pode ocorrer em qualquer nível de interação humana — do nível pessoal ao nível estrutural do próprio sistema de organização social — e pode ser enxergada para além dos casos classificados como crime ou violação e pode receber outros rótulos como negligência, acidente etc. (1988).

A violência é, segundo compreende, o fenômeno mais danoso para as relações e é responsável pela separação humana. Em suas palavras, Pepinsky (2006, p. 90) define que:

[...] A violência, definida como fixação em desfecho substantivo em todos os níveis de interação humana, machuca a mim e a outros ao meu redor da mesma forma. Se eu estiver certo de que a violência é o que mais separa as pessoas, divide seus destinos e destrói a confiança e a honestidade, então é uma ameaça mais ampla e profunda à segurança social e à solidariedade do que qualquer amostra de violência que possa ser rotulada como "crime" ou "criminalidade", em qualquer lugar, a qualquer hora. Eu encontro violência legitimada ao meu redor (2006, p. 90, tradução nossa).

Por se tratar de uma construção teórica ainda em processo de elaboração pelo criminologista, o conceito de violência e do seu contrário ainda sofrem alterações. Seu conceito desenvolvido na década de 1980 foi sendo paulatinamente transformado em suas obras e, neste sentido, Pepinsky amplia sua noção da violência.

Da concepção da violência como a fixação em alcançar determinado objetivo ou interesse passa a compreender que a violência se encontraria no *desequilíbrio* entre fazer aquilo que se deseja/necessita [atender aos seus objetivos] e tornar-se maleável para adequar seu interesse aos interesses e necessidades de outrem (2006, p.96). Em outros termos, violência é o *desequilíbrio* entre a possibilidade de

expressar-se, de alcançar aquilo que se deseja/necessita e o ato de acomodar o outro, sua subjetividade e tudo aquilo que ela envolve.

Segundo seu conceito, o fato de ser constantemente subjugado à vontade ou interesses alheios torna a relação violenta e, do mesmo modo, seguir apenas praticando aquilo que se deseja sem considerar as subjetividades alheias no processo — subjugando — também torna a relação violenta. Deste modo, todos que se encontram envolvidos nos processos de violência, ainda que obviamente vivenciem-na de formas diferentes tornam-se mais isolados e inseguros, o que prejudica, de modo geral, as próprias relações humanas (PEPINSKY, 2006).

A violência promove, portanto, relações humanas permeadas pela irresponsabilidade, relações nas quais não se permite a manifestação do consenso que acomoda interesses diversos. Isto é possível de ser percebido nos mais diversos níveis de interação. Se encontra presente, por exemplo, nos modelos de controle social — formal e informal — que desenvolvemos, mormente na cultura ocidental. Da educação doméstica à escola e ao sistema de justiça criminal verifica-se uma cultura de retirada da capacidade de responsabilização dos indivíduos/grupos na medida em que se admite uma cultura de imposição de consequências sobre aqueles que violam as regras (2006, p.98).

No que refere especificamente ao sistema de justiça criminal, Pepinsky afirma a sua violência inerente uma vez que se delega a terceiros supostamente imparciais — do legislativo ao judiciário — a capacidade de decidir, no todo ou em parte, sobre os conflitos humanos, como se as partes diretamente envolvidas não pudessem interferir e assumir seus respectivos graus de responsabilidade diante da problemática que as envolve (2006, p. 99). O resultado parece ter pouca ou nenhuma relação com o ocorrido; sobre o ofensor da norma jurídica se impõe responsabilidade de cima para baixo, sobre a vítima limita-se seu poder de falar e de sentir diante das regras do processo; mostra-se um cenário inflexível ao diálogo, à criatividade, à responsabilização dos envolvidos.

Sobre o conceito de *peacemaking/pacificação, responsividade, democracia, fairness, mediação, sinergia ou compartilhamento de poder*, o criminologista manteve suas construções iniciais, mas passou essencialmente a subjetivar como *empatia* o sentimento que levaria o indivíduo ou grupo à ação responsiva — ou seja, a acomodar a si e ao outro ao mesmo tempo, seja na negociação da vida quotidiana, seja diante dos conflitos instalados dentro ou fora do sistema de justiça criminal — e a afirmar

sobre a existência de processos que permitem o seu desenvolvimento, retirando a violência das relações humanas.

Para o criminologista processos que retiram a responsabilidade dos indivíduos ou impõe sobre eles responsabilidade são inerentemente violentos; por outro lado, processos que habilitam as pessoas a exercerem a responsabilidade convidam-nas a responder às situações conflitivas ou não em conjunto, de modo a considerar a si e ao outro, compartilhando interesses (PEPINSKY, 2018).

Neste cenário, a criminologia em se atendo ao estudo da violência e da pacificação deveria investigar quais processos são — ou podem ser — desenvolvidos para convidar e encorajar a construção conjunta, o compartilhamento do poder de decidir, permitindo a assunção de responsabilidade nas interações humanas conflitivas e não conflitivas, bem como denunciar e enfrentar todas as formas de violência que impedem seu desenvolvimento. Reafirma, portanto, que o papel da criminologia é o de “reconhecer e encorajar a transição na nossa *cultura política do controle* [baseado] no poder sobre os outros para [uma cultura política do] o controle [baseado] no compartilhamento do poder com os outros” (PEPINSKY, 2018, p.32).

Na medida em que se estimula a todos e a cada um a construção de suas vidas, a solução dos seus problemas, permite-se que ocorra compartilhamento de poder, relações responsivas e todas as outras nomenclaturas utilizadas por Pepinsky que, ao fim, significam apenas a possibilidade de transformar relações violentas — todas aquelas nas quais se impõe a vontade de um ou de uma maioria sobre os outros e/ou se desconsidera completamente as suas vontades/necessidades em prol dos outros — em relações não violentas, que, pautadas no fazer com o outro, mantêm um equilíbrio entre atender aos seus interesses e ao interesse dos outros. Tudo isso podendo ser facilitado através dos mais diversos processos.

No diapasão de possibilidades que convidam os indivíduos e grupos a atuarem em exercício de compartilhamento do poder/ com responsividade/empatia/sinergia/*peacemaking* se insere, segundo Harold Pepinsky, a Justiça Restaurativa.

O criminologista tece críticas à literatura sobre a Justiça Restaurativa, em especial discordâncias em relação à ideia defendida por Howard Zehr de que a Justiça Restaurativa tem como objetivo principal o *consertar as coisas* — avaliação das necessidades e assunção de obrigações por parte do ofensor/causador do dano à vítima/aquele que sofreu o dano.

Para o criminologista, a pacificação ou o compartilhamento de poder que retira a violência das relações humanas se manifestaria para além da fixação de obrigações a partir do reconhecimento de necessidades (PEPINSKY, 2013, p. 4). Portanto, a sua proposta para a transformação das relações humanas, retirando a violência, seria muito mais ampla do que os objetivos da Justiça Restaurativa nos termos apresentados por Zehr. Suas críticas em relação à Justiça Restaurativa também recaem sobre a própria noção de “justiça”. Compreende que retirar a violência das relações humanas está muito além do ato de fazer justiça. Conforme afirma Pepinsky (2013, p. 4):

[...]a pacificação que eu conheço presume que não existência de tais regras. Implicitamente, "justiça" implica uma definição exaltada de certo e errado para os outros. Há muito tempo tenho problemas [com esta ideia], mesmo com amigos próximos que defendem fazer "justiça" ou "justiça social" (o que é justiça associal?). A justiça é um ato de poder sobre os outros em si mesmo, que, como explico abaixo, está na teoria da pacificação que eu compreendo, por definição, "violência". (PEPINSKY, 2013, p. 4, tradução nossa).

Conforme afirma Pepinsky, sua opção terminológica é pela “transformação” ao invés da “restauração” para o ato de fazer justiça. A expressão foi cunhada pela teórica feminista e Quaker canadense Ruth Morris para designar uma ampliação dos objetivos do ato de fazer justiça: da confrontação interpessoal para resolução dos conflitos, que seria a proposta da Justiça Restaurativa, como afirma, para o enfrentamento de todas as formas de exercício de poder sobre o outro, ou mais precisamente, da violência estrutural. Pepinsky afirma, nesse sentido, que: “Compartilho a visão que Ruth expressou em seus últimos anos que a resistência à violência implica "transformar" as relações em vez de "restaurar a paz" apenas entre "vítima" e "agressor"” (PEPINSKY, 2006, p.176, tradução nossa).

Entretanto, mesmo diante destas críticas, Pepinsky (2006, p. 180) reconhece o potencial da Justiça Restaurativa no processo de transformação cultural que nos levaria a adoção de iniciativas capazes de promover, finalmente, a transformação estrutural da violência. Neste sentido, afirma que:

Continua a ser importante para mim tomar consciência dessas grandes mudanças para que também nós, na minha sociedade punitiva, possamos fazer pender a balança para a transformação estrutural da violência. Enquanto isso, para construir a base cultural para a prontidão para adotar iniciativas de mudança estrutural, precisamos de oportunidades como essas

outras e que desfrutamos nas sessões de mediação vítima-infrator e na sala de aula. Em vez de ser retributivos e julgadores, precisamos ser restauradores, mediadores e transformadores. Ainda estamos aprendendo. (PEPINSKY, 2006, p. 180)⁶²

A Justiça Restaurativa, em sua compreensão, seria um instrumento a ser adotado para a paulatina transformação da cultura da retribuição em direção à construção de possibilidades de transformações estruturais. Ela se insere entre as iniciativas capazes de trazer os antagonistas, quaisquer que sejam, para resolverem juntos os seus problemas, possibilitando a assunção de responsabilidade mútua, por permitir decidir e fazer o que for preciso para aliviar a dor, a perda, o medo, a falta de confiança que os envolve. Em outros termos [termos, conforme identifica Pepinsky, do criminologista abolicionista Nils Christie (1981)], insere-se dentre as iniciativas que dão poder às partes para que sejam donas dos seus próprios conflitos (PEPINSKY, 2018, p. 38).

A Justiça Restaurativa na perspectiva da *Peacemaking Criminology*, segundo Harold Pepinsky, faz parte das iniciativas capazes de nos ensinar o caminho para aprender a retirar a violência das relações humanas e faz isso justamente porque dá àqueles envolvidos em seus processos o poder para decidir juntos, de construir as decisões a partir do exercício do poder compartilhado.

Não obstante as críticas do autor a esse viés restaurativo parte da perspectiva mais tradicional da Justiça Restaurativa, como aquele encampada por teóricos de referência como Howard Zehr, que vincula a atuação do modelo/paradigma à esfera das relações interpessoais, à resolução dos conflitos entre pessoas, e não olvidando o fato de que a ideia de trabalhar as questões de violência estrutural a partir de situações de conflito faz parte de um campo próprio de estudos — da Justiça Transformativa — retirei das elaborações de Harold Pepinsky sua compreensão sobre o compartilhamento do poder de decidir/empatia/sinergia/peacemaking.

Tomei o fato de que permitir o exercício compartilhado do poder de decidir [ou seja, o fazer com o outro, fazer junto ao invés de fazer por alguém ou para alguém, sempre objetivando acomodar os próprios interesses e o do outro, simultaneamente]

⁶² Texto original: It remains importante to me to become aware of such grand chages so that we, too, in my punitive society, might tip the balence toward structural transformation of violence. Meanwhile, to build cultural foundation for readiness to adopt iniciatives toward structural change, we need oportunities like those others and I enjoy in victtim-offender midiation sessions and in the classroom. Rather than being retributive and judgmental, we need to be restorative, mediantive, and transformative. We are still learning.

pode ser considerado o cerne do modelo/paradigma da Justiça Restaurativa, sendo, portanto, para mim, sua orientação principal.

4.3. O elemento Conscientização Humana: categoria firmada a partir do pensamento de Paulo Freire

Em uma apresentação singela, pode-se dizer que Paulo Freire foi um jurista, filósofo e um dos mais célebres educadores brasileiros, declarado, no ano de 2012, patrono da educação brasileira.

Conhecido por muitos pela disseminação do método de alfabetização de adultos, que recebeu o nome de “Método Paulo Freire”, o autor foi o responsável por desenvolver um pensamento pedagógico muito mais amplo, de caráter político, pois ao trabalhar a importância da leitura, Freire se referiu não apenas ao ato de ler, mas de conhecer a si mesmo e sua relação com o mundo. Em razão disso, foi um defensor e propositor (SCOCUGLIA, 1999, p. 20) da educação contra-hegemônica, aquela capaz de atuar não como motor da transformação, mas “como parte essencial da transformação das estruturas de qualquer sociedade”, uma *práxis* atuante no processo de libertação humana.

Sua obra é extremamente vasta, conforme explica Moarcir Gadotti (1999, p. 8), que nos mais de cinquenta anos dedicados por Paulo Freire à luta pela educação dos excluídos, escreveu “vinte e cinco livros, além de textos, artigos, seminários, conferências etc.”, e sua produção influenciou e influencia pesquisadores do mundo inteiro. Tornou-se mandatário ao falar de educação popular, de educação para a transformação social, para a emancipação/libertação ou contra-hegemônica, tratar sobre Paulo Freire.

Em função desta extensão produtiva, é comum que se perceba as transformações nas construções das ideias freirianas, o que resulta na responsabilidade de não o estudar de forma reducionista, reportando-se às suas construções de períodos específicos como se traduzissem toda a vastidão das elaborações do autor ou esquecendo-se da progressão natural de suas ideias ao longo dos anos.

Por esta razão, Afonso Scocuglia (1999, p. 24) propõe que se analise a obra de Freire e, conseqüentemente, seu pensamento político-pedagógico, a partir de uma divisão didática, como explica:

Para efeito de pesquisa, dividimos nossa investigação segundo três momentos históricos do discurso freireano: o primeiro, correspondente aos escritos realizados entre 1959 e 1970; o segundo, correspondente à década de setenta e o terceiro com seus escritos mais recentes nos anos oitenta e no começo da atual década. Podemos até, didaticamente, falar em "primeiro, segundo e terceiro" Paulo Freire. (SCOCUGLIA (1999, p. 24)

Nesta perspectiva de uma transformação de ideias do autor é que se verifica que os diversos conceitos e relações trabalhadas no discurso político-pedagógico freiriano vão sofrer diversas alterações ao longo dos anos e de suas construções.

Dentre as categorias do seu pensamento, a categoria conscientização, que tomei como parâmetro de potencialidade para o modelo/paradigma da Justiça Restaurativa, pode ser compreendida no contexto das fases do seu pensamento e será explorada através de algumas de suas principais obras de cada fase: Educação como Prática da Liberdade (1967), Pedagogia do Oprimido (1968, publicado em 1974), Conscientização: Teoria e Prática da Libertação Uma Introdução ao Pensamento de Paulo Freire (1979); Ação cultural para a liberdade e outros escritos (compilado de textos escritos entre 1968 e 1974) e Cartas à Guiné-Bissau (1976/1977).

É a compreensão da essência da categoria conscientização, enquanto o ato de objetivar a realidade para, compreendendo-a e compreendendo a si dentro dela, atuar intencionalmente sobre ela, que será utilizada para fins de estabelecimento do parâmetro para a Justiça Restaurativa.

4.3.1. Da categoria conscientização no “Primeiro” Paulo Freire

O “primeiro” Paulo Freire”, que nos remete à produção do autor entre o final da década de 1950 e à primeira metade da década de 1960, refere-se a uma construção marcada pelo humanismo e pelos contextos históricos do nacional desenvolvimentismo, do populismo progressista e da luta anticolonialista e anti-imperialista (SCOCUGLIA, 1999, p. 28; e p. 34). Voltou-se a produção deste “primeiro” Freire para as propostas de alfabetização de adultos – com a divulgação do “Método Paulo Freire”.

O cenário era a perspectiva de um país “em trânsito para a modernização” (1999, p. 47), mas que se mostrava marcado pela dominação e exploração do seu povo, o que implicou na ausência de participação popular nas decisões políticas. A

execução do projeto de um novo Brasil, autônomo, que se voltava para si e seguia no sentido do desenvolvimento nacional dependeria da construção de outro Estado – da tomada de controle dos aparelhos estatais - que se daria pelo meio democrático das eleições. Era imprescindível, então, tornar o povo em eleitor, inclusive os analfabetos (SCOCUGLIA, 1999).

Nesse contexto se inseria a ideia da educação no “primeiro” Paulo Freire, que deveria atuar na transição da consciência ingênua dos indivíduos para a consciência crítica – quer dizer, no despertar da consciência crítica – para que estes participassem conscientemente do processo de desenvolvimento nacional que se desenrolava, compartilhando, todas as classes, dos mesmos interesses nacionais. Sua proposta era de uma:

[...] educação ativa em sintonia com a realidade e adequada ao desenvolvimento nacional e à democracia liberal. O processo educativo era tido como instrumento democrático, gerado na comunidade pela discussão dos problemas da mesma, via "comunicação de consciências" ou via "intersubjetividade" (SCOCUGLIA, 1999, p. 38).

Desta forma, para o primeiro Paulo Freire:

[...] conquistar a "consciência crítica" implicava alcançar um nível de consciência que contribuísse para a hegemonia de uma "moderna" classe dominante e de um projeto de reformas (agrária, educacional, de saúde, de industrialização auto-sustentada etc) de base. A conquista da criticidade, para Paulo Freire, não passava (ainda) pela questão dos conflitos entre as classes sociais e, assim, não significava a busca da "consciência de classe" para os subalternos. (SCOCUGLIA, 1999, p. 47)

A adoção da consciência crítica se daria, segundo o autor, pelo processo de conscientização, pela qual o sujeito seria capaz de atuar intencionalmente sobre a realidade quando, pelo processo de objetivação dela, se percebesse enquanto sujeito que não apenas estava no mundo, mas com o mundo. Tornar-se-ia o sujeito, assim, consciente “de sua historicidade e da historicidade de sua consciência (SCOCUGLIA, 1999, p.39)” através da educação que desperta a aproximação crítica da realidade.

Sobre a categoria conscientização, Freire esclarece que o termo, fundamental em sua obra, não foi por ele elaborado, mas foi tomado emprestada a elaboração realizada por uma equipe de professores do Instituto Superior de Estudos Brasileiros (ISEB), em 1964, dentre eles Álvaro Pinto e Guerreiro (FREIRE, 1979, p. 15).

O termo tomou relevância em sua obra. De forma simples, a conscientização da forma que é utilizada na obra de Freire, é a capacidade estritamente humana de objetivar a realidade e, em decorrência disto, de agir intencionalmente – ou conscientemente – sobre ela. Sobre este conceito, Freire construiu a argumentação de que o contato humano inicial com a realidade tem um caráter a que chamou de aproximação ingênua – e nesta não ocorre o processo de conscientização, mas a simples a experiência do que é vivido. Outro contato possível do ser humano com a realidade é a aproximação crítica, na qual este se distância do real e objetiva-o, admira-o, tornando-se, por isso, capaz de agir intencionalmente sobre ele (FREIRE, 1979).

Seguindo a compreensão de que existiam esses dois estágios de consciência do ser humano em relação à realidade posta – estágio/aproximação ingênua versus estágio/aproximação crítica –, Paulo Freire compreendeu, neste primeiro momento, que o processo de conscientização não poderia existir na mera intelectualidade, no campo das ideias somente, fora da “*práxis* humana”, ou seja, da relação dialética entre ação e reflexão, uma vez que a reflexão, conforme afirma, deveria comprometer a ação.

Nas palavras de Freire (1979, p. 15) sobre conscientização,

A conscientização implica, pois, que ultrapássemos a esfera espontânea de apreensão da realidade, para chegarmos a uma esfera crítica na qual a realidade se dá como objeto cognoscível e na qual o homem assume uma posição epistemológica. A conscientização é, neste sentido, um teste de realidade. Quanto mais conscientização, mais se “desvela” a realidade, mais se penetra na essência fenomênica do objeto, frente ao qual nos encontramos para analisá-lo. Por esta mesma razão, a conscientização não consiste em “estar frente à realidade” assumindo uma posição falsamente intelectual. A conscientização não pode existir fora da “*práxis*”, ou melhor, sem o ato ação – reflexão. Esta unidade dialética constitui, de maneira permanente, o modo de ser ou de transformar o mundo que caracteriza os homens (FREIRE, 1979, p. 15).

Esta conscientização é, segundo o autor, um ato de inserção crítica dos sujeitos na histórica na medida em que assumem um papel de “sujeitos que fazem e refazem o mundo” (FREIRE, 1979, p. 15) a partir do material que a vida lhes dá. Através dela, o sujeito assume um lugar de, simultaneamente, denunciador da estrutura desumanizante e anunciador da estrutura humanizante, pois ao realmente conhecerem a realidade, tomam para si um compromisso transformador.

A educação para Paulo Freire, nesse cenário, seria encarada numa perspectiva personalista e psicopedagógica. De uma educação do indivíduo para “[...] a conquista da dignidade e liberdade interior – pessoas livres - pelo conhecimento, pela vontade e pelo amor - reunir-se-iam em torno do bem comum, humanizar-se-iam contribuindo para a humanização e a libertação do próximo”, como apura Paiva (1980:57)” (SCOCUGLIA, 1999, p. 40-41)]. Nestes termos, observa Scocuglia (1999, p. 39) sobre esta primeira fase do pensamento freiriano que:

Note-se (esta concepção depois será alterada e reconstruída) que a consciência é que determina o homem e o mundo (iluminismo kantiano) permitindo-lhe ser sujeito capaz de liberdade. [...] A consciência humana é entendida como "consciência da sua dignidade e da sua liberdade". (SCOCUGLIA, 1999, p. 39)

Logo, a educação que provocaria a conscientização seria uma educação que se desveste da roupagem de desalienação, que desperta no ser humano a condição de sujeito pensante – que autorreflete e reflete sobre seu tempo e espaço – e, por isso, torna-o capaz de atuar na História. Apresenta-se, deste modo, esta educação enquanto “uma força de mudança e de libertação” (FREIRE, 1978, p. 36).

Cabe apenas pontuar por fim, como bem ensina Scocuglia (1999), que se tratava a educação conscientizadora no primeiro Freire de um processo essencialmente individual, de autopolitização, que objetivava despertar transformações internas, da própria consciência de si do ser humano (SCOCUGLIA, 1999.p. 49) para poder despertá-lo sobre sua essência de sujeito que constrói a realidade, permitindo-o transformá-la. Nisto mesmo residiria a liberdade humana – “individual, mental, personal” – de homem que liberta sua consciência dentro do processo educativo para promover a transformação social.

Não engendrava ainda o autor nesse processo, como mais tarde o faria, a ideia do despertar de uma consciência de classe pela educação – a qual estaria associada a ideia de libertação humana: uma ideia menos vinculada ao espectro interior do sujeito que se descobre digno de liberdade e mais relacionada à noção do despertar em relação a realidade e seu papel para sair-se vencedor nos conflitos sociais de classe (SCOCUGLIA, 1999, p. 56).

4.3.2 Da categoria conscientização no “Segundo” Paulo Freire

O período produtivo que compreende o segundo Paulo Freire, nos termos ainda de Scocuglia (1999, p. 24) seria aquele compreendido na década de 1970 e o marco de suas obras durante o período corresponderia à famosa obra *Pedagogia do Oprimido* (1970), que utilizei para trabalhar a categoria conscientização no segundo Paulo Freire.

Se o primeiro Paulo Freire construiu suas elaborações a partir de uma perspectiva teórica essencialmente existencialista e personalista, que deu fundamento a um pensamento eminentemente humanista/idealista, o segundo momento de produção do autor – ainda que em uma continuidade - será marcado principalmente pela influência teórica marxiana e marxista. A consequência de uma tal percepção é, principalmente, a adesão à perspectiva da luta das classes sociais e a elaboração, como categorias centrais do seu discurso, das ideias de “pedagogia do opressor” e “pedagogia do oprimido”.

Novamente em uma síntese, a ideia de oprimido exsurge como uma categoria política e Freire busca elaborar uma pedagogia “que prioriza suas necessidades [dos oprimidos] e interesses “de classe” numa situação de opressão sócio-política que tenta construir seu contrário, isto é, a libertação” (SCOCUGLIA, 1999, p.56).

Na compreensão de Freire, diante de uma sociedade injusta e opressora, que desumaniza os oprimidos com a exploração, com a injustiça, com a violência, a busca destes oprimidos deve ser a de lutar pelo oposto, “[...] pela humanização, pelo trabalho livre, pela desalienação, pela afirmação dos homens como pessoas, como seres para si” (FREIRE, 1982, p. 30). Segundo o autor, essa humanização é vocação de ser mais dos seres humanos, vocação esta negada na desumanização, mas simultaneamente afirmada na mesma negação, pois que é “[...] afirmada no anseio de liberdade, de justiça, de luta dos oprimidos pela recuperação de sua humanidade roubada” (FREIRE, 1982, p. 30).

A desumanização da ordem injusta, disse Freire, desumaniza não apenas os que são oprimidos, mas igualmente os que oprimem. Numa tal situação, imprime-se aos seres humanos, opressores e oprimidos, uma condição de serem menos. Entretanto, justamente porque a ambos atinge a desumanização, Freire afirma que caberia aos oprimidos a tarefa de promover a sua libertação e a libertação dos opressores, pois esta libertação não poderia ser alcançada por meio daqueles cujo o poder emana da manutenção das condições de injustiça, mas tão somente da força

libertadora que nasce “da debilidade dos oprimidos” (FREIRE, 1982, p. 31). É válido destacar, em razão de sua significância, sobre este ponto, as palavras do autor:

Quem, melhor que os oprimidos, se encontrará preparado para entender o significado terrível de uma sociedade opressora? Quem sentirá, melhor que eles, os efeitos da opressão? Quem, mais que eles, para ir compreendendo a necessidade da libertação? Libertação a que não chegarão pelo acaso, mas pela práxis de sua busca; pelo conhecimento e reconhecimento da necessidade de lutar por ela (FREIRE, 1982, p.32).

Da tentativa de recuperação da humanidade dos oprimidos deve fazer parte uma prática educativa que é, ao mesmo tempo, reflexo da luta pela libertação e instrumento que desperta neles o desejo de se engajar na luta por sua libertação, a qual Freire (1982) chamou de Pedagogia do Oprimido. Em suas palavras, essa pedagogia:

[...] tem de ser forjada *com* ele [o oprimido – grifo nosso] e não *para* ele, enquanto homens ou povos, na luta incessante de recuperação de sua humanidade. Pedagogia que faça da opressão e de suas causas objeto da reflexão dos oprimidos, de que resultará o seu engajamento necessário na luta por sua libertação, em que esta pedagogia se fará e refará (FREIRE, 1982, p. 32).

O desafio nesse processo, segundo Freire, é despertar nos oprimidos o interesse por ingressar na elaboração da pedagogia de sua libertação, considerando que o oprimido hospeda em sua consciência o opressor (FREIRE, 1982, p. 32), tornando-o propenso não a atuar pela libertação de ambos, mas a reproduzir o comportamento do opressor, oprimindo a outros, ou seja, desejando uma libertação de caráter individualista, que não lhe imprime consciência de sua condição de classe oprimida. Sobre isto, afirma Freire (1982, p. 33), que é papel da Pedagogia do Oprimido ser “um dos instrumentos para esta descoberta crítica – a dos oprimidos por si mesmos e a dos opressores pelos oprimidos, como manifestação da desumanização”.

Neste sentido, a descoberta crítica do mundo – o processo de conscientização – que para o “Primeiro Paulo Freire” significava a transformação interna do ser humano para ensinar a transformação do real – porque desvelando no sujeito sua condição de dignidade e liberdade, de ser parte e agente construtor do mundo, ensinaria o processo de consciência de liberdade dos demais seres humanos – e que se dava por um processo educativo de ação – reflexão orientado para a superação da

consciência ingênua pela crítica, neste segundo momento cede espaço para a construção de um humanismo reconfigurado, que enxergaria o papel de transformação social primeiro pela modificação da base econômica que cria a situação de opressão humana. Não haveria, segundo Freire, libertação humana sem humanização dos seres humanos e requisito a esta humanização seria a superação da estrutura de classes do capitalismo (SCOCUGLIA, 1999, p. 56).

Insta afirmar que essa perspectiva é uma das marcas das novas compreensões do pensamento Freiriano que com suas influências marxianas e marxistas, referia-se à existência de uma realidade opressora que cria as consciências que precisam ser transformadas para que transformem o mundo. Trata-se de um reflexo do engendrar da objetividade – realidade social a ser transformada – e da subjetividade – um papel a ser desempenhado pelos seres humanos nessa transformação do real. Em suas palavras sobre esta correlação indissolúvel entre objetividade e subjetividade:

A realidade social, objetiva, que não existe por acaso, mas como produto da ação dos homens, também não se transforma por acaso. Se os homens não são produtores desta realidade e se esta, “na invasão da práxis”, se volta sobre eles e os condiciona, transformar a realidade opressora é tarefa histórica, é tarefa dos homens” (FREIRE, 1982, p.39).

Sobre a categoria de nosso interesse, a conscientização, utilizando ainda a nomenclatura das elaborações do “Primeiro Paulo Freire”, verifica-se agora materializada a ideia da ação + reflexão que implica na objetivação da realidade para a intervenção intencional sobre mundo, dirigida para transformação do real que, leia-se, neste momento, como o engajamento na luta pela superação da base material capitalista que cria as desigualdades.

Segundo o autor, para que se torne possível a humanização dos seres humanos, portanto, sua libertação das situações de opressão oriundas da própria estrutura opressora da sociedade capitalista, faria parte do processo contar com uma prática educativa que, conforme dito nas linhas anteriores, refletisse com os oprimidos sobre a situação de opressão e das causas dessa opressão, viabilizando através dela a descoberta crítica da realidade e o engajamento dos oprimidos na luta por sua libertação.

Neste momento de suas construções, Freire não atribui mais à educação o condão de, em si e sozinha, ser o motor da transformação da realidade, mas funcionar

como instrumento de conscientização e de libertação humana permanente⁶³. Neste contexto, sua prática educativa passaria por dois momentos: um primeiro momento de desvelamento do mundo para o comprometimento dos oprimidos com a práxis libertadora e um segundo momento em que, uma vez transformada a realidade opressora, a pedagogia deixaria de ser do oprimido para se transformar na pedagogia “dos homens em processo de permanente de libertação.” (FREIRE, 1982, p. 44).

É possível perceber que a ideia da Pedagogia do Oprimido como prática educativa libertadora – que já em si uma luta pela libertação permanente dos seres humanos, mas que também é instrumento que desperta nos oprimidos a *consciência de* – continua a trazer em si a ideia central do que chamou anteriormente Freire de conscientização: a relação dialética entre a ação e reflexão sobre o real, a inserção crítica dos seres humanos no mundo, a objetivação da realidade para a sua captação para a atuação do sujeito na sua transformação. Percebe-se a continuidade da centralidade da relação dialética entre ação e reflexão nas construções do autor, agora em sua Pedagogia do Oprimido⁶⁴ (FREIRE, 1982, p.42):

Num pensar dialético, ação e mundo, mundo e ação, estão intimamente solidários. Mas, ação só é humana quando, mais que um puro fazer, é um que fazer, isto é, quando também não se dicotomiza na reflexão. Esta, necessária a ação, está implícita na exigência que faz Lukács da “explicação às massas de sua própria ação” – como está implícita na finalidade que ele dá a essa explicação – a de “ativar conscientemente o desenvolvimento ulterior da experiência”. Para nós, contudo, a questão não está propriamente em explicar às massas, mas em dialogar com elas sobre a sua ação.

⁶³ É importante destacar o que afirma Scocuglia (1999, p. 57-58) sobre a relação de Paulo Freire em Pedagogia do Oprimido com categorias que fariam parte da noção de “superestrutura” e que mais tarde abririam espaço para categorias a nível de “infraestrutura”: “Nota-se que o “grande problema” [de Freire – grifo nosso] se passa a nível da relação consciência/ideologia, ou seja, na “superestrutura” e não a nível das relações de produção ou das relações inter-estruturais, como o próprio Freire conceituará mais tarde, em Cartas à Guiné-Bissau (1980), por exemplo. Necessário colocar que o trabalho (quase exclusivo) com categorias “superestruturais” em Pedagogia do Oprimido impede uma visão mais apurada das necessidades dos oprimidos na busca da mobilização/organização que viabilize a difícil passagem da “classe em si” a “classe para si” ou, em termos gramscianos, do estágio “egoísta-passional” ao patamar “ético-político”.

⁶³ É neste contexto que Freire trabalha suas ideias sobre a educação bancária versus educação problematizadora/libertadora (FREIRE, 1982, p. 65-87), esta última instrumento que serviria à libertação.

⁶⁴ Em uma síntese da ideia educativa de Freire até a Pedagogia do Oprimido, Scocuglia afirma que: Quanto à seqüência relativa ao binômio educação-política (objeto central do nosso estudo), podemos afirmar que: (1) em Educação e Atualidade Brasileira (1959), Freire defende uma prática educativa voltada para o desenvolvimento nacional e para a construção de uma democracia burguesa/liberal; (2) em Educação Como Prática da Liberdade (1984a) advoga uma educação para a liberdade (existencial/personal) em busca da “humanização do homem”, via conscientização psico-pedagógica; (3) enquanto na Pedagogia do Oprimido postula um processo educativo para a “revolução da realidade opressora”, para a eliminação da “consciência do opressor introjetada no oprimido”, via ação político-dialógica.

4.3.3. O “terceiro” Paulo Freire

Segundo Scocuglia (1999, p. 24), a obra do “terceiro” Paulo Freire estaria compreendida nas produções da década de 1980 e 1990.

Em *Ação Cultural para a Liberdade e Outros Escritos* (1984c), compreendida no período de produção mencionado que, conforme explica Scocuglia (1999, p. 64), trata-se de um “livro “de transição”, feito nos EUA, entre o trabalho no Chile – da democracia-cristã e do pré-Allende – e a ida para a Europa para dirigir o Departamento de Educação do Conselho Mundial das Igrejas (anos 70)” e que teria como cerne a construção do pensamento do autor de que a educação não tem apenas alguns aspectos políticos, mas é o ato educativo intrinsecamente e totalmente político (SCOCUGLIA, 1999, p. 67), Freire insere, dentre outros, a ideia de que a consciência crítica dos oprimidos a ser incentivada também pelo processo educativo é, na verdade, a consciência de classe ou o desenvolvimento da consciência de classe para si.

Dentro desta perspectiva é que se verifica que muito embora o autor trabalhe a ideia da transformação da sociedade de classe em termos de alfabetização de adultos, suas conclusões referem-se às necessidades de revolução social e superação das classes a partir dos oprimidos de uma forma geral, afirmando que: “[...] analfabetos ou não, os oprimidos enquanto classe, não superará sua situação de explorados a não ser com a transformação radical, revolucionária, da sociedade de classes em que se encontram explorados” (FREIRE, 2011, p. 57). Por isto explica, sobre a ação cultural para libertação que:

[...] alfabetização, como ação cultural para a libertação, é um ato de conhecimento em que os educandos assumem o papel de sujeitos cognoscentes em diálogo com o educador, sujeito cognoscente também. Por isso, é uma tentativa corajosa de desmitologização da realidade, um esforço através do qual, num permanente tomar distância da realidade em que se encontram mais ou menos imersos, os alfabetizandos dela emergem para nela inserirem-se criticamente. (FREIRE, 2011, p. 57).

Neste cenário de relação dialógica entre educador-educando, os atores envolvidos tornam-se desde o início sujeitos criadores do mundo, uma vez que o processo de alfabetização – e de educação de modo geral – envolverá

necessariamente também o desvelamento das relações dos seres humanos com o seu mundo (FREIRE, 2011, p. 57).

É, este processo, um ato de conhecimento, desvelamento e criação do mundo no qual estão inseridos os educandos e educadores. É por isso que explica o autor que:

Aprender a ler e escrever se faz assim uma oportunidade para que mulheres e homens percebam o que realmente significa dizer a palavra: um comportamento humano que envolve ação e reflexão. Dizer a palavra, em um sentido verdadeiro, é o direito de expressar-se e expressar o mundo, de criar e recriar, de decidir, de optar. Como tal, não é o privilégio de uns poucos com que silenciam as maiorias. (FREIRE, 2011, p. 59).

O processo de conscientização pela educação – leia-se, da objetivação da realidade para ação intencional sobre ela –, que neste momento chamou de Ação Cultural e que assumiu o significado de alcançar a consciência de classe para si - explica Freire em Ação Cultural para Liberdade e Outros escritos - que se trata para o ser humano de um compreender-se *com* o mundo e não apenas *no* mundo. Em suas palavras, sobre as implicações deste processo de consciência crítica ou conscientização, explica que:

Somente homens e mulheres, como seres “abertos”, são capazes de realizar a complexa operação de, simultaneamente, transformando o mundo através de sua ação, captar a realidade e expressá-la por meio de sua linguagem criadora. E é enquanto são capazes de tal operação, que implica “tomar distância” do mundo, objetivando-o, que homens e mulheres se fazem seres com o mundo. Sem essa objetivação, mediante a qual igualmente se objetivam, estariam reduzidos a um puro estar no mundo, sem conhecimento de si mesmos nem do mundo. [...] Enquanto o ser que simplesmente vive não é capaz de refletir sobre si mesmo e saber-se vivendo no mundo, o sujeito existente reflete sobre sua vida, no domínio mesmo da existência, e se pergunta em torno de suas relações com o mundo. O domínio da existência é o domínio do trabalho, da cultura, da história, dos valores — domínio em que os seres humanos experimentam a dialética entre determinação e liberdade. (FREIRE, 2011, p. 78).

A conscientização, portanto, é a conscientização sobre si e sobre o mundo, sobre ser com ele, sobre sua capacidade de cria-lo e recria-lo em seus termos, deixando [e sabendo que deixa] a marca de seu trabalho [ação] sobre ele. Compreendendo a relação dialética entre objetivismo e subjetivismo, Freire entende neste contexto que a consciência é fruto da realidade posta e, da mesma forma, a realidade posta é influenciada pela consciência. Portanto, para o autor, a

conscientização se constrói na relação dialética entre ação e reflexão porque na medida em que se atua no mundo, reflete-se sobre ele. Sobre isto, afirmou que:

Mulheres e homens são seres humanos porque se fizeram historicamente seres da *práxis* e, assim, se tornaram capazes de, transformando o mundo, dar significado a ele. É que, como seres da *práxis* e só enquanto tais, ao assumir a situação concreta em que estamos, como condição desafiante, somos capazes de mudar-lhe a significação por meio de nossa ação. (FREIRE, 2011, p. 158).

A educação como instrumento de ação e reflexão sobre o mundo seria em si ação sobre o mundo e deveria promover a reflexão para nova atuação consciente de transformação do mundo, atuação para a libertação humana. Neste sentido mesmo continua afirmando o autor a relação indissociável da consciência *de* para a ação *sobre*:

Somente os seres que podem refletir sobre sua própria limitação são capazes de libertar-se desde, porém, que sua reflexão não se perca numa vaguidade descomprometida, mas se dê no exercício da ação transformadora da realidade condicionante”. Desta forma, consciência *de* e ação *sobre* a realidade são inseparáveis constituintes do ato transformador pelo qual homens e mulheres se fazem seres de relação. (FREIRE, 2011, p. 79).

A ação cultural que atua para a libertação humana também opera sobre a lógica ação-reflexão sobre a realidade. Continua significando, portanto, a operação humana de objetivação do mundo e atuação intencional para transformá-lo, mas, neste ponto, para a compreensão de classe em si e transformação da realidade opressora.

Se desde Ação Cultural Freire já demonstrava sinais da ruptura no seu pensamento, trazendo “[...] à tona uma análise sociológica muito mais incisiva e rigorosa, emergindo a questão das classes sociais e da luta entre elas como um avanço fundamental do pensamento de Freire, inclusive em relação às questões especificamente pedagógicas” (SCOCUGLIA, 1999, p. 70). A partir dos chamados escritos africanos, produzidos diante da atuação de Freire na Guiné Bissau e em outros países da África na década de 1970, verifica-se a incorporação decisiva das “categorias analíticas marxistas socioeconômicas e infraestruturas” (SCOCUGLIA, 1999) e a mudança significativa de suas construções politico-pedagógicas.

É neste ponto de sua produção – e em continuidade ao raciocínio já inicialmente desenvolvido em Ação Cultural – que Freire compreenderá a indissolúvel relação entre a transformação da base econômica capitalista – transformação a nível

infraestrutural – e a correspondente transformação a nível ideológico – a nível superestrutural –, ou, em outros termos, a ideia de que se estuda ao trabalhar, de que na prática revolucionária que transformada as relações de produção, também se reflete sobre o produzir, deve-se passar por ele de maneira intencional, compreendendo o que se está a fazer.

Nas palavras de Freire em Cartas à Guiné Bissau (FREIRE, 1978, p. 16) (SCOCUGLIA, 1999, p.72):

Daí que a transformação radical do sistema educacional herdado do colonizador exija um esforço interestrutural, quer dizer, um trabalho de transformação ao nível da infraestrutura e uma ação simultânea ao nível da ideologia. A reorganização do modo de produção e o envolvimento crítico dos trabalhadores numa forma distinta de educação, em que mais que "adestrados" para produzir, sejam chamados a entender o próprio processo de trabalho.

Significa dizer que compreende o autor que a transformação desta realidade [opressora] não se dará fora da *práxis* revolucionária: o ato educativo é em si político e revolucionário na medida em que o fazê-lo se dê no bojo da ação para transformação das bases materiais de produção que criam as condições de opressão e, simultaneamente, sirva ele para problematizar essa realidade de opressão. É um desvelamento do real que se dá no próprio fazer revolucionário.

4.3.4 Um raciocínio conclusivo sobre a categoria conscientização em Paulo Freire

É possível perceber que mesmo diante da transformação das ideias em relação à categoria conscientização – de processo interno que ultrapassa a consciência ingênua e atinge a consciência crítica, para alcançar a consciência de classe pela Pedagogia do Oprimido e para atuar mediante ação cultural para alcançar a consciência de classe para si – a essência da categoria permanece: a ideia do autor de que somente os seres humanos são capazes de objetivar a realidade para atuar nela de forma intencional, modificando-a, criando-a em seus próprios termos, atuando como sujeito na história.

É o engendrar intransponível de uma ação-reflexão humana – *práxis* humana - que permeia as ideias de Freire e com a qual ele articula seu modelo de prática educativa, mas que, em sua significância, pode ser compreendida como lógica atuante

para além do espectro educativo, que utilizarei como parâmetro para a Justiça Restaurativa.

Dito de outro modo, compreendo que esta capacidade de objetivar a si e ao mundo para atuar intencionalmente sobre ele, essa unidade dialética ação-reflexão que é, segundo Freire, a marca do ser humano *com* o mundo, da *práxis* humana, aquilo que lhe atribui o caráter de sujeito da história porque cria a realidade em seus termos, pode ser desencadeada a partir do instrumento Justiça Restaurativa enquanto modelo de administração de conflitos.

Ao decidir sobre os conflitos humanos é possível que se faça isto mediante um processo conscientizador, conscientização esta nos termos de Paulo Freire. É possível que o ato de decidir em conjunto se dê de forma não automática, mas intencional, através de sujeitos que descobriram a si, a sua realidade e seu papel no mundo, compreendendo não apenas as razões do conflito que o envolve e o que deve ser feito, mas, para além: compreenderam-se sujeitos que possuem o poder de construir a história quando decidem-na em seus próprios termos e, por isso, decidem.

Compreendo que o Fazer Restaurativo Reflexivo é o engendrar da capacidade de unir teoria e prática, tornando possível um Fazer Restaurativo - enquanto pensar e agir – orientado para a objetificação do real e para a compreensão em torno de si e do mundo a partir do ato de decidir sobre conflitos humanos.

5 LIÇÕES SOBRE O FAZER RESTAURATIVO REFLEXIVO

Tudo o que foi dito até agora foi pensado para alicerçar a propositura de uma conjugação de ideias racional com caráter normativo sobre a Justiça Restaurativa. Um conjunto de ideias articuladas e normativa porque se propõe à prescrição, a estabelecer um jeito, uma forma específica de pensar sobre o assunto em questão.

A expressão forma específica, que se ousa dizer correta porque normativa, não indica a inexistência ou invalidade de outras tantas formas de pensar sobre a Justiça Restaurativa, apenas aponta, dentro da vastidão de possibilidades, aquilo que pretendi considerar sobre o tema. Desta forma, não se trata da única maneira de se pensar a Justiça Restaurativa, mas de uma possibilidade que a toma sobre determinado viés e propõe-se a dizê-la em determinados termos – dizer como ela deveria/deve ser pensada e executada quando considerada sobre este viés.

A proposta parte da compreensão de que diante da multiplicidade de possibilidades para tratar sobre a Justiça Restaurativa, do ponto de vista teórico e prático, para além do contexto brasileiro de produção e a ausência de uma normatização única que a determine, não se poderia pretender fixar a forma como ela tem sido pensada e praticada sem que se restringisse essa indagação a esferas muito limitadas: a determinados países ou, em matéria de Brasil, à execução de determinados programas, à realização de práticas específicas em determinados espaços escolares, prisionais, judiciais, etc.

Em termos simples, não se mostrou viável nesta pesquisa acompanhar todas as formas pelas quais a Justiça Restaurativa é pensada e executada nos mais diversos espaços, nos mais diversos países, para propor-lhe um jeito certo de ser pensada e executada. Por isto mesmo, o trabalho em questão limita-se a realizar uma revisão bibliográfica de suas teorias e práticas [que pela natureza flexível e aberta da proposta tampouco consegue acompanhar a velocidade com que se desenvolve, no espaço do real, as tantas novas formas de pensar e fazer Justiça Restaurativa] e, a partir da delimitação de seu conceito e objetivo, estabelecer um parâmetro, uma potencialidade, para este entendimento da Justiça Restaurativa. Tendo como direcionamento esta potencialidade, prescreve um jeito de pensá-la e fazê-la, a que chamei de *Fazer Restaurativo Reflexivo*.

A delimitação da temática é fixada a partir das criminologias críticas; dentro delas, a partir da *Peacemaking Criminology* e, por fim, a partir da categoria conscientização nos termos trabalhados pela proposta político-pedagógica de Paulo Freire. Estes são os três alicerces da proposta, porque fizeram-me chegar à perspectiva tomada da Justiça Restaurativa: como modelo de administração de conflitos humanos centrado no compartilhamento do poder de decidir e que possui, como potencialidade, funcionar como instrumento de conscientização humana.

Das contribuições das criminologias críticas delimitei a dimensão de trabalho que adotei em relação à Justiça Restaurativa: a dimensão paradigmática, de modelo de administração de conflitos humanos. E este é o primeiro alicerce da conjugação de ideias que proponho. Não se trata, portanto, de uma construção que se pretende aplicar a todas as formas de compreensão do conceito Justiça Restaurativa: enquanto ética, conjunto de práticas, movimento. Aqui as análises são tecidas sobre o manto da compreensão da Justiça Restaurativa como um modelo, um paradigma, um

parâmetro, uma estruturação específica que pode ser utilizada para trabalhar/responder os conflitos humanos em sociedade.

Em uma parca ilustração, a Justiça Restaurativa compreendida como modelo/paradigma seria para mim como um triângulo equilátero, no qual cada segmento de reta que forma os seus lados são os elementos estruturantes: valores, princípios e práticas deste modelo. O encontro dos segmentos – formando os três vértices do triângulo– fecha a estrutura e tem-se, assim, a figura geométrica triangular, pronta para ser usada naquele formato. Formado o triângulo e utilizando a analogia para o nosso modelo/paradigma de Justiça Restaurativa, estabelecemos o parâmetro, a forma para a produção de uma determinada experiência de justiça.

A única ressalva que se deve fazer em relação à analogia é a de que muito embora a imagem do triângulo formado nos remeta a uma estrutura engessada, em termos de modelo/paradigma de Justiça Restaurativa temos o parâmetro representado pela figura geométrica em questão, mas os segmentos que formam as laterais deste triângulo são, em essência, flexíveis, passíveis de adequação justamente em razão da subjetividade e não taxatividade dos segmentos de reta – ou dos elementos – que compõe nosso triângulo/modelo/paradigma de Justiça.

Neste caso, utilizando a base da nossa analogia com a figura geométrica triangular e ampliando-a, seria como se cada lateral fosse formada por um segmento de reta que funciona como uma corda que compõe um violão, pela qual cada padrão vibratório dá origem a uma nota musical distinta. Neste caso, assim como são variados os efeitos sonoros produzidos a partir de uma corda de violão a depender da forma de vibração, também assim seriam as possibilidades de valores, princípios e práticas do nosso modelo restaurativo. Aberto, passível de ser remodelado nas muitas experiências em que é utilizado.

Da *Peacemaking Criminology*, uma vertente que pode ser considerada como parte do rol das criminologias críticas, retirei aquilo que compreendo como sendo a orientação primeira – o objetivo central – deste modelo/paradigma de justiça: permitir o compartilhamento do poder de decidir. E este é o segundo alicerce da conjugação de ideias.

A ideia de compartilhamento do poder de decidir - também chamada responsividade, empatia, entropia, *peacemaking*, nos termos da elaboração sobre *Peacemaking Criminology* em Harold Pepinsky, criminologista norte-americano - parte da noção de que é possível pensar a criminologia em termo diverso das análises

etiológicas da criminalidade e até mesmo para além das perspectivas desconstrutivas de algumas teorias críticas. Seria possível pensa-la no sentido propositivo, de construção, e em termos de preocupação com o problema central que atinge as relações humanas e que provoca, inclusive, o crime: a partir, portanto, da violência.

Compreendendo que os esforços da criminologia deveriam ser no sentido de retirar a violência das relações humanas, sob qualquer forma, o criminologista Harold Pepinsky elabora a tese do que entende como movimento contrário: um movimento de adequação de interesses, que considera o outro e suas necessidades mutuamente e que se dá unicamente quando, ao invés de fazermos *pelo* outro ou *para* o outro, fazemos *com* o outro, construindo em conjunto as respostas para os nossos conflitos de qualquer ordem.

Nestes termos, a Justiça Restaurativa passa a ser aqui tomada como um modelo/paradigma de justiça que tem por objetivo permitir uma experiência de justiça baseada no fazer *com* o outro, no exercício do compartilhamento do poder de decidir, nos termos acima descritos. A elaboração da conjugação de ideias tem como base este entendimento sobre a Justiça Restaurativa.

A potencialidade deste modelo/paradigma, compreendi, é atuar no processo de conscientização humana. Trata-se de encará-la como instrumento na construção da percepção humana *sobre si* e sobre si *com* o mundo ao seu redor: percepção de sujeito atuante, que constrói sua realidade de vida e a realidade das relações humanas na medida em que decide *com* o outro. Nesse processo, o sujeito se percebe fazendo – porque não age mais no automático – e atribui ao ato de decidir em conjunto sobre seus conflitos o significado de poder dizer, em seus termos, como quer que o mundo [e as relações humanas] se desenhe, tornando-se ciente do seu poder de criação/transformação da realidade na medida em que age. Este é o terceiro alicerce da conjugação de ideias.

Esta ideia em torno da conscientização humana retirei das reflexões sobre a categoria conscientização do educador Paulo Freire. Escolhi especificamente trabalhar com a ideia geral de conscientização abordada pelo autor, ainda que, conforme visto, a própria categoria em seu trabalho não se mostrou completamente imutável. Para tanto, compreendi que a conscientização envolve o que foi acima narrado, ou, nos termos do autor, a relação dialética entre ação-reflexão sobre o real que leva à ação intencional sobre ele.

Neste ponto, não me interessou especificamente a ideia do autor de que a ação refletida sobre o real se trata da ação interna para a compreensão do sujeito como sujeito digno e capaz da liberdade – fruto do pensamento do primeiro Paulo Freire; tampouco sua percepção de que a conscientização deve estar direcionada à superação revolucionária da sociedade de classe – fruto já, em alguma medida, do segundo Paulo Freire e essencialmente do terceiro.

Ocupei-me de forma mais específica de tratar da concepção de movimento de objetivação de si e do mundo para transformá-lo, atuar nele, deixando sua marca, pois compreendo que decidir sobre conflitos humanos que nos envolvem, sabendo que o fazemos, e fazer isso em nossos próprios termos, pode ser uma tarefa que desperte no sujeito a consciência da importância e poder do seu atuar enquanto sujeito no mundo.

O conjunto desses elementos – um ponto de partida fixado e uma potencialidade definida como norte – trouxeram-me à elaboração da conjugação de ideias sobre o Fazer Restaurativo Reflexivo.

O *Fazer Restaurativo Reflexivo* foi pensado como uma forma correta de desenvolver a Justiça Restaurativa como modelo/paradigma de administração de conflitos para que esta atinja sua potencialidade de atuar como instrumento do processo de conscientização humana, já definido como a capacidade de agir sobre a realidade intencionalmente, criando-a em seus termos, consciente de que o faz e do significado do fazer.

Parto, portanto, da concepção de que a Justiça Restaurativa como modelo/paradigma de administração de conflitos em si mesma considerada e os processos de Justiça Restaurativa – seu efetivo fazer, o desenvolvimento de suas práticas – não são essencialmente e necessariamente desencadeadores do processo de conscientização. Desta forma, parto do pressuposto de que é possível uma Justiça Restaurativa e processos restaurativos que não atinjam por si só a finalidade de atuar como instrumento do processo de conscientização humana nos termos definidos, que não desperte fundamentalmente o conhecimento do sujeito sobre si e sobre o mundo e que, tampouco, o desperte para o significado mesmo do exercício de poder inscrito no ato de decidir.

Este significado atribuído implica na desconstrução de uma dada perspectiva sobre a Justiça Restaurativa enquanto modelo/paradigma de administração de conflitos. Em verdade, a perspectiva de que a Justiça Restaurativa promoveria em si

mesma, em todos os casos, a conscientização humana pode ser encontrada inclusive nas normativas que orientam sua aplicação. É o que acontece, por exemplo, no caso da normativa brasileira, a Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

A Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, baseada nas Resoluções 1999/26; 2000/14 e, 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (esta última que incorporou os princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal) trouxe de forma explícita, em seu artigo 1º a menção sobre a Justiça Restaurativa como instrumento conscientizador afirmando que:

“A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato [...]”.

Embora não discorra sobre o significado de conscientização, a forma como foi exposta leva o leitor a compreender que se trata de uma tomada de consciência e compreensão sobre os fatores estruturais e transversais que levam ao conflito e à violência, para além do fato em si⁶⁵.

A conjugação de ideias sobre o Fazer Restaurativo Reflexivo implica afirmar que mesmo em situação ideal hipotética, se cumpríssemos todos os valores e princípios definidos para o modelo/paradigma, utilizando o diálogo como a base para o desenvolvimento do processo, agindo com aquilo que pode ser considerado como a premissa básica de um processo de Justiça Restaurativa quando a desenvolvemos enquanto modelo/paradigma de administração de conflitos – a confiança na capacidade das pessoas de gerirem seus próprios conflitos – ainda assim não atingiríamos, como consequência lógica necessária, a potencialidade da conscientização humana no sentido definido.

Isto se dá porque, conforme compreendo, o desenvolvimento da conscientização nos termos definidos não é automático nem se mostra

⁶⁵ Trabalhar a ideia de conscientização em Paulo Freire como potencialidade para a Justiça Restaurativa como paradigma explica e amplia a ideia de conscientização já normatizada; explica uma vez que define conscientização como a aproximação crítica que objetiva a realidade para poder nela atuar de forma intencional e amplia porque compreende como conscientização a consciência do sujeito de si com o mundo, seu papel de agente transformador diante do ato de decidir sobre conflitos humanos.

intrinsecamente ligado à Justiça Restaurativa e aos seus processos. Não é consequência natural, como se acredita na teorização sobre o tema, que um processo dialógico que siga os princípios e valores já definidos da Justiça Restaurativa desperte o sujeito para além dos limites de compreensão da realidade conflitiva da qual faz parte. Tampouco e principalmente é decorrência natural do processo despertar nos sujeitos a consciência sobre o *seu* papel no exercício do poder que lhe cabe de definir o mundo em seus termos.

Demanda, para sua concretização, essa conscientização, um esforço intencional, direcionado para tanto, conforme será destrinchado nas próximas linhas. Por esta razão mesma é que compreendi ser possível ao sujeito fazer parte de um processo restaurativo de forma reflexiva ou reativa, conforme defini.

O estar de forma reativa no processo restaurativo implica em estar presente, sendo capaz de decidir em conjunto e construir a realidade em seus termos sem se perceber neste processo como sujeito atuante, sem perceber que, no ato de decidir em conjunto sobre o seu conflito, toma-se uma postura de agente fazedor do mundo, que sequer precisa receber a concessão para agir, mas que carrega em si a capacidade mesma de reivindicar seu direito de assim agir.

Como consequência, implica na ausência de conhecimento das condições do real que levaram ao conflito em questão e aos conflitos e estado de violência de forma ampla, compreendendo o seu lugar enquanto ser humano dentro desta realidade. É possível, portanto, agir dentro de todos os parâmetros, alcançar os resultados pretendidos – os acordos, a reconciliação, a redução da violência, a reparação dos danos – sem necessariamente despertar a conscientização humana nos termos definidos.

Mas, como realizar, um Fazer Restaurativo Reflexivo?

Em primeiro lugar é necessário compreender em que termos utilizo a palavra “Fazer” na conjugação de ideias do Fazer Restaurativo Reflexivo.

Em sentido dicionarizado, a palavra “Fazer”, no português, possui diversos sentidos, que transitam desde o criar, transformar, ao operar, edificar, compor, realizar, executar (BUENO, 1981, p. 483).

O “Fazer” no caso aplicado tem pretensões de sentido amplo. Não deve, portanto, ser interpretado apenas em termos de *executar* – como o fazer da Justiça Restaurativa no sentido de execução de suas práticas. Embora, por óbvio, a englobe, o sentido denotativo do termo no caso em questão também é o de *operar*, no sentido

de *produzir, gerar*. Trata-se, no último caso, de trabalhar o “Fazer” enquanto estruturação do pensar da Justiça Restaurativa.

Em termos simples, o “Fazer” de um Fazer Restaurativo Reflexivo significa, ao mesmo tempo, um executar as práticas de Justiça Restaurativa em termos reflexivos e estruturar a lógica, a teorização da Justiça Restaurativa enquanto modelo/paradigma de administração de conflitos em termos reflexivos. Uma tal perspectiva tem implicações diretas na compreensão do Fazer Restaurativo, mas antes de explicar quais são essas implicações, insta informar o que entendi por reflexividade.

Conforme já mencionado, o terceiro alicerce da teoria em questão é a potencialidade do modelo/paradigma de administração de conflitos da Justiça Restaurativa que é a viabilização do processo de conscientização dos sujeitos. A ideia de conscientização aqui trabalhada partiu das construções elaboradas por Paulo Freire, assumindo assim uma ideia de ação crítica porque criticamente refletida ou o exercício de atuar sobre a realidade a partir de sua desmistificação, do seu desvelamento.

Já tendo esclarecido a transformação das ideias do autor em relação a essa categoria ao longo do seu pensamento e não considerando esta atividade restrita ao campo específico da educação – limitação que o próprio autor não faz - insta afirmar que a *reflexão* aqui trabalhada se refere apenas à atividade descrita pelo autor de aproximação do mundo/realidade com o objetivo de desvendá-lo e que, por isso, tem por consequência – ou deve ter por consequência – a postura assumida por aquele que desvela a realidade de criá-la, transformá-la, agir sobre ela em seus próprios termos, estando cômico do que lhe cerca, de quem si é e do ato que executa. “Reflexão”, portanto, que, nos passos do autor, não ocorre somente em nível da consciência, mas sempre em termos de práxis - ação-reflexão⁶⁶.

Retomando, então, a ideia do “Fazer” para destrinchá-la, a proposta do Fazer Restaurativo Reflexivo apresenta dois sentidos: o sentido do fazer reflexivo na *estruturação da ideia* da Justiça Restaurativa como modelo/paradigma de justiça e do fazer reflexivo no sentido de *execução das práticas*.

⁶⁶Ainda que, como mencionado no capítulo pertinente, em suas primeiras construções, a categoria “conscientização” estivesse ligada a uma atividade de transformação interna da consciência – para aceitar o “progresso”, para participação política - nunca se mostrou essa reflexão dissociada da ação.

Um Fazer Restaurativo Reflexivo no sentido de estruturação refere-se, em primeiro lugar, a *assumir a teorização da Justiça Restaurativa enquanto modelo/paradigma cujo objetivo é o compartilhamento do poder de decidir e cuja potencialidade é ser instrumento da conscientização humana*.

Como destaquei, muitas são as possibilidades de entender o termo Justiça Restaurativa; diversos são os espaços de aplicação; múltiplos podem ser os seus objetivos. Ao empreender o recorte de modelo/paradigma destinado ao compartilhamento do poder de decidir e que assume como sua potencialidade a conscientização humana, traça-se um norte de trabalho, estabelece-se um parâmetro para dizer o que é Justiça Restaurativa e o que não é, fixa-se também um norte de análise para o desenvolvimento de suas práticas.

Significa dizer, portanto, que a adoção desta compreensão em detrimento de outras embora não as exclua, orienta, do ponto de vista teórico, o sentido de atuação e as expectativas frente à Justiça Restaurativa e as suas práticas.

Uma vez que o Fazer Restaurativo englobe, em termos de estruturação, um raciocinar dentro da lógica de um modelo/paradigma de administração de conflitos humanos orientado para o compartilhamento do poder de decidir e com a potencialidade para atuar como instrumento de conscientização humana, tem-se agora a tarefa, ainda na perspectiva desta estruturação, *de identificar quem são os que devem atuar na construção e operacionalização dessa Justiça Restaurativa e quais são os espaços que necessitam ser ocupados para que os termos deste parâmetro se concretizem*.

Neste ponto, a estruturação se refere a compreensão de que para que este entendimento da Justiça Restaurativa se concretize é necessário pensar, por exemplo, em termos de que o protagonismo no estabelecimento e desenvolvimento das práticas tem de ser coletivo para que se fale em Justiça Restaurativa nos termos descritos – o movimento deve ser comunidade⁶⁷: instituição ao invés de instituição-comunidade.

Utilizando-se do exemplo brasileiro para ilustrar a orientação pretendida, constatou-se (2018) que o protagonismo do Poder Judiciário na execução,

⁶⁷ Embora o termo em questão abranja entendimentos múltiplos, suscitando, no campo de estudos da Justiça Restaurativa, discussões sobre sua extensão, estou a me referir enquanto comunidade à perspectiva de sociedade civil, organizada ou não – sem adentrar, inclusive, nesta ocasião nas discussões sobre as diversas acepções de sociedade civil - considerando neste rol aquilo que não representa as instituições políticas do Estado e o controle que por elas é estabelecido.

implementação e na construção da “grande artesanaria que é o campo da Justiça Restaurativa no Brasil” (2018, p. 155) resultou na usurpação de um espaço de protagonismo no poder de decisão às pessoas e comunidades, conforme se depreende das afirmações a seguir do Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais - PILOTANDO A JUSTIÇA RESTAURATIVA: O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO (2018, p. 155) sobre este protagonismo:

[...] tem resultado em acúmulo, e não redistribuição, de poder (com pessoas e comunidades) nas mãos do Judiciário, pois, como a pesquisa demonstra, ele [o Poder Judiciário] não apenas tem “implantado” a Justiça Restaurativa, mas ocupado um lugar hegemônico na própria construção do(s) sentido(s) do restaurativismo, dos seus rumos, seja legislando, estimulando a produção e reprodução de conhecimento, formando, modelando e monopolizando o conteúdo das decisões. [...]. Destarte, uma “das consequências não desejadas” (Howarde Zehr), no caminho da “implantação” à “institucionalização”, e não obstante o esforço normativo e prático da JR no Brasil para incluir as partes e a comunidade, pode estar sendo a perda da própria pedra de toque democrática da Justiça Restaurativa, a saber, a “participação” (ANDRADE, 2012, p. 336). Participação da totalidade das partes nos encontros (que muitas vezes não acontecem como deveriam) e a consequente inclusão, escuta e atenção às necessidades de ambas, com empoderamento das vítimas e das comunidades.

Nestes casos, é preciso resgatar o protagonismo das partes, mas, sobre o que nos interessa neste ponto, se a questão é que inexiste ou é menos expressiva a iniciativa comunitária e da vítima o protagonismo, é imprescindível ao próprio desenvolvimento da Justiça Restaurativa que se articule dentro dos processos restaurativos e em paralelo ao seu movimento um conjunto de atuações outras que objetivem desencadear na comunidade e na vítima o senso de protagonismo político, de tomada das decisões.

Sobre a articulação na condução dos processos, tratarei quando me referir à execução das práticas de Justiça Restaurativa; sobre a articulação paralela, Refiro-me aqui, dentre outros, ao campo educativo formal direcionado aos propósitos do agir enquanto sujeitos políticos; à estruturação [ou aplicação do que já está estruturado] de espaços de exercício do poder decisório deliberativo na sociedade ou, para além, para exercício de uma democracia comunicativa, nos termos de Pallamolla (2013)]⁶⁸.

⁶⁸ Pallamolla discute a ideia da justiça restaurativa enquanto instrumento de democracia deliberativa e, destaca, que “pelas particularidades que envolvem os conflitos por ela tratados (delitos), seja necessário buscar suporte não só no modelo de democracia deliberativa, mas também no modelo de democracia comunicativa proposto por Young (2013, p. 14). Trata-se de um modelo de democracia que envolve, segundo Young, não apenas o elemento da existência de um argumento crítico, mas igualmente dos elementos acolhimento, retórica e contação de histórias. Tudo isso é pensado para um modelo de democracia mais inclusivo, que deve lidar com uma sociedade que não é ideal, conforme desenvolvem as teorias da democracia deliberativa, que acabam por resultar no fato de que “nossas discussões

Encara-se, deste modo, que a estruturação de um modelo de administração de conflitos pautado no compartilhamento do poder de decidir e que tem como potencialidade a conscientização humana pressupõe uma articulação política em diversas frentes, não se resumindo apenas ao espaço concernente à resposta aos conflitos humanos. Não se trata de engendrar sob o manto da Justiça Restaurativa todas as iniciativas referentes a construção de uma democracia deliberativa/comunicativa – exatamente considerando que a Justiça Restaurativa não é uma panaceia para todos os males sociais, mas apenas considerar que a existência mesma de um modelo de justiça como o restaurativo e, essencialmente, nos moldes aqui suscitados, demanda um contexto, um plano de fundo e da ação mais amplo que lhe comporte.

Em termos simples, portanto, a estruturação neste ponto deve ser orientada em torno da seguinte pergunta: se se pretende protagonismo e auto responsabilização dos sujeitos para decidir em conjunto sobre conflitos humanos, de tal sorte a dizer a realidade em seus termos porque se está decidindo sobre ela, *em quais outros níveis da existência humana em sociedade se faz necessário atuar para desenvolver o senso de protagonismo, de sujeito político que cria o mundo?*

Ainda no quesito estruturação, o Fazer Restaurativo Reflexivo, conforme afirmado, envolve a criação e ocupação de espaços. Os espaços aqui referidos são aqueles que, por sua natureza ou não, envolvem ou podem vir a envolver a deliberação sobre conflitos humanos. Deste modo, para aqueles que são essencialmente espaços de deliberação sobre conflitos ou para todos os espaços de convivência humana que venha a demandar a atuação no sentido de resposta conflitiva, insta estabelecer a lógica da Justiça Restaurativa nos termos do Fazer Reflexivo como o caminho para dizer a justiça.

Importa, neste ponto, por exemplo, a criação dos espaços legais necessários à instauração da lógica restaurativa na administração de conflitos. Um Fazer Restaurativo Reflexivo demanda a possibilidade de desvio de rota do sistema tradicional de justiça - leia-se aqui sistema de justiça estatal, estruturado de forma diversa da lógica restaurativa – um sistema que não apresenta os valores e princípios norteadores de práticas flexíveis e dialógicas e que possui fórmula pronta para lidar com os conflitos humanos.

políticas democráticas não ocorrem sob condições livres de coerção e ameaça, e livres da influência distorcedora de poder e controle desiguais sobre os recursos”(YOUNG apud PALLAMOLLA, 2013).

Se a lógica estruturada de um sistema de justiça encontra sua legitimação na legislação, se torna imprescindível ao Fazer Restaurativo a criação dos espaços legais para o desenvolvimento de uma nova lógica: que estabeleça a administração de determinados ou todos conflitos à partir da Justiça Restaurativa; que descreva, ainda que não taxativamente, em razão da própria natureza flexível do modelo, como se organizará essa lógica restaurativa; que possibilite a opção pelas metodologias restaurativas, seus mecanismos de monitoramento e avaliação, etc.

Compreendendo que onde quer que exista convivência humana é possível comportar a lógica restaurativa, quer seja em seu viés de resolução/transformação de conflitos ou em viés preventivo, cabe também ao Fazer Restaurativo, no quesito construção/ocupação, a criação de espaços nas estruturas não essencialmente voltadas à realização da justiça estatal. Me refiro aqui aos núcleos e grupos a serem incentivados e fomentados nos espaços como escolas, ambientes de trabalho, comunidade próxima (organizações/associações de bairro), com o intuito de viabilizar o enraizamento cultural – para além da esfera institucional – do exercício do poder de decidir sobre conflitos humanos, principalmente quando a iniciativa for oriunda da própria sociedade civil organizada.

Finalmente, ainda no sentido de estruturação, o Fazer Restaurativo envolve a análise das práticas sob a ótica de modelo de administração de conflitos/paradigma cujo objetivo central é o compartilhamento do poder de decidir e sobre a potencialidade de atuar como instrumento de conscientização humana.

Deste modo, compreendendo a amplitude de possibilidades de práticas restaurativas, a adoção desta perspectiva permitirá delimitar quais práticas podem ser tidas como restaurativas, quais dentre essas possui maior ou menor grau restaurativo quando se consideram esses critérios e quais os instrumentos de avaliação que devem ser elaborados para verificar se o objetivo central [compartilhamento do poder de decidir] e a potencialidade [conscientização humana] foram ou serão alcançados através dessas práticas. É estabelecido, para este último caso, um outro parâmetro avaliativo: para além da avaliação do atendimento aos princípios já estabelecidos sobre a Justiça Restaurativa; para além do elemento realização ou não de acordo e grau de satisfação com o resultado oriundo de uma prática.

Se deve falar agora do outro elemento que envolve o Fazer Restaurativo Reflexivo, conforme apontado. Trata-se da execução das práticas restaurativas sob a ótica reflexiva.

Se em termos de estruturação a perspectiva do Fazer Restaurativo Reflexivo funciona como norte para delimitação das práticas tidas como restaurativas e para sua avaliação, em termos de execução passa-se às minúcias, de como cada prática, a seu modo, deve envolver necessariamente determinados processos para que se encaixe na perspectiva reflexiva.

Essas minúcias podem parecer de pouca relevância ao se considerar a lógica maior da proposta, mas dada à extrema subjetividade e flexibilidade do modelo restaurativo, é exatamente na minúcia de sua execução que se verifica a concretização da realidade reflexiva ou não.

Como foi apontado, a ideia da reflexividade trabalhada nesta tese é aquela elaborada no contexto das obras de Paulo Freire. Não obstante as diversas transformações que a categoria sofreu ao longo de suas obras, a parte de sua ideia sobre conscientização que recebe aqui enfoque é a sua essência de ser a prática consciente – porque refletida - dos seres humanos sobre a realidade. Em suas palavras sobre a categoria em *Ação Cultural para a Libertação e Outros Escritos*,

O esforço de conscientização, que se identifica com a própria ação cultural para a libertação, é o processo pelo qual, na relação sujeito- objeto, várias vezes referida nesta entrevista, o sujeito se torna capaz de perceber, em termos críticos, a unidade dialética entre ele eo objeto. Por isto mesmo, repitamos, não há conscientização fora da práxis, fora da unidade teorica-prática, reflexão-ação. (FREIRE, 1981, p. 113)

O enfoque, então, é sobre o processo de objetivação do mundo para conhecê-lo e identificá-lo em tudo o que ele representa, principalmente em sua capacidade de criá-lo e transformá-lo. Trata-se da compreensão das relações humanas em sociedade e do que elas envolvem, da compreensão de si dentro deste contexto de realidade – quem eu sou? Qual lugar ocupo? – da percepção de sujeito construtor e transformador desta realidade, que é capaz de agir, portanto, sobre ela de forma intencional e não automática.

Neste contexto sobre o processo de conscientização, a execução das práticas restaurativas numa perspectiva do Fazer Restaurativo Reflexivo compreende a atuação protagonista daqueles que participam da prática desde a sua elaboração.

Uma elaboração conjunta de seu passo a passo, respeitados os princípios e valores restaurativos, deve ser, em primeiro lugar, a essência de uma prática para que ela seja considerada restaurativa nos termos do Fazer Restaurativo Reflexivo.

Aqueles que estarão envolvidos na execução da prática – o sentido mesmo de ser dela – têm de poder dizer inclusive como se dará o processo. Quem fala primeiro? O que será negociado? Quem pode ou não estar presente? O que faremos em caso de descumprimento do que foi pactuado? Essas e outras perguntas caberá primeiro àqueles interessados no processo, ainda que em conjunto com o facilitador/mediador da prática.

Não obstante esse fator seja o que se espera quando da aplicação dos princípios restaurativos da não dominação e do empoderamento, segundo Braithwait (2003), é possível que ocorra, em razão da estrutura cultural de especialização do conhecimento para dominação, por exemplo, a tomada de iniciativa por parte do facilitador/mediador no sentido de se insurgir em relação a um processo de dominação na execução da prática restaurativa, impedindo ou não estimulando que esta reação advenha das próprias partes, detentoras do poder de decidir.

Nesse sentido explanou Pallamolla sobre a não dominação:

[...] a dominação aparece nos processos restaurativos como em qualquer outro momento de interação social. Por isso, a justiça restaurativa deve estar estruturada de forma a minimizar as diferenças de poder existentes. Todavia, o processo não será restaurativo se o mediador assumir postura ativa, tentando evitar a dominação. A tentativa de dominar o outro participante deve ser contornada, cabendo, primeiramente, aos demais participantes identificar a dominação e dar voz a quem está sendo dominado. Se esta tentativa falhar ou não ocorrer, poderá o mediador intervir dando voz à pessoa dominada (2013, p. 11).

Também no quesito empoderamento, não se pode presumir de pronto que este ocorrerá pelo simples fato de executarmos uma prática restaurativa. Além disso, o que se espera de um empoderamento dentro da prática para que se alcance um Fazer Restaurativo Reflexivo é aquele de caráter (a) individual e (b) coletivo: individual, que desperte no indivíduo participante a compreensão interna de seu poder de fala, calado em decorrência dos processos de dominação social; e coletivo, que foque no

[...]“desenvolvimento da solidariedade social através da tomada de consciência e da possibilidade de ação coletiva. Nesta perspectiva, o empoderamento está relacionado ao desenvolvimento de uma ideia de influência coletiva sobre as condições sociais da vida de uma pessoa. O empoderamento se dá tanto no nível pessoal quanto no coletivo e, por este motivo, segundo Young, esta perspectiva envolve ideais da democracia participativa, auto-reflexão crítica e ação coletiva [...] (PALLAMOLLA, 2013, p.12)

Todo esse contexto das minúcias na execução das práticas restaurativas ganha relevância quando se pensa no que afirmamos nas linhas anteriores sobre o fato de que a potencialidade da conscientização humana não é decorrência lógica dos

processos restaurativos, não é uma garantia pelo simples fato de aplicarmos a Justiça Restaurativa ou pela participação dos interessados nesse processo. Neste sentido último também se pronunciou Pallamolla, referindo-se à crítica de Iris Young aos modelos deliberativos, o que se aplica aos processos restaurativos pelo seu caráter deliberativo, afirmando que

para se mensurar o quanto um processo é inclusivo, não basta verificar somente quem está presente, mas também verificar quais as regras que orientam a sua participação, isso porque, os “cidadãos podem estar fisicamente presentes mas, para todos os efeitos e propósitos, efetivamente excluídos pelas regras e normas que regem como as pessoas devem deliberar” (2013, 13).

Parece óbvio ao campo teórico e prático da Justiça Restaurativa o que foi dito. Pode-se argumentar que é exatamente nestes termos que se dão práticas como os Círculos de Construção de Paz. Mas o que se quer afirmar com o que foi dito não é que se descobriu a roda, que se trata de grande inovação em matéria do que deve ser feito sobre práticas restaurativas.

Trata-se, ao contrário, por ser uma conjugação de ideias, da fixação de um parâmetro - conforme já foi dito— para definir como se deve executar as práticas restaurativas – e se as que conhecemos e implementamos podem ser chamadas restaurativas – quando considerados os parâmetros do Fazer Restaurativo Reflexivo. Para que se compreenda enquanto restaurativa, a prática deverá permitir o envolvimento dos interessados *já na fixação do seu passo a passo e este passo a passo inclui, em primeiro lugar, permitir às partes diretamente envolvidas na prática restaurativa estabelecer os seus termos: quem estará presente na discussão, os elementos de discussão, a ordem de fala, qual o alcance do acordo que pode vir a ser firmado, etc.*

Ao executar a prática restaurativa a partir dos termos estabelecidos, em cada caso, pelas partes envolvidas- o enfoque restaurativo recai sobre o processo e o resultado, mas, acima de tudo, sobre o aspecto do poder decisório em conjunto do processo.

A execução das práticas também deve, para fins de alcançar a potencialidade de conscientização do Fazer Restaurativo Reflexivo, envolver no seu desenvolvimento a ação + reflexão sobre temáticas transversais que atingem estruturalmente os conflitos estabelecidos (ou, em caso de atuação preventiva, os conflitos que se pretende evitar).

Considerando, novamente, que o esforço pela conscientização nos termos de Paulo Freire se dá pelo movimento humano de distanciamento da realidade para objetivá-la e desvendá-la em suas relações, descobrindo o sujeito, neste processo, o seu papel enquanto agente criador e transformador desta realidade, que pode – e deve – agir intencionalmente sobre ela – trabalhar temáticas transversais nas práticas restaurativas auxiliará os atores envolvidos a despertarem para a realidade complexa na qual o conflito travado está inserido – na qual eles mesmos estão inseridos - e para o seu papel de sujeito transformador.

Os conflitos humanos podem transcender – e quase sempre transcendem - a relação entre as partes e encontrar suas raízes firmadas em estruturas culturais que reproduzem a violência. A problematização conflitiva a partir da escolha conjunta de temas transversais, como os ciclos de reprodução da violência, as relações de classe, os papéis de gênero e tantos outros que vinculem o conflito vivenciado com o contexto amplo que as envolve, atua no processo de distanciamento e objetificação da realidade para a ação intencional sobre ela. Trabalhar a raiz dos conflitos, para além de uma discussão sobre os limites de atuação da Justiça Restaurativa, funciona, neste contexto, como pano de fundo para o desencadeamento de um processo conscientizador⁶⁹.

Uma tal problematização transversal demanda da execução prática certa organização: nem sempre será possível trabalhá-la de pronto com todas as partes envolvidas, sendo possível que se demande um trabalho a parte – envolvendo, inclusive, uma rede mais ampla de parcerias - para, a partir dele, tornar possível a decisão conjunta dos interessados. Pode ocorrer, conseqüentemente, maior dispêndio de tempo em relação a uma determinada questão para que se alcance o objetivo de um processo conscientizador humano.

Os elementos de estruturação e execução de práticas aqui apresentados funcionam como norte para a orientação da Justiça Restaurativa enquanto modelo de administração de conflitos centrado no compartilhamento do poder no sentido de realização de sua potencialidade de funcionar como instrumento de conscientização

⁶⁹ Não se negligencia neste ponto as discussões em torno do alcance da proposta restaurativa (de que não se trata de uma panaceia para todos os males), tampouco se ignora o conhecimento de teorização específica que trabalha os conflitos humanos para além a esfera interpartes, buscando atuar sobre a violência estrutural – trata-se da perspectiva teórica da Justiça Transformativa. O que se considera, entretanto, é que a teoria da Justiça Restaurativa numa perspectiva do Fazer Restaurativo Reflexivo é, em si mesma, problematizadora da violência estrutural.

humana. Por se tratar de uma conjugação de ideias, as construções não são taxativas e não criam em torno de si uma teorização, mas estabelecem um parâmetro para sistematização de uma – ou várias - teoria e para a execução prática da Justiça Restaurativa, suscitando a possibilidade de construções a partir das ideias que foram abordadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi elencado, busquei afirmar que um Fazer Restaurativo Reflexivo compreende a lógica do pensar e do executar a Justiça Restaurativa – considerada enquanto paradigma de administração de conflitos humanos que objetiva permitir o compartilhamento do poder de decidir - de forma direcionada à potencialidade de promoção da conscientização humana que, nos termos aqui trabalhados, significa funcionar como instrumento que desencadeia o processo de compreensão crítica da realidade para que se enxergue o sujeito enquanto ser capaz de agir sobre ela.

Em termos simples, compreendi que o ato de decidir sobre conflitos humanos, quando feito num contexto de processo dialógico, que prima pelo decidir *com* o outro pode ser – e deve ser – capaz de despertar nos seres humanos envolvidos sua compreensão de si enquanto sujeito *com* o mundo, que ao dizer como deve ser decidido o seu conflito está se apropriando de si e da realidade posta, colocando-se como agente transformador – ou, nos termos de Freire (ano), como sujeito da História.

A Justiça Restaurativa, nestes termos, é compreendida como um modelo de Justiça que adota como cerne o compartilhamento do poder de decidir e sua potencialidade como paradigma/modelo é estar direcionada a esse fim: atuar, no seu limite enquanto modelo de justiça, como um instrumento no contexto societário que atua na apropriação, pelos seres humanos, de sua condição/responsabilidade de sujeito político, que faz e transforma o mundo em seus próprios termos, em todos os espaços, para o despertar dos sujeitos que criam o mundo, uma justiça que lhe permita, no Fazer, descobrir que fazem e podem mais. É esta a lógica do Fazer Restaurativo Reflexivo e é ela quem deve orientar as construções teóricas e práticas no campo da Justiça Restaurativa.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. 2ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e justiça restaurativa**: a humanização do sistema processual como forma de realização do sistema processual dos princípios constitucionais. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BRAITHWAITE, J. 'Restorative Justice' in M. Tonry (ed.) ***The Handbook of Crime and Punishment***, 323-344. New York: Oxford University Press, 1998.

BRAITHWAITE, John (2003). Principles of Restorative Justice In, Andrew von Hirsch, et.al., eds., *Restorative Justice and Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms?* Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing; Pp. 1-20.

BRANCHER, Leoberto Narciso. *Justiça Restaurativa: A Cultura de Paz na Prática da Justiça*, 2011. Disponível em < <http://jjj.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/cultura-de-paz-na-pratica-da-justica>> Acesso em 19 de janeiro de 2016, às, 22h00.

CARNAÚBA, M. É. C. Sobre a distinção entre Teoria tradicional e Teoria Crítica em Max Horkheimer. **Kínesis**, Brasil, v. 2, n. 3, p. 195-204, abr./2010. Disponível em: https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/Kinesis/14_MariaErbiaCassi aCarnauba.pdf. Acesso em: 16 set. 2020.

CARVALHO, Salo de. Criminologia cultural, complexidade e as fronteiras de pesquisa nas ciências criminais. *Revista brasileira de ciências criminais*. São Paulo, n. 81, p 295-338, nov./dez. 2009.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Os discursos sobre crime e criminalidade**. Disponível em: [os discursos sobre crime e criminalidade.pdf \(icpc.org.br\)](#). Acesso em: jul. 2016.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Criminologia Cultural, complexidade e as fronteiras de pesquisa nas ciências criminais**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Ed.: Revista dos Tribunais. Ano 17, nº 81; nov.-dez./2009

CHRISTIE, Nils. **Conflicts as Property**. *The British Journal of Criminology*. Vol. 17, n.1, January, 1977

DEL OLMO, Rosa. *A América Latina e sua criminologia*. – Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2004. (Pensamento Criminológico; 9).

DEKESEREDY, PERRY, Barbara. **Advancing Critical Criminology: theory and application**. Lexington Books, 2006.

EGLASH, Albert. Creative Restitution--A Broader Meaning for an Old Term. **Journal of Criminal Law and Criminology**. Volume 48 | Issue 61958, 1958.

FREIRE, Paulo, 1921 - Conscientização: teoria e prática da libertação: uma introdução ao pensamento de Paulo Freire / Paulo Freire; [tradução de Kátia de Mello e Silva; revisão técnica de Benedito Eliseu Leite Cintra]. – São Paulo: Cortez & Moraes, 1979.

FREIRE, Paulo. Ação cultural para liberdade e outros escritos. 14. ed. rev. atual. — Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.

FULLER, John R.. **Criminal Justice: A Peacemaking Perspective** . 1. ed. [S.l.]: Allyn & Bacon, 1997.

GARAPON, Antoine; GROS, Frédéric; PECH, Thierry. **Punir em Democracia – E a Justiça Será**. Tradução Jorge Pinheiro. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

HORKHEIMER, M. Teoria Tradicional e Teoria Crítica. **Os Pensadores**. São Paulo, Abril Cultural, 1980.

HORKHEIMER, Marx. **Eclipse da Razão**. São Paulo. Centauro, 2002. 192p. Disponível em: [eclipse-da-razao3a3o.pdf \(wordpress.com\)](http://eclipse-da-razao3a3o.pdf). Acesso em 15 dez. 2016.

HORKHEIMER, Marx. Filosofia e Teoria Crítica. **Os Pensadores**. São Paulo, Abril Cultural, 1980.

HUDSON, Joe and Galaway, Burt (1996). Introduction. In: B. Galaway and J. Hudson (eds). **Restorative Justice: International Perspectives**. Monsey, NY: Criminal Justice Press, pp. 1-14.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates (Org.). **Justiça Restaurativa – Coletânea de artigos**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

JESUS, Joalice Maria Guimarães de. A fundamentação legal da Justiça Restaurativa junto ao ordenamento jurídico brasileiro. In. CRUZ, Fabrício Bittencourt (Org.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016. pp.218-272

LEMLEY, Ellen C. Designing Restorative Justice Policy. **Criminal Justice Policy Review**, Volume 12, Number 1, March 2001. Pp. 43-65

LOZOFF, M. B. J. F. B. **Corrections, Peacemaking, and Restorative Justice.:** Transforming individuals and institutions. 1. ed. New York: Routledge, 2015.

MARCONI, Marina de Andrade, LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 5. ed. - São Paulo : Atlas 2003.

MARSHALL T, F. Restorative Justice: an overview. Crown copyright, 1999.

MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. **Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa.** Trabalho apresentado no XIII Congresso Mundial de Criminologia, 10-15 Agosto de 2003, Rio de Janeiro, Brasil.

MELO, Rúion. Teoria Crítica e os sentidos da emancipação. **CADERNO CRH**, Salvador, v. 24, n. 62, p. 249-262, mai./2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ccrh/v24n62/a02v24n62.pdf>. Acesso em: 16 set. 2020.

GADOTTI, Moacir. POR QUE DEVEMOS CONTINUAR ESTUDANDO FREIRE? Prefácio em SCOCUGLIA, Afonso Celso. **História das Ideias de Paulo Freire e a atual crise de paradigmas.** João Pessoa: Ed. Universitária / UFPB, 1999 (2ª edição). 205 p.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de. **Tratado de Criminologia.** Valencia: Tirant lo blanch, 1999.

NOBRE, Marcos. **A Teoria Crítica** . 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.
NOBRE DA SILVA, Maria Coeli. **Justiça da Proximidade: Instrumento de proteção e defesa dos Direitos Humanos para a vítima.** Curitiba. Juruá, 2009.

ONU. **Resolução 2002/12** – Princípios Básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. Disponível em: [Resolucao ONU 2002.pdf \(mppr.mp.br\)](https://www.unhcr.org/refugees/pdf/Resolucao_UNU_2002.pdf). Acesso em 17 de junho de 2020.

PALI, Brunilda; AERTSEN, Ivo. Introduction: Restorative Justice and Critical Social Theory (p.15). In: Aertsens, Ivo; Pali, Brunilda. **Critical Restorative Justice.** Bloomsbury Publishing. Edição do Kindle.

PAVARINI, Massimo. Control y dominación: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico.- 1ª. ed. - Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2002.

PEPINSKY, Harold; QUINNEY, Richard. **Criminology as Peacemaking.** Indiana. United States of America: University Press, 1991.

PEPINSKY, Harold. **Peacemaking Criminology.** IN Critical Criminology. An International Journal – United States of America: Springer, 2013.

PEPINSKY, Harold. **Peacemaking – Reflections of a Radical criminologist.** University of Ottawa Press, 2006.

PEPINSKY, Harold. **Violence as Unresponsiveness**. Justice Quarterly. Vol. 5 No. 4, December 1988. Disponível em https://www.academia.edu/37552402/Violence_as_Unresponsiveness.pdf. Acesso em 15 de julho de 2020, às 15h00.

PEPINSKY, Harold. **Resolving the Paradox of Holding People Responsible**. International Journal on Responsibility, Vol. 1 Issue 1 (May) 2018.

PRANIS, Kay. Processos circulares: **Teoria e Prática**. (Trad. Tânia Van Acker.). São Paulo: Palas Athena, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por que é tão difícil construir uma Teoria Crítica?. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Brasil, n. 54, p. 197-215, jun./1999. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/10808/1/Porque%20%a9%20t%c3%a3o%20dif%c3%adil%20construir%20uma%20teoria%20cr%c3%adica.pdf>. Acesso em: 22 set. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Um discurso sobre as ciências na transição para uma ciência pós-moderna. **Estudos avançados**, São Paulo, v.2, n.2, 1988. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/10808/1/Porque%20é%20tão%20difícil%20construir%20uma%20teoria%20crítica.pdf>. Acesso em: 10. jan. 2017.

SCOCUGLIA, Afonso Celso. História das Ideias de Paulo Freire e a atual crise de paradigmas. João Pessoa: Ed. Universitária / UFPB, 1999 (2ª edição). 205 p.

SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. 4ª edição, rev. e atual. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, Tâmisia Rúbia Santos do Nascimento. Justiça Restaurativa como paradigma? – João Pessoa, 2017, 140 f.

SILVA, Tâmisia Rúbia Santos do Nascimento Silva; BRAGA, Rômulo Rhemo Palitot; COSTA, Raissa Maria Falcão. O diálogo enquanto categoria de aproximação entre Paulo Freire e o Paradigma Restaurativo de Justiça. **Revista de Direito| Viçosa | V.09 N.02 2017 P.21-59**.

TUTU, Desmond M. **No future without forgiveness**. 1. ed. New York: Doubleday, 1999.

UMBREIT, Mark. **Restorative Justice Through Victim-Offender Mediation: A Multi-Site Assessment**. *Western Criminology Review* 1(1). [Online]. Available: <http://www.westerncriminology.org/documents/WCR/v01n1/Umbreit/umbreit.html>

VAN NESS. D. (2003). Proposed Basic Principles on the Use of Restorative Justice: recognising the aims and limits of Restorative Justice. in A.von Hirsh, J. Roberts,

A.E. Bottoms, K. Roach e M. Schiff, eds., ***Restorative Justice & Criminal Justice. Competing or Reconcilable Paradigms?*** (Oxford and Portland: Hart Publishing) pp. 157-176.

WALGRAVE, Lode, 1993, "**In Search of limits to the Restorative Justice for Juveniles**" Paper presented at the Eleventh International Congress on Criminology. Budapest, August 23-27.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça—Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa** – São Paulo: Palas Athena, 2015.